



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

INSTITUIÇÕES POLÍTICAS E MUDANÇA AMBIENTAL:  
OS NOVOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DE RECURSOS  
HÍDRICOS E SUAS INTERFACES POLÍTICAS

**RICARDO OJIMA**

**Dissertação de Mestrado** apresentada ao Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP), sob a orientação da Prof.(a) Dr.(a) Leila da Costa Ferreira e co-orientação do Prof. Dr. Valeriano Mendes Ferreira Costa.

200326214

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL  
SEÇÃO CIRCULANTE

CAMPINAS-SP  
MAIO.2003

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL

**RICARDO OJIMA**

**INSTITUIÇÕES POLÍTICAS E MUDANÇA AMBIENTAL:  
OS NOVOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DE RECURSOS  
HÍDRICOS E SUAS INTERFACES POLÍTICAS**

**Dissertação de Mestrado** apresentada ao Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP), sob a orientação da Prof.(a) Dr.(a) Leila da Costa Ferreira (Depart. Sociologia) e co-orientação do Prof. Dr. Valeriano Mendes Ferreira Costa (Depart. Ciência Política).

Este exemplar corresponde à redação final da dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 30/05/2003.

Banca:



Prof.(a) Dr.(a) Leila da Costa Ferreira (Orientadora)  
Departamento de Sociologia – IFCH/UNICAMP



Prof. Dr. Daniel Joseph Hogan (Titular)  
Departamento de Sociologia – IFCH/UNICAMP



Prof. Dr. Antonio Augusto Arantes Neto (Titular)  
Departamento de Antropologia – IFCH/UNICAMP

MAIO.2003

UNIDADE	BE
Nº CHAMADA	Unicamp
	Oj3i
V	EX
TOMBO BC/	54982
PROC.	16-124103
C	<input type="checkbox"/>
D	<input checked="" type="checkbox"/>
PREÇO	R\$ 11,00
DATA	02/08/03
Nº CPD	

CM001B6741-3

BIBID 296061

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

Oj3i

**Ojima, Ricardo**

**Instituições políticas e mudança ambiental : os novos arranjos institucionais na gestão de recursos hídricos e suas interfaces políticas / Ricardo Ojima - Campinas, SP : [s.n.], 2003.**

**Orientador: Leila da Costa Ferreira.**

**Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Meio ambiente. 2. Administração pública. 3. Política ambiental. 4. Brasil – Política e governo. I. Ferreira, Leila da Costa. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.**

## AGRADECIMENTOS

São pessoas que mereceriam muito mais que breves frases, mas que saberão com que sinceridade eu as transcrevo. Pessoas que tiveram um papel especial, senão essencial, para que este trabalho se concluísse (direta ou indiretamente). Pessoas que, durante estes últimos anos, mesmo sem saber estiveram ao lado de cada frase que segue neste trabalho, dividindo cada pensamento.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais - Mario e Margarete - pelo zelo e incentivo que, mesmo discretamente, dedicaram desde sempre em todas as minhas (in)decisões. A quem devo parte do que sou.

Agradeço à minha esposa e companheira, Andréa que esteve ao meu lado (sempre) dando força e coragem para que conseguisse vencer os maiores obstáculos. E à Flavio e Suely, que me acolheram como filho me apoiando e confiando.

Destaco ainda pessoas que, durante este percurso acadêmico, confiaram em mim e com isso me deram incentivo e maturidade para avançar. Entre estas pessoas está a professora Leila da Costa Ferreira, que aceitou minha proposta de pesquisa, a apoiou e fez com que ela se realizasse da melhor maneira possível. Ao professor Antônio A. Arantes Neto, que confiou em mim quando eu precisei e me ofereceu condições profissionais e, sobretudo acadêmicas, para que eu chegasse aqui hoje. Ao professor Valeriano, que esteve no início de tudo e foi quem deu o "pontapé" inicial a esta investigação, além de sempre estar disponível e disposto a contribuir em meus questionamentos, co-orientando este trabalho.

Não poderia deixar de agradecer também à professora e amiga Rosana, que me acompanhou desde a graduação e, mesmo indiretamente, fortaleceu cada ambição minha em continuar, indicando e direcionando a continuidade do meu aprendizado. À Bete Bilac, pela força que me deu em todas as esferas da vida, sempre oferecendo amparo acadêmico e pessoal em minhas carências.

Outros professores ainda foram importantes no apoio que me deram ao longo das diversas fases deste meu convívio. O professor Eliézer, que me deu condições a que eu iniciasse minha primeira pesquisa acadêmica, orientando minha iniciação científica, que embora não tenha tido continuidade, ofereceu-me bagagem essencial. Ao professor Fernando, que me deu apoio na última etapa de minha graduação, dando-me condições para que eu conseguisse apresentar a minha monografia de maneira adequada. Além de outros tantos que mesmo informalmente, em conversas ao final de aulas ou nos corredores do IFCH, tornaram esta passagem tão importante.

Não poderia deixar de falar nos amigos que, próximos ou distantes, estiveram acompanhando este processo desde o início ouvindo lamentações ou mesmo "desestressando" nos momentos mais necessários; dando conforto e, acima de tudo, coragem para que não fosse apenas uma passagem. Assim, gostaria de registrar entre estas pessoas: Cláudio Roberto, Bovo, Rodrigo, Vitor, Celso, Baiano, Érika, Afonso, Pedro e Adriana, Juliana, Diogo, Simone A., Simone F., Marcio, Danilo entre outros que, com certeza, são e serão sempre lembrados, mesmo que

## Agradecimentos

não constem desta breve lista, mas que saberão no momento oportuno quão grande é o meu prazer em poder chamá-los de amigos.

É mister registrar o agradecimento especial à CAPES, pelo financiamento dado na fase mais crítica desta pesquisa e à todo o pessoal da secretaria de pós-graduação do IFCH, especialmente à Chris e Lourdinha.

Enfim, deixo aqui registrado um “muito obrigado” à todos que não constam nesta lista mas que, sem dúvida, estarão sempre em minha lembrança.

*À Andréa, por ter compartilhado não apenas os bons momentos, mas por ter  
feito tudo fazer sentido.*

*"(...)dizia que todo homem é uma ilha, (...) Que é necessário sair da ilha para ver a ilha, que não nos vemos se não nos saímos de nós, Se não saímos de nós próprios." (José Saramago, O conto da ilha desconhecida)*

## RESUMO

A partir do final da década de 1980, a gestão dos recursos hídricos no Brasil atravessou um processo de reestruturação que já dura cerca de duas décadas e ainda está em intensa negociação. Este movimento teve origem na organização de novos arranjos institucionais segundo as bacias hidrográficas, tendo como principais articuladores os municípios. Neste sentido, o objetivo principal do trabalho é identificar no processo de institucionalização deste modelo de gestão as interfaces políticas que constituíram suas bases de sustentação e apontar os principais conflitos provenientes do confronto entre a proposta de descentralização original e o modelo de descentralização formalizado pelo Estado.

Através da perspectiva da teoria sociológica contemporânea, com especial destaque as teorias da “sociedade de risco” e da “alta modernidade”, realizou-se um estudo da organização do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos rios Piracicaba e Capivari, compreendendo-o como parte de um processo de transformação do Estado frente à crise do pacto federativo e do processo de descentralização das políticas sociais no Brasil. Assim, a consolidação de um modelo descentralizado na gestão de recursos hídricos colocou em pauta as políticas ambientais dentro da discussão das políticas sociais, econômicas e regionais mais abrangentes, ao menos quando se levam em consideração as bacias hidrográficas densamente urbanizadas.

## ABSTRACT

By the end of the 1980', the brazilian water resources management have experienced a process of change in its political structure; two decades were past and it's still in an intense negociation. This movement have its origins on the organization of new institucional arrangements by watershed basis considering the local governments as the most important actors. So the main objective of this research is to identify in the institucionalization process of this model the political relations that constitute its support and show the main conflicts derived from the confrontation of the original decentralization proposal and the governmental former decentralization.

Through the perspective of contemporary sociological theory, with special proeminence of the “risk society” and the “late modernity” theories, the research took effect in a study of the organization of the “Consortio Intermunicipal das Bacias dos rios Piracicaba e Capivari”, understanding it as a part of a major process of the state transformation; just like the federal pact crisis and the process of the social policies' decentralization in Brazil. In this manner, the consolidation of a decentralized model at water resources management put environment policies in the agenda within the discussion of the social, economic and regional policies; at least when we are talking about urbanized watershed basis.

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS .....	V
RESUMO .....	XI
SUMÁRIO .....	XIII
LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E QUADROS .....	XV
INTRODUÇÃO .....	17
<b>1.</b> AMBIENTE E SOCIEDADE .....	25
1.1. A SOCIOLOGIA AMBIENTAL NO CONTEXTO DA "SOCIOLOGIA CLÁSSICA" .....	25
1.2. AS TRANSFORMAÇÕES DA MODERNIDADE: PESSIMISMO .....	28
1.3. MODERNIDADE E RISCOS SOCIOAMBIENTAIS .....	33
<b>2.</b> RECURSOS HÍDRICOS E INTERFACES POLÍTICAS .....	41
2.1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....	42
2.2. RECURSOS HÍDRICOS .....	48
2.2.1. LEGISLAÇÃO E POLÍTICA AMBIENTAL: SÍNTESE .....	48
2.2.2. LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS .....	59
2.3. INTERFACES .....	65
<b>3.</b> POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE CIVIL .....	71
3.1. A CRISE DO FEDERALISMO .....	73
3.2. DESCENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS .....	76
3.3. ESPAÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE .....	78
3.4. NOVOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS .....	82
<b>4.</b> O CONSÓRCIO .....	89
4.1. RECORTE POLÍTICO-ESPACIAL .....	91
4.2. RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSÓRCIO PCJ .....	95
4.2.1. DÉCADA DE 60 E 70: PRIMEIROS CONFLITOS .....	96
4.2.2. DÉCADA DE 80: ESTUDOS E DISCUSSÕES .....	99
4.2.3. DÉCADA DE 90: UM NOVO DESAFIO .....	103
4.3. ESTRUTURA .....	104
4.4. COMITÊS DE BACIA: VITÓRIAS E CONFLITOS .....	109
4.5. A POLÍTICA NACIONAL APÓS A LEI FEDERAL 9.433/97 .....	112
<b>5.</b> CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	115
<b>6.</b> REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	119
<b>7.</b> ANEXOS .....	125

## LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E QUADROS

GRÁFICO 1 – EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO TOTAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CAMPINAS PARA 1970, 1980, 1991 E 2000 .....	46
GRÁFICO 2 – GRAU DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CAMPINAS, 1970, 1980, 1991 E 2000.....	47
FIGURA 1 – MAPA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A REGIÃO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA E CAPIVARI.....	92
QUADRO 1 – MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DAS BACIAS, PREFEITURAS E EMPRESAS CONSORCIADAS.....	93
FIGURA 2 – ORGANOGRAMA FUNCIONAL DO CONSÓRCIO.....	106

## INTRODUÇÃO

### Água

Após enfrentar um dia de trabalho, em meio ao trânsito, à violência, aos horários delimitados, uma pessoa ainda enfrenta uma chuva que alaga o seu caminho para casa e que ele mais tarde vai saber que desabrigou e matou pessoas. Nesta situação esta pessoa, que vive em um grande centro urbano, normalmente chega em casa para descansar e quer esquecer dos problemas do dia-a-dia.

Quando esta pessoa chega em casa e pretende tomar o seu banho, ele simplesmente confia que certas condições necessárias a isso estarão satisfeitas. Ou seja, está envolvido por um conjunto de “sistemas peritos”<sup>1</sup> (GIDDENS, 1991:35) aos quais um vasto conhecimento está envolvido e que, apesar de não ser aparente, “organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje” (GIDDENS, 1991:35).

O que ocorre é que nós simplesmente não nos indagamos sobre os processos que estão envolvidos para que a água simplesmente jorre através de nosso tão esperado chuveiro no fim de um dia cansativo. A não ser, é claro, que isto eventualmente não ocorra; neste momento, a primeira coisa que nos vêm à cabeça é

---

<sup>1</sup> No original: “expert systems”

maldizer a companhia de abastecimento de água, ou eventualmente a si mesmo por ter se esquecido de pagar a conta do mês passado.

Mas mesmo que se faça uma auto-análise dos motivos desta inconveniente situação, não passa pela cabeça deste cansado - e agora mal humorado - indivíduo a origem e as questões que estão envolvidas neste processo, pois dificilmente relacionamos aquela enxurrada com a água que sai (ou deveria ter saído) do chuveiro. Ou seja, não somos capazes de identificar no dia-a-dia algumas relações aparentemente óbvias por estarmos imersos em sistemas complexos da sociedade moderna.

Embora a nossa percepção cotidiana seja de abundância em relação a este recurso natural, a água – apesar de ser um recurso natural renovável – possui limitações e a sua qualidade depende, em grande medida, de nossas necessidades. Ou seja, a água que usamos para beber difere daquela que usamos para tomar banho, e mais ainda daquela que usamos para resfriar uma caldeira e mais ainda daquela que faz mover as turbinas de uma hidrelétrica. Assim, a água de que falamos tanto, possui muitos usos e cada qual tem suas especificidades, assim, com tantos interesses envolvidos, não é de se estranhar que surjam inúmeros conflitos.

Visto do espaço, o azul que é característico ao nosso planeta, revela uma abundância de água, estimada em cerca de 1.380 milhões de km<sup>3</sup>. Entretanto,

*As águas doces representam apenas 2,7% (cerca de 38 milhões de km<sup>3</sup>) da disponibilidade hídrica total do planeta. Destas águas, a maior parte (77,2%) se encontra em estado sólido nas geleiras, icebergs e calotas polares (VARGAS, 2000).*

Enfim, as águas doces disponíveis para o consumo humano representariam somente uma pequena parcela; ou seja, algo em torno de 1% da disponibilidade hídrica mundial localizada nos lagos, rios e aquíferos de menor profundidade.

Dados estes percentuais, se não houvesse renovação deste recurso, e toda a população tivesse acesso a essa água teríamos apenas uma semana de abastecimento (considerando o consumo médio de 80 litros por pessoa) (*ib. ibid*). Mas ainda há outro fator importante que se deve levar em consideração, o fato de que esta parcela de água não está necessariamente localizada nos mesmos locais em que a grande maioria das grandes concentrações urbanas está, isto é, onde ela se faz mais necessária.

O caso brasileiro é típico desta situação, pois o Brasil possui cerca de 8% da água doce disponível no mundo, mas cerca de 80% dela está localizada na região amazônica. Assim, as regiões mais populosas - onde residem 95% da população - dispõem de apenas 20% da água disponível no território brasileiro (*apud* COSTA, 1998). Assim, considerando estes dados, podemos ficar um pouco mais alarmados com a direção na qual se dilui a questão hídrica no Brasil e no mundo: o que sempre nos pareceu infinito e ilimitado parece assumir um aspecto menos tranqüilizador, principalmente se pensarmos na poluição e no mau uso deste recurso nos grandes centros urbanos.

## **Meio ambiente**

Nos dias de hoje é comum associar a natureza a uma certa qualidade de vida desejável e aprazível, estando constantemente associada ao que se costuma chamar de “qualidade de vida”. Os panfletos distribuídos nos semáforos e cruzamentos,

recorrentemente tentam agregar valor aos condomínios e loteamentos à venda deixando bem clara a relação que, supostamente, possuem com uma vida bucólica no campo, entretanto, ao mesmo tempo, é sempre importante frisar nos mesmos anúncios o quão próximos estas “oportunidades únicas” se encontram dos centros urbanos.

Quando nos deparamos com cenas como esta se torna mais evidente que a ‘natureza’, na era moderna, assume posição oposta à cidade, ao urbano. E, se por um lado são locais privilegiados onde se encontram as oportunidades, a inovação, a economia, a política, a cultura, é também neste local onde ocorre mais visivelmente a exclusão, ou seja, aqueles que não conseguem ao menos satisfazer as suas necessidades básicas de sobrevivência digna (FERREIRA, 1998: 25). Assim, o natural seria algo que existiria independentemente da atividade humana, como se na relação social-natural existissem dois corpos, duas realidades (BUTTEL, MOL & SPAARGAREN, 2000:3). A qualidade ambiental hoje existe como um refúgio e que hoje é mais um motivo de exclusão, isto é, daqueles que possuem uma “qualidade de vida” satisfatória - têm acesso a áreas sem riscos potenciais - e os demais.

Enfim, estes são alguns dos destaques que fazem com que a problemática ambiental seja considerada não somente no seu sentido “natural”. Ou seja, é preciso pensar na natureza enquanto recurso natural, subsídio essencial para a manutenção da vida humana, e mais ainda, como parte integrante e indissociável da vida social e política. É evidente que não se trata de invalidar a proteção das áreas nativas isoladas, a biodiversidade ou determinadas regiões selvagens; é importante que se apreenda que a degradação do meio ambiente está ao nosso lado, logo aqui, e não basta imaginar que a nossa sensibilização em torno da exploração

de florestas – colando adesivos com: “salvem nossas florestas!” - nos redime do fato de não abrir mão do prazer de ficar minutos a fio sob o chuveiro quente em um dia frio.

É evidente que o problema relativo ao abastecimento de água nos aglomerados humanos não é recente, pois – sendo um recurso essencial à vida humana – sempre foi preocupação desde há Grécia ou a Roma antiga. O que existe de novo hoje é que apesar de toda a tecnologia e todos os sistemas peritos, surgiram problemas a partir das soluções encontradas para outros problemas. Confuso? Sim, mas esta parece ser a tônica da discussão a ser abordada mais detalhadamente neste trabalho, enfim, é um esforço em compreender as transformações político-institucionais ocorridas nas últimas décadas como parte de um panorama de transformações enfrentado pela modernidade.

### **Organismos de bacia**

O que o trabalho pretende mostrar aqui são principais fatores condicionantes para as principais formulações legais e administrativas adotadas pelas esferas federais, estatais e, principalmente, municipais na história do gerenciamento hídrico/ambiental brasileiro e, ainda, como as alternativas provenientes desta discussão ampliaram os modelos de gestão pública fomentando novos espaços de decisão política com a inclusão dos novos atores sociais. Buscando, acima de tudo, trazer à tona as discussões globais acerca da questão ambiental (com especial destaque a questão da água), a partir de uma experiência localizada e centrada na institucionalização; a principal discussão é sobre meio ambiente e os novos cenários de tomada de decisão, um paralelo entre a teoria sociológica contemporânea (e seus aspectos socioambientais) com as transformações políticas.

Assim, a emergência simultânea dos chamados organismos de bacias hidrográficas propõe um novo cenário político e institucional não apenas no âmbito das questões relacionadas à água ou do meio ambiente, este surge como um novo modelo que se depara frente às questões sociais mais delicadas das transformações na “alta modernidade”. Ou seja, não é apenas um modelo de gestão ambiental que emerge, mas um novo modelo político que surge no âmbito de grandes transformações na esfera política brasileira e ganha força no cenário político regional e nacional.

No Capítulo 1 realizou-se uma revisão bibliográfica sobre as principais abordagens teóricas da sociologia contemporânea, com especial ênfase à questão ambiental, através da construção do indivíduo e dos atores sociais na “sociedade de risco”. Assim, a ênfase é sobre as inter-relações entre a sociologia ambiental e a teoria sociológica contemporânea, e a maneira pela qual a questão ambiental se insere.

No Capítulo 2 tentamos avançar na discussão acerca dos assuntos ligados ao meio ambiente e em que medida a gestão de recursos hídricos está imersa neste cenário. Assim, traça-se um panorama geral das principais medidas na esfera institucional-legal para a delimitação de políticas públicas para o setor. É claro que é apenas um breve histórico e que será mais bem detalhado no capítulo 4, quando será dada especial atenção à um estudo de caso onde se faz presente a gestão dos recursos hídricos no caso específico do Estado de São Paulo.

O Capítulo 3 avança nas questões político-sociais que engendraram uma estrutura de suporte adequada à articulação de novos atores políticos e à implementação de novos modelos. Será neste momento também que será dada a

devida atenção às demandas sociais e as tensões que até o momento oportuno se encontravam latentes na sociedade civil brasileira. Indicando em que cenário político-institucional se insere a discussão ambiental e como ela se internaliza na estruturação destes novos arranjos.

Enfim, o Capítulo 4 se preocupará em identificar as principais características de um novo arranjo que se consolidou no decorrer da década de 80: o Consórcio Intermunicipal na gestão de recursos hídricos do Estado de São Paulo. Assim, será realizado um esforço em apontar as principais tensões existentes entre a iniciativa local e a demanda das entidades governamentais pela recentralização das decisões políticas e como se repercutem as questões institucionais na esfera local. Sobretudo, no caminho de algumas conclusões e hipóteses, uma vez que a temática ainda está em negociação no âmbito federal e ainda aparenta estar distante de um consenso.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é mostrar em que cenários e em que medida o Estado se estrutura através de demandas sociais, provenientes de esferas subnacionais e de parte dos movimentos sociais. Indicando quais são as interfaces políticas que elas contêm em seu modo de execução. A hipótese principal é que no campo das demandas socioambientais este processo acabou por engendrar uma estrutura conveniente à gestão ambiental e que permitia avançar na articulação de novos espaços de decisão política, mas que a legitimação do modelo engendrou um refluxo do Estado que acabou por reproduzir vícios institucionais, o que de certo modo limitou o potencial existente no modelo emergente.

# 1. AMBIENTE E SOCIEDADE

Desde o surgimento das primeiras discussões em torno do que seria a sociologia ambiental, no início da década de 70, houve um “consenso implícito de que sua missão essencial era a de explicar os processos de degradação ambiental” (BUTTEL, 2001:16). Esta perspectiva, de uma certa maneira, deixava o cenário contemporâneo em uma sombra de pessimismo muito maior; afinal, se as instituições sociais modernas continham dinâmicas intrínsecas rumo a degradação ambiental (*ib. ibid.*:17), quais seriam as alternativas para essa situação?

O que este capítulo tentará mostrar é exatamente a mudança neste cenário da teoria sociológica contemporânea caminhando para uma perspectiva não menos desafiadora, mas onde os processos sociais apontam para cenários promissores de integração entre as instituições políticas e os fatores ambientais. Entretanto, é importante frisar que não se trata de realizar uma revisão sobre a sociologia ambiental propriamente dita, mas realizar um sobrevôo teórico das principais questões relacionadas ao meio ambiente e em que medida elas se inserem na teoria sociológica contemporânea.

## 1.1. A SOCIOLOGIA AMBIENTAL NO CONTEXTO DA “SOCIOLOGIA CLÁSSICA”

A questão do desenvolvimento econômico sempre esteve vinculada ao desenvolvimento tecnológico. Marx já levantava a questão das inovações

tecnológicas como distintivos no processo de exploração da força de trabalho e da mais-valia; entretanto, nunca houve uma efetiva preocupação na direção de inter-relacionar este processo com o desgaste dos recursos naturais ou das fontes de matéria-prima; e tampouco com a questão da escassez ou da degradação das condições de vida no meio ambiente. Enfim, a questão ambiental parece não ter sido alvo direto de estudos no pensamento social clássico.

De maneira semelhante a Marx, Durkheim e Weber “concordavam que o trabalho industrial moderno tinha conseqüências degradantes (...). Mas nenhum deles previu que o desenvolvimento das forças de produção teria um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente (...)”. Segundo Giddens (1991),

*Preocupações ecológicas nunca tiveram muito espaço nas tradições de pensamento incorporadas na sociologia, e não é surpreendente que os sociólogos hoje encontrem dificuldades em desenvolver uma avaliação sistemática delas (GIDDENS, 1991:17).*

Em certa medida, a tradição clássica sociológica assumiu aspectos antropocêntricos e, em especial, uma postura cética em relação ao biologismo. Principalmente, por estarem inseridos em um esforço no sentido de consolidar a ciência social como tal, demonstrando suas especificidades em relação às outras áreas do conhecimento; em especial a biologia.

Entretanto, não é verdade que a relação homem-meio foi negligenciada pela sociologia clássica, o fato é que

*a temática e os problemas ambientais não eram olhados nem como um conjunto interessante de fenômenos a explorar, nem como conjunto temático durável que pudesse justificar pesquisas e esforços sociológicos de longo prazo (BUTTEL, 2000:31).*

Assim, quando analisamos estas perspectivas teóricas no contexto histórico em que estavam inseridos estes autores, observamos avanços consideráveis na rejeição de idéias simplificadas das relações sociedade - meio ambiente e ainda no estabelecimento de quadros comparativos que possibilitaram análises mais significativas destas relações em uma fase posterior (BUTTEL, 1986:77).

Embora não tenha sido objeto nos diversos estudos que se seguiram por estes autores, realmente a contribuição destes foi primordial na delimitação de parâmetros para estudos posteriores específicos ao que podemos chamar de sociologia ambiental, a partir do final da década de 60 e início da década de 70.

Até então a força de trabalho não havia expandido sobremaneira a um valor de mercadoria facultado pelo capitalismo, a substituição de “partes do homem” em suas funções e a impessoalização do trabalho acabaram por engendrar uma nova racionalidade, e juntamente à maximização do lucro deu-se lugar à desvalorização do homem no processo produtivo e, posteriormente, no agir social (DELEUZE, 1988).

Enfim, a partir da última década e meia, a teoria sociológica experimentou algumas dramáticas mudanças (BUTTEL *et aliii*, 2002:16). Entre elas estão as

*novas teorias sobre a modernidade. Com particular importância no trabalho de Giddens (1991; 1998) sobre a modernidade e a modernização reflexiva, além do trabalho de Beck sobre a*

*modernização reflexiva e a 'sociedade de risco'. Um componente integral desta tendência para a sociologia ambiental tem sido uma particular derivação da teoria da modernização reflexiva como sendo a modernização ecológica (id.ibid.:16-17).*

De um modo geral, diversos autores representantes da sociologia ambiental citam os trabalhos de Giddens e Beck, entre outros - mas principalmente estes, indicando que existe um certo consenso entre estes autores sobre a necessidade de se avançar na incorporação das questões ambientais às teorias sociológicas. Como destacado por Buttel *et alii* (2002), é importante destacar que as “teorias sobre a globalização tendem a se dar conta das questões ambientais, enquanto a sociologia ambiental não se deu conta dos processos de globalização”.

## **1.2. AS TRANSFORMAÇÕES DA MODERNIDADE: PESSIMISMO**

No processo de desenvolvimento das forças produtivas, principalmente durante o seu início até cerca da metade do século XX, se concentrou quase que exclusivamente à inserção de novas tecnologias que fossem capazes de capacitar e elevar a extração da mais-valia da força de trabalho;

*em contextos de agir social, a racionalização dos meios e de sua escolha significa um aumento das forças produtivas, ou seja, uma implementação de saber pleno das conseqüências sociais, com cuja ajuda podemos melhorar a qualificação técnica, o emprego organizativo e a capacitação das forças-de-trabalho existentes. Marx viu nisso o motor do desenvolvimento social.” (HABERMAS, 1983:32).*

Como consequência desta combinação de esforços, a individuação do homem acabou por se tornar fator especial na composição do mundo moderno. Assim, é marcante no mundo moderno atual, a cisão do homem em múltiplas esferas de interesse, onde a responsabilidade do indivíduo deixa de estar vinculada ao seu ponto no processo produtivo e a sua disciplina como condicionante ao funcionamento da estrutura social. Encerrando-se as qualidades individuais da produção de um determinado produto, o “homem” torna-se “livre” para a sua inserção na “sociedade de mercado”, liberando-o de vínculos tradicionais e deixando-o livre para, supostamente, escolher onde e com o que trabalhar (DELEUZE, 1990).

O que se observa nesta segunda fase da modernidade é a transformação deste caráter disciplinar da sociedade moderna, pois cada vez mais o homem deve cindir-se em esferas da vida deixando-o sob um regime de controle constante, ou automonitoramento, “liberando-se das estruturas coletivas e abstratas, tais como classe, nação, família nuclear e crença incondicional na validade da ciência” (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:141).

Toda esta dinâmica do processo de desenvolvimento do mundo moderno está diretamente relacionado a uma racionalidade tipicamente ocidental (HABERMAS, 1991), de modo que o curso do desenvolvimento moderno centralizado na economia industrial tem o seu foco no desenvolvimento das forças produtivas e conseqüentemente no desenvolvimento da técnica e da ciência. A racionalidade do progresso técnico-científico engendrou um processo de instrumentalização da técnica (HABERMAS, 1968) que se tornou matriz do desenvolvimento social.

Este processo de instrumentalização culmina hoje em um ponto de inflexão, quando novas tecnologias e uma nova racionalidade apontam para um novo cenário de desenvolvimento. Nunca antes a técnica e a ciência exerceram tanta influência na vida social, em toda a história da humanidade como na “modernidade” (*id. ibid.*) E no momento, em que a situação social atinge proporções avançadas na problemática ambiental que surgem as primeiras manifestações no pensamento sociológico, principalmente através das discussões acerca dos inúmeros movimentos sociais que passaram a pressionar o sistema de produção vigente. Só assim parece ter emergido novas demandas e novas forças que passaram a fazer parte da agenda política, social e econômica.

Segundo DELEUZE (1990:219), a sociedade e as suas instituições estão atravessando um momento de “crise generalizada”. Todas as instituições passam hoje por reformas “supostamente necessárias”, e o que mais espanta parece ser o fato de que “todos sabem que estas instituições estão condenadas (...) e trata-se apenas de gerir sua agonia e ocupar as pessoas até a instalação das novas forças que se anunciam” (*id. ibid.*:220). Tal afirmação nos dá uma sensação pessimista, mas, embora em parte seja verdade, é também verdade que novos aspectos da vida moderna estão em mutação e novos arranjos parecem despontar com perspectiva ascendente.

Ainda citando DELEUZE (1988), o que ocorre é que “as forças no homem entram em relação com novas forças de fora, que são forças de finitude” (*id. ibid.*:135). As implicações do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade adquiriram potência suficiente para um processo de transformação onde se mudam

as formas de representação da vida social e o modelo da sociedade industrial não é mais suficiente para satisfazer as necessidades criadas por ela mesma.

Desde a formação da sociedade moderna, principalmente no início do século XX, as tensões internas provenientes do desenvolvimento das forças produtivas juntamente com os modelos de organização tradicional se colocam frente a uma “racionalidade das relações fim/meio, que está ligada à ação instrumental e estratégica” e que propicia o “colapso da forma de legitimação da dominação” (HABERMAS, 1968:64).

Segundo este raciocínio, dois fundamentos são postos pelo modo de produção capitalista, neste momento da consolidação da sociedade moderna. Primeiro o desenvolvimento de “um mecanismo econômico que garante uma ampliação dos sistemas de ação racional teleológica” (*id. ibid.*:65), ao mesmo tempo em que se cria “uma legitimação econômica sob o qual o sistema de dominação pode adaptar-se às novas exigências de racionalidade desses subsistemas progressivos” (*id. ibid.*:65).

De uma maneira geral, a partir do final da década de 60, começa a repercutir fortes “mal-estares” de ordem cultural, ambiental e social. É quando surgem diversas preocupações reivindicando a necessidade valores básicos que orientam a nossa civilização e a “prioridade ‘ontológica’ do Estado e do mercado em relação à vida social começa a ser severamente questionada” (LEIS, 1995:57).

O que quer dizer que na esteira desse questionamento, as instituições – de uma maneira geral – parecem estar “cl clinicamente mortas durante um longo tempo, mas não são capazes de morrer. (...). Como é o caso em que um aparelho

governamental reivindica começar e manter em andamento as coisas que, independentemente dele, estão acontecendo” (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:54).

Ou seja, a sociedade que se limita pela infra-estrutura da modernização, se vale cada vez mais de uma racionalidade instrumental ou estratégica que, aos poucos, invadem todas as esferas da vida (HABERMAS, 1968:65/66). Mas quando as relações começam a perder esta legitimação dada através do trabalho social, as instituições passam a buscar novos modelos e o sistema entra em crise.

Quando se inicia a discussão acerca da limitação dos recursos naturais, logo após a Segunda Guerra Mundial, a escassez parece ter sido uma das principais preocupações no mundo ocidental industrializado. As preocupações com a questão ambiental surgem no momento em que o modelo de desenvolvimento capitalista enfrenta este episódio do pós-guerra, e a dinâmica internacional parece ter atingido, no capitalismo, um patamar de mundialização nunca antes experimentado.

As repercussões disso, para o caso em que se pretende estudar aqui, é que as transformações atingidas, através do avanço tecnológico acabaram por criar um conjunto de ‘soluções’ que agora são imprescindíveis e que, de fato, melhoraram a “qualidade de vida” em sua concepção mais ampla. Entretanto, tais ‘soluções’ criaram outros problemas, tão ou mais difíceis de se enfrentar. Em relação aos recursos hídricos, nos últimos cem anos a população mundial triplicou enquanto a demanda por água aumentou 7 vezes; tornando os sinais de uma crise evidente (World Water Assessment Programme (WWAP) - UNESCO, 2003).

### 1.3. MODERNIDADE E RISCOS SOCIOAMBIENTAIS

As ideologias e utopias da sociedade burguesa (HABERMAS, 1987:105) permeiam todas as esferas da vida durante o início do século XX. E, neste momento, os meios de produção e suas interfaces políticas criam utopias e ideologias que, por muito tempo, foram os parâmetros de concepção de mundo até meados do pós-guerra. A partir daí muitas instituições passam a perder sua força e novos modelos passam a surgir. Novos cenários políticos surgem e fundam-se novas instituições, novas pressões e demandas antes latentes emergem no ambiente político e legitimam novas institucionalidades. Neste momento alteram-se as formas de sociabilização e as relações fundamentadas nas energias utópicas se dispersam em modulações de controle.

*Há certamente bons motivos para o esgotamento das energias utópicas. As utopias clássicas traçaram as condições para uma vida digna do homem, para a felicidade socialmente organizada; as utopias sociais fundidas ao pensamento histórico – que interferem nos debates políticos desde o século XIX – despertam expectativas mais realistas. Elas apresentam a ciência, a técnica e o planejamento como instrumentos promissores e seguros para um verdadeiro controle da natureza e da sociedade. Contudo, precisamente esta expectativa foi abalada por evidências massivas. A energia nuclear, a tecnologia de armamentos e o avanço no espaço, a pesquisa genética e a intervenção da biotecnologia no comportamento humano, a elaboração de informações, o processamento de dados e os novos meios de comunicação são técnicas de consequências intrinsecamente ambivalentes. E quanto mais complexos se tornam os sistemas necessitados de controle, tanto maiores as probabilidades de efeitos colaterais disfuncionais (id.ibid.:105).*

Hoje, as transformações estão ocorrendo em uma velocidade nunca antes experimentadas, os meios de comunicação estão cada vez mais “hábeis” na sua pretensão de “globalizar” ou “democratizar” o acesso à informação, potencializando um processo de mutação que muitas vezes escapa à reflexão. Isso é, parece haver um anestesiamiento da sociedade em relação aos processos de transformação (LASH, 2000).

No limiar do século XXI, o que se desenha é um “panorama aterrador da ameaça mundial aos interesses da vida em geral”. As forças limitantes que “invadiram a consciência pública através dos meios de comunicação como a espiral armamentista, a difusão incontrolada de armas nucleares, o empobrecimento estrutural dos países em desenvolvimento, o desemprego e os desequilíbrios sociais crescentes nos países desenvolvidos, problemas com o meio ambiente sobrecarregado e a alta tecnologia operada às raias da catástrofe” dão hoje os sinais desta perplexidade. (HABERMAS, 1987:104)

A sociedade de consumo que surge encabeçada pela emergência dos Estados Unidos da América no pós-guerra ampliou os problemas. Cada vez mais os modelos dão lugar à sociedade de controle continuamente transformada e readaptada, e os indivíduos precisam se tornar formas *mutatis continuuum* para se tornarem flexíveis à velocidade das transformações que o consumo impõe. Mas neste mesmo tempo surgem novos conceitos e novas cosmovisões, sempre ligadas a possibilidade de reação a tais imposições. Mas

*se surgem setores que edificam a sua existência e seus mercados sobre o reconhecimento e a eliminação dos riscos, então mesmos os centros de poder econômico ficam divididos em crenças ortodoxas e reformistas, reformadores, protestantes ambientais e*

*convertidos ecológicos. (...) a ecologia torna-se um sucesso, um vencedor de si mesmo. (...) Entretanto, isso significa que as alternativas se abrem, a cooperação torna-se incerta e as coalizões devem ser criadas, toleradas e enfrentadas, o que por sua vez provoca mais polarização. É isso, precisamente, que acelera a desintegração do círculo de poder nas instituições (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:66).*

Segundo Ulrich Beck, a sociedade do pós-guerra é a sociedade de risco, “onde não se tem mais uma proposta de distribuição dos ganhos, mas sim uma distribuição das perdas” (BECK, 1992:3); ou seja, uma “democratização” dos riscos como contrapartida essencial no usufruto das vantagens da modernidade, que são tão visíveis quanto são inegáveis os riscos embutidos. Neste aspecto, os limites impostos pelo processo de desenvolvimento atingiram seu auge e levando a um estrangulamento das relações sociais e possivelmente um limite de desenvolvimento que nunca foi previsto pelo capitalismo.

É claro que a questão de assumir riscos não é exclusividade da alta modernidade, e muito menos é uma criação dela, já que qualquer um que pretendesse descobrir novos países ou continentes – tal como C. Colombo – certamente estaria assumindo riscos. A grande diferença é que estes eram riscos individuais e não perigos eminentes de escala mundial ou regional, assim como a proliferação das usinas de fissão nuclear, de estocagem de lixo atômico ou ainda dos impactos da implantação de uma termoeletrica em determinado local. Assim, no período das grandes navegações havia uma conotação de bravura e aventura nos riscos, e não um potencial de autodestruição de toda a vida na terra (BECK, 1992:21).

A sociologia contemporânea tem se concentrado, hoje, em algumas perspectivas particulares de salientar as transformações teóricas e políticas do que seria a enigmática “pós-modernidade”. Uma dessas perspectivas é “a ‘modernização reflexiva’ [que] compreende as noções de que as escolhas humanas e institucionais não estão estruturalmente (sobre)determinadas pelas forças mestres do capitalismo, da industrialização, etc. e ainda que as soluções para os problemas da modernidade residem na modernização progressiva das sociedades (mais do que a ‘desmodernização’ ou a ‘contramodernização’)” (BUTTEL, 2000:36), sustentado pelo entrelaçamento articulado de redes globais e locais de *estruturas de informação e comunicação* (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:147).

Assim, “modernização reflexiva’ não significa menos e sim mais modernidade, uma modernidade radicalizada e contra os caminhos e categorias do cenário industrial clássico” (BECK, 1992:14) considerando, “como suposição básica, a libertação progressiva da ação em relação à estrutura” (BECK, GIDDENS & LASH, 1997.:145). Nesta perspectiva, a emergência de novas instituições e formas de associativismo tem indicado uma nova perspectiva para estas contundentes transformações. Os Estados Nacionais de outrora formam coalizões e a partir daí novos paradigmas parecem despontar, talvez sejam os mesmos paradigmas remodelados, à moda do “controle” que sugere Deleuze, mas com certeza não é exagero afirmar que a sociedade contemporânea caminha para um novo e complexo cenário social, político e econômico onde os poderes dos atores sociais (atividade social) são sempre crescentes em relação à estrutura (*ib. ibid.*:136).

Nesta perspectiva, a consolidação e a aceitação da sociologia ambiental como subdisciplina alterou algumas das premissas da primeira geração de sociólogos ambientais.

*Esta nova tendência mais central nos dias de hoje envolve duas premissas básicas: (1) A modernização (avanço do conhecimento científico, a divisão do trabalho, a 'globalização' e os novos padrões de transformação tecnológico na indústria e no consumo), mais do que serem os principais responsáveis pela degradação ambiental estão entre as potenciais soluções dos problemas ambientais; e ainda (2) que o ambiente é mais 'social' no sentido de que está mais conectado à crenças, ideologias, discursos, e construções sociais no que diz respeito às restrições e limites físico-materiais (BUTTEL et al., XXXX).*

Partindo deste panorama geral vemos as grandes transformações que ocorrem no Brasil na década de 90, após um período marcado pelo regime autoritário, conflitos sociais e o surgimento de novos personagens e atores no cenário político, e tende-se a crer que parece despontar o embrião de uma reação social com o objetivo de revigorar suas relações propondo novos desafios aos trâmites políticos de decisão. Novos cenários políticos prescindem ao surgimento de novos atores sociais e a busca de novos modelos de "sustentabilidade", em seu sentido mais amplo, passaria a ser a diretriz na remodelagem dos Estados Nacionais no final do século XX.

Como indica Buttel (2001:29), o ambientalismo aponta para "uma das forças sociais definidoras nas sociedades do fim do século XX". Tais novos movimentos sociais (como ecologia, feminismo, pacifismo, etc), "envolvem, incorporam ou

refletem novos padrões estruturais nas sociedades modernas”. E, se por um lado tornam-se novos veículos de expressão e de auto-identificação,

*[por outro] estão preenchendo o vazio político deixado pelo declínio dos focos tradicionais de ativismo político e de agregação de interesses (especialmente partidos políticos e arranjos corporativistas). (...) o movimento está se tornando um dos principais eixos da política e das instituições culturais das sociedades avançadas (BUTTEL, 2001:29-30).*

Como veremos nos capítulos que seguem, a convergência de fatores políticos e sociais durante a década de 80, engendrou um processo de transformações na sociedade brasileira que favoreceu a formação de novos arranjos institucionais, com especial destaque às questões ambientais, entre outras demandas correlatas. Ou seja, se é controverso que as características da alta modernidade ou da modernização reflexiva se apliquem a casos de países em situação diversa à dos países centrais – onde a visão pós-materialista com certeza não se aplica; é preciso notar que existem alguns lampejos deste processo ocorrendo em países em desenvolvimento, a despeito de toda as desigualdades ainda presentes nestas sociedades.

De uma maneira geral o que este trabalho se propõe é acenar para um cenário específico fora do contexto dos países desenvolvidos, e indicar que as desigualdades ambientais não serão solucionadas sem que hajam instrumentos adequados para sua efetivação, contrariando a idéia de que as instituições políticas existentes são incapazes de absorver tais demandas e que os riscos ambientais são meros reflexos das desigualdades sociais e econômicas vivenciadas em países em desenvolvimento como o Brasil.

Embora se deva levar em consideração o abismo enorme que existe entre a sociedade européia e a brasileira, em princípio, os danos causados na sociedade de risco aparentam romper com as desigualdades, perpassando questões nacionais ou de classe, apesar de ainda haver graduações intermediárias de risco nas sociedades em desenvolvimento (BUTTEL, 2000: 37). Assim, o risco aqui exposto não diz respeito apenas aos perigos físico-biológicos objetivos, mas também os fundamentalmente através dos princípios de individuação, nos quais os atores tornam-se cada vez mais livres das expectativas normativas das instituições sociais (LASH, SZERSZYNSKI & WYNNE, 1996:2), possibilitando novas arenas e novos horizontes para a sociedade contemporânea.

## 2. RECURSOS HÍDRICOS E INTERFACES POLÍTICAS

Na última década houve uma expansão das discussões em torno do gerenciamento dos recursos hídricos no mundo todo, principalmente após o 1º Fórum Mundial da Água, realizado em Marrakesh em 1997. Discussão que ganha fôlego nesta data, mas que vem caminhando desde 1977, através da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, quando a questão aparece pela primeira vez como o centro das discussões no cenário internacional, e que chega em 2003 com o *status* de Ano Internacional da Água doce.

A água é um recurso natural especial, pois sua utilização abrange, imprescindivelmente, interesses dos mais variados setores, desde comerciais e industriais até sociais. Com todos a sua valoração econômica e a sua total inserção no estilo de vida urbano-industrial, é difícil apreender a água como parte do meio ambiente. Quase sempre, a primeira imagem que nos vêm a cabeça quando falamos em meio ambiente é o verde das florestas tropicais ou das áreas de preservação.

O que pouca gente consegue perceber, talvez porque lhe é conveniente, é que um dos maiores poluidores dos rios é exatamente o esgoto doméstico. Tornando-nos, pequenos usuários, um dos maiores responsáveis pela situação de escassez atual. Pois, a mesma água que nos serve para despejarmos nossos resíduos domésticos é aquela que usamos para beber. A mesma água que usamos para beber

é aquela que usamos para gerar energia. A mesma que usamos para gerar energia é aquela que usamos para irrigar as plantações.

Tendo isso em mente, fica claro o desafio que é realizar qualquer transformação em relação à política de gerenciamento dos recursos hídricos, principalmente quando se trata de reformas político-institucionais. Os setores que dominavam há décadas o uso das águas sem preocupação com os seus demais usos, hoje precisam se adequar a novas realidades em que a pressão da opinião pública e os novos atores sociais emergem com demandas contundentes em busca de um padrão de abastecimento adequado não apenas para a manutenção de um padrão de qualidade de vida, mas inclusive com o comprometimento do desenvolvimento econômico. O aparato jurídico no qual estava baseado sofreu grandes transformações, a sociedade sofreu grandes transformações; enfim, não é mais possível tratar essas questões de maneira unilateral e centralizada; seria preciso absorver os múltiplos interesses em jogo.

## **2.1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Durante a década de 50, em um cenário de rígido controle de importações, retomou-se a expansão industrial brasileira, a princípio, através das indústrias de bens de consumo não duráveis (com o reequipamento de seu parque industrial), além ainda de uma parcela de crescimento em indústrias de bens de consumo duráveis (na sua maioria montadoras de automóveis).

Este processo consolidou-se somente após a deliberação de algumas medidas que estimulariam efetivamente o crescimento industrial, ou seja, a reforma cambial e o estímulo à penetração de capital estrangeiro com fortes subsídios para a

remessa de lucros, ocorridas em 1953 e 1955, respectivamente, somadas a outros incentivos decorrentes do Plano de Metas, fazendo com que a indústria que já crescia a uma taxa média anual de 8,9% ao ano entre 1949 e 1955, saltasse para 10% entre 1956 e 1962 (CANO, 1998: 81). Assim, do período de 1959 até 1970, o parque industrial brasileiro duplicou (*ib. ibid.*:89), deixando claro que, neste período, entre todos os países capitalistas o Brasil teve um dos crescimentos industriais mais agressivos.

E como parte do investimento realizado, deu-se início a construção de grandes projetos de hidrelétricas no Brasil todo, com a região Sudeste e, especificamente, o Estado de São Paulo como os principais alvos deste processo. As decisões eram tomadas de maneira centralizada e unilateral por se tratar de assunto estratégico aos interesses nacionais de desenvolvimento; e não havia preocupação em relação aos impactos inerentes ao represamento de grandes volumes d'água para a geração de energia elétrica. Reservatórios enormes puseram por água abaixo cidades, patrimônio histórico, reservas minerais, etc; alterando todo um modo de vida.

Esta é apenas uma das interfaces do chamado “desenvolvimento a qualquer custo” (DRUMMOND, 1999:128) que teve por base, principalmente, a expansão da indústria de transformação, colocando em pauta a base regional de recursos naturais, mas, sobretudo deixando o Brasil entre os países “mais dinâmicos do sistema mundial com tendência a ascender ao centro” (FERREIRA, 1998:13). Entretanto, isso se fez através da transferência de indústrias com grande potencial poluente dos países centrais, de uma maneira que “nunca se poluiu tanto neste país

como após a instituição da política de incentivos fiscais regionais” (CANO, 1998: 285).

Com isso, o modelo de desenvolvimento econômico-social “marcado pela forte depleção de recursos naturais em sistemas industriais muito poluentes e na intensa exploração da mão-de-obra desqualificada e barata” (FERREIRA, 1998: 13) que entrou em crise, sobretudo após os dois choques do petróleo, encontrou solo fértil no Brasil para que, a despeito do início das discussões internacionais sobre as questões ambientais, viesse a se tornar um dos principais receptores de indústrias poluentes, adotando uma postura diametralmente oposta das quais viriam a surgir na Conferencia de Estocolmo<sup>1</sup>, em 1972.

Entretanto, o avanço de um novo paradigma foi inevitável e as pressões internacionais passaram a comprometer tal postura do governo brasileiro. Deste modo, “as vantagens comparativas internacionais do Brasil declinaram juntamente com a perda de valor comparativo dos recursos naturais aqui existentes” (FERREIRA, 1998:13).

E os conflitos políticos mal resolvidos pelo processo de “liberalização controlada” (MARTINS, 1988) colidiram diretamente com os interesses das elites políticas e empresarias que, ao não se considerarem as conseqüências degradantes inerentes ao modelo de desenvolvimento vigente, rotulou um estigma de tolerância à poluição que acabou por deixar o país em uma situação delicada perante os órgãos

---

<sup>1</sup> Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: A Assembléia Geral das Nações Unidas, atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que servissem de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano (CNUMAD, 1972) elaborou, em junho de 1972, um documento contendo 23 princípios (ver anexo) com o objetivo de apontar as diretrizes de desenvolvimento para todas as nações focalizando a manutenção da qualidade de vida e do meio ambiente.

internacionais que então passaram a pressionar por ações efetivas do Estado brasileiro no sentido de amenizar, ou minimamente controlar, o processo de degradação ambiental.

Foi na década de 70 que o modelo de desenvolvimento vigente atingiu o seu limite, tendo como principal marco a Conferência de Estocolmo (em 1972). Neste momento, o Brasil lidera uma aliança dos países periféricos que se mostravam contrários ao reconhecimento da problemática ambiental (FERREIRA, 1998). Onde, apesar da visibilidade de uma “crise de sustentabilidade”, muitos países (principalmente os países periféricos) não aceitaram a imposição de novos modelos de desenvolvimento, visto que isso colocaria em cheque todo o investimento realizado ao longo destas duas ou três décadas no cálculo de suas perspectivas de não-dependência.

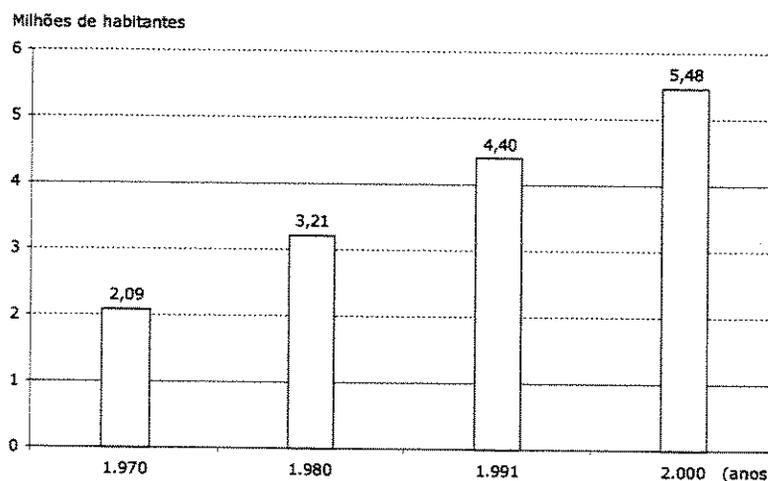
O conceito de desenvolvimento sustentável, no intuito de romper com esta crise, se tornou um entrave aos países em desenvolvimento. Mas não foi possível contestar as vantagens comparativas nesta nova proposta em relação aos países centrais que possuem capital e tecnologia para inverter prioridades. E o novo modelo passou a ser o grande motor a partir de então. Ou seja,

*“meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados [e] não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas” (CNUMAD, 1988:40).*

Quando se trata, principalmente, deste desenvolvimento econômico incentivado pela política econômica federal, o Estado de São Paulo é o principal protagonista; em especial a capital paulista e posteriormente, meados da década de

70, a região de administrativa de Campinas. Segundo Carmo (2001:39), houve um incremento do dinamismo econômico para a região de Campinas, movido pela instalação de pólos industriais de tecnologia avançada. Este processo fez com a região recebesse contingentes populacionais importantes provenientes da RMGSP, de modo que as taxas de crescimento populacional foram de 4,41% ao ano na década de 70 e se mantiveram as mais altas do Estado nas décadas seguintes. Além disso, uma das maiores transformações para a região foi o grau de urbanização que saiu de 72,7% (em 1970) para 92,9% (em 2000).

**Gráfico 1 – Evolução da população total da Região Administrativa de Campinas para 1970, 1980, 1991 e 2000**

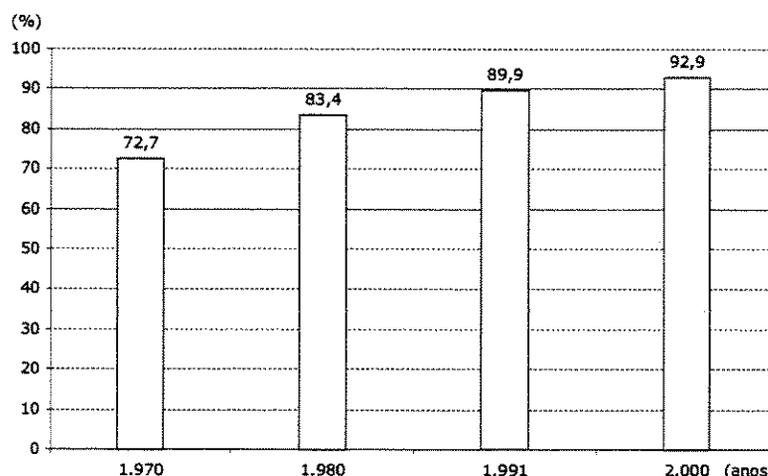


Fonte: Censo Demográfico IBGE – 1970, 1980 e 1991; Resultados preliminares do censo 2000

Assim, como parte de um planejamento de desenvolvimento econômico-industrial para o Brasil, houve uma forte concentração em determinadas regiões. O Estado de São Paulo foi um dos principais pólos, que também apresentou uma forte concentração (em um primeiro momento) na Região Metropolitana da grande São Paulo (RMGSP), e posteriormente (desconcentração concentrada), em determinadas regiões do interior paulista.

Em grande parte como consequência deste modelo, a ocupação da RMGSP e da Região Administrativa de Campinas, caminhou para uma forte urbanização acompanhado de um forte desenvolvimento da agricultura intensiva. Tais fatores potencializaram conflitos das mais variadas demandas nas duas regiões, entre eles muitas tensões de origem ambiental. Entre estes a previsão de escassez de água para abastecimento doméstico foi um dos mais graves no âmbito socioambiental, principalmente na RMGSP, que já na década de 70 enfrentava este problema.

**Gráfico 2 – Grau de urbanização da Região Administrativa de Campinas, 1970, 1980, 1991 e 2000**



Fonte: Censo Demográfico IBGE – 1970, 1980 e 1991; Resultados preliminares do censo 2000

A essência da crise estaria nas transformações técnicas e produtivas em uma sociedade de consumo que enfatiza a constituição de riscos sociais e as possibilidades de enfrentá-la estariam no próprio modo como a resposta social seria dada. Hoje, mais do que nunca, novos modelos devem ir além e, em um esforço político-institucional, apontar para novos contratos e propostas caso se deseje realmente superar os próprios limites.

Mas por outro lado, a esfera institucional deve estar preparada para estas transformações, na medida em que elas vêm ocorrendo e na sua atual conjuntura. É o que veremos a seguir, acenando para um conjunto de normas e a conjuntura em que elas se inserem ao longo de um breve esforço histórico. Num primeiro momento traçando um panorama mais geral da legislação e políticas ambientais brasileiras, e posteriormente indicando o caso específico dos recursos hídricos no Brasil.

## **2.2. RECURSOS HÍDRICOS**

A normatização da gestão dos recursos hídricos no Brasil surge com o Código de Águas, em 1934, tendo sido outorgada antes mesmo de grande parte da legislação ambiental brasileira. Entretanto, o gerenciamento dos recursos hídricos neste momento está subordinado à política de desenvolvimento econômico e nem um pouco ligado à problemática ambiental. Ou seja, até pouco mais de 15 anos, pouco do que se discutiu no Brasil sobre recursos hídricos tem relação com meio ambiente, e muito menos do que se propôs foi executado.

### **2.2.1. LEGISLAÇÃO E POLÍTICA AMBIENTAL: SÍNTESE**

Apesar de todos as contradições, no aspecto legal, o Brasil assumiu uma postura pioneira ao formular uma legislação ambiental que é considerada uma das mais avançadas do mundo, abrangendo uma grande variedade de situações e prescrevendo quase todos os tipos de penalidade. Entretanto, as formas de fiscalização e acionamento dos trâmites legais para crimes e formas de gerenciamento eficazes em relação ao meio ambiente ainda estão “engatinhando”.

Mas a despeito de todos os elogios que se possam fazer sobre a legislação ambiental brasileira<sup>2</sup>, as políticas ambientais não seguem o mesmo caminho, ou seja,

*existe uma esquizofrenia no comportamento brasileiro em relação ao meio ambiente: o discurso não equivale, e às vezes mesmo se opõe, à prática do país (ABDALA et aliii, 1995:47).*

Para entender um pouco das transformações legais e políticas ocorridas nas últimas décadas no cenário socioambiental brasileiro é preciso identificar alguns marcos legais e institucionais relevantes na evolução da legislação ambiental brasileira, particularmente na esteira de recursos hídricos surgem as primeiras iniciativas de descentralização, mas que será tema do item seguinte.

Desde meados da década de 50, o país já apresentava sinais de que estava alinhado com alguns princípios fundamentais das políticas nacionais de proteção ambiental. Entretanto, limitava-se a ações pontuais sem que efetivamente conjugasse outros dispositivos integrados a estas iniciativas.

Um exemplo interessante a ser citado é a reprodução dos modelos de parques nacionais de preservação de florestas, de modo semelhante ao Parque de Yellowstone – EUA, quando o Brasil passou a legislar em torno deste modelo de referência delimitando territórios com o objetivo de preservar áreas nativas de mata. Entretanto, nenhum programa de manejo parece ter complementado estas ações,

---

<sup>2</sup> Para ver mais sobre a legislação e a política ambiental brasileira, ver:  
VIOLA, E. "A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991". In HOGAN, D. (org.) **Dilemas socioambientais e desenvolvimento** sustentável. Ed. UNICAMP, Campinas, 1992.  
FERREIRA, L.C., **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**, Ed. Boitempo, Campinas, 1998.

fato este que só passou a despontar nos últimos 10 ou 15 anos. Isso demonstra um enorme abismo entre a proposta e a realidade; além disso, estas iniciativas estavam muito mais preocupadas em responder a demandas internacionais do que efetivamente responder a um comprometimento político espontâneo das esferas de tomada de decisão em relação às questões ambientais brasileiras, já que grande parte da Mata Atlântica foi devastada justamente neste período.

Como vimos, a questão ambiental no Brasil sempre foi marginalizada na prática política federal, a legislação vigente indica o seu caráter pontual e fragmentado, pois não converge em dispositivos institucionais de representação de interesses, formalizando-se em medidas isoladas umas das outras. Ou seja, não fez parte da agenda política federal medidas efetivas que contemplassem de maneira sistematizada dispositivos legais e ideológicos de conflitos e entraves socioambientais inerentes ao processo de desenvolvimento econômico.

Cerca de 75% das leis, decretos e medidas legais observadas até o final da década de 60 tinham este tipo de abordagem. Por não se tratar de áreas prioritárias ao desenvolvimento econômico urbano-industrial tais medidas atingiam seu objetivo de responder a uma demanda ambiental internacional sem precisar avançar ou articular políticas ambientais que criassem conflitos diretos com os interesses políticos e econômicos (FERREIRA, 1998:30). Assim, até a década de 70, a legislação ambiental se valia de medidas de caráter exclusivamente preservacionista delimitando e deliberando parques, reservas e hortos florestais, definindo níveis de poluição do ar, indicando normas de classificação bioquímica, etc. sem que houvesse uma diretriz ideológica nas questões de manejo, uso ou conservação; ou seja, as políticas ambientais eram limitadas à regulação legal, a normatização da

realidade, e não vinham acompanhadas de políticas sociais. Enfim, as políticas ambientais não faziam parte das políticas sociais, havendo uma clara ruptura ideológica entre o social e o natural.

Entretanto, essa postura não é tão surpreendente, já que essa discussão no âmbito internacional ainda era incipiente e os aspectos mais característicos do processo de “globalização” ainda não estavam formalizados em instâncias supranacionais que pudessem efetivamente pressionar a disposição de medidas efetivas. Não havia essa preocupação generalizada como é hoje, tanto nas esferas sociais e acadêmicas, quanto nas esferas políticas. De modo que somente na última década, principalmente através da iniciativa de ONG’s, têm-se dado especial atenção à integração das populações que vivem em áreas de preservação e uma forma de gerenciar tais demandas capacitando estas pessoas.

E foi no início da década de 70 que parece ter havido esse ponto de inflexão importante para as questões ambientais no Brasil. A partir deste momento as preocupações internacionais, principalmente por parte dos países desenvolvidos, já eram marcadamente institucionalizados em organizações supranacionais. A Organização das Nações Unidas (ONU) passou a realizar movimentações importantes para sua consolidação e com a Conferência de Estocolmo, em 1972, marcou-se um momento importante na institucionalização das questões ambientais no cenário internacional, pois neste momento foram expostos os principais dilemas socioambientais dos países centrais no sentido de enfrentar a crise do modelo de desenvolvimento econômico e suas conseqüências no âmbito internacional, além disso, iniciou um esforço no sentido de sistematizar um quadro de referência de

indicadores que fossem indispensáveis para a avaliação das estatísticas ambientais (NAHAS, 2002:460).

Diversos países, entre eles o Brasil, questionaram a pauta do encontro, pois ficou claro um caráter de Primeiro Mundo (FERREIRA, 1998:81) em suas principais deliberações. Grande parte dos princípios enunciados pela “Declaração sobre o Meio Ambiente Humano”, proposta pela ONU, demonstram uma preocupação com a regulação do modelo de desenvolvimento econômico, dando especial atenção aos países em desenvolvimento. Essa situação desagradou os representantes destes países, pois limitavam a sua capacidade de articulação e restringiam totalmente sua autonomia na definição de estratégias de desenvolvimento. Um movimento de protesto a estas restrições levantou o fato de que a soberania nacional dos países periféricos não poderia estar submetida a interesses ambientais “mal-definidos” (*ib. ibid.*) pelos países centrais que, em sua maioria, são altamente industrializados e poluidores.

De fato, as propostas de alternativas de desenvolvimento expostas pela primeira vez em 1972 não foram ideologicamente resolvidas até hoje. E, embora não possamos questionar o avanço destas questões nestes últimos 30 anos, o fato é que o novo paradigma de desenvolvimento ainda está à espera de alternativas concretas. Os dilemas socioambientais enfrentados durante o decorrer dessas últimas décadas demonstraram a fragilidade destes conceitos, principalmente por conta do enfraquecimento das energias utópicas que regulavam as demandas sociais (HABERMAS, 1987). A sociedade parece ter entrado em estado de anestesiamento após as transformações políticas e econômicas que abalaram o mundo no fim do

século XX (LASH, 2000), e consolidar as diretrizes do desenvolvimento social em uma sociedade de controle (DELEUZE, 1990) é hoje uma das principais tarefas.

A despeito de todas estas indefinições, foi a partir da Conferência de Estocolmo que grupos sociais de cunho ambientalista ganharam força e sua visibilidade passou a ser legitimada pela sociedade. Neste momento, os movimentos ecologistas emergentes do período rompiam com o estigma de movimentos ecológicos estritamente conservacionistas e buscavam apoio em diretrizes que contemplavam uma maior complexidade aos temas socioambientais, “procurando promover a ecologia como ciência da sobrevivência e difundindo uma nova moral ecológica” (VIOLA, 1987).

Estes eram os pontos principais do programa fundacional da AGAPAN (Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural), encabeçado pelo engenheiro agrônomo José Lutzemberger (VIOLA, 1987:88). Iniciativas como estas tiveram papel fundamental no desenvolvimento das questões ambientais no cenário político nacional e no processo de internalização decorrente.

O choque do petróleo de 1973 marcou a questão ambiental brasileira frente à sociedade civil, algumas organizações sociais passaram a questionar, pelo menos embrionariamente, as decisões tomadas pelo governo em busca de alternativas energéticas e na gestão destas demandas. Foi neste cenário que em outubro de 1973, no âmbito do Ministério do Interior, foi decretada a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) em resposta a uma situação emergencial. Tal resolução teve efeitos que repercutiram em grande parte na forma pela qual o gerenciamento ambiental se deu através das esferas institucionais tecnocráticas (FERREIRA, 1998:82).

A partir deste momento, surge o embrião do que seria uma primeira iniciativa de organizar a problemática ambiental em um regimento único e direcionado. Durante toda a década de 70, paralelamente ao processo de abertura política regulada, os movimentos ambientalistas foram ganhando força na opinião pública e as crescentes insatisfações políticas, em relação ao regime político vigente, foram integrados ao discurso de modo a sistematizar o movimento e criar um debate cultural amplo, onde tais demandas puderam ser integradas.

Os movimentos de comunidades alternativas rurais cresceram durante estes anos e, juntamente com os movimentos jovens, atingiram certo grau de sistematização nas esferas políticas locais. A experiência de prefeituras alternativas realizada em Lages (SC) significou a primeira investida de “ecodesenvolvimento espontâneo” no Brasil, e muito embora não se identificasse especificamente como parte deste movimento, traziam em seu discurso uma orientação pós-materialista que agregava valor à justiça social, equilíbrio ecológico e democracia de base (VIOLA, 1987). Aqui já podemos perceber que a questão ambiental sempre teve repercussão e visibilidade junto às instâncias subnacionais, ou seja, nos municípios, pois desse modo, conseguiam legitimar suas ações junto a sociedade civil e, em muitos casos, contar com seu apoio, mesmo que passivo.

Avançou-se nestas discussões, principalmente após a anistia dos exilados políticos, em 1979, e o debate em torno das questões ambientais surgem neste cenário de pós-materialismo trazido em textos, artigos e revistas internacionais. As discussões em torno da abertura política já eram muito mais fortes culminando no movimento “Diretas Já” acompanhando o fortalecimento de algumas lideranças políticas e de novos atores políticos com uma experiência cultural internacional.

Os movimentos ambientalistas já tinham uma maior adesão por parte da sociedade civil, mas ainda eram poucos os recursos institucionais-legais capazes de dar sustentação às iniciativas destes grupos. E foi em 1988, já em um momento político pós-abertura política, que se pareceu agregar algumas preocupações ambientais no âmbito institucional-legal por ocasião da promulgação da Constituição Federal Brasileira. A questão ambiental não foi deixada à margem da Constituição, e mesmo que as políticas efetivas ainda não fossem uma realidade, a sistematização de dispositivos eficientes que viabilizassem a sua concretização foi marcada por decisões que até indiretamente beneficiaram muitas transformações.

Neste mesmo momento, as Organizações Não-Governamentais (ONG) passam a tomar frente nas discussões entre Estado e sociedade civil. Tais iniciativas tiveram papel fundamental na deliberação e pressão sobre as instâncias políticas decisórias e hoje assumem papel praticamente central em diversas áreas do gerenciamento de políticas sociais.

As coisas começaram a mudar na prática política somente no início da década de 90, pois o fortalecimento das esferas municipais através da Constituição foi fundamental para concretizar algumas iniciativas políticas. Com o processo de autonomização parcial da tomada de decisões políticas, as esferas municipais puderam ganhar sua presença política na vida cotidiana. Os problemas ligados à qualidade de vida já estavam em situação delicada, principalmente em regiões mais urbanizadas do Estado de São Paulo, e a emergência de “governos populares” nas eleições de 1989, viabilizou e efetivou algumas ações em direção ao que até então ficava no campo ideológico.

Os marcos institucionais-legais formalizados ao longo de 20 anos de conflitos sociais e políticos no campo das discussões ambientais encontraram uma oportunidade e as instituições criadas oportunamente para amenizar demandas políticas perderam sua força naturalmente ao longo deste período. O SEMA foi extinto em detrimento da criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 1989, que apesar de ainda não corresponder ao modelo que se procurava, devido à sua centralização excessiva, já apontava para uma proposta mais abrangente e transparente, embora contasse (e como ainda conta) com pouca participação social.

Enfim, foi por intermédio das iniciativas dos governos locais que se internalizaram as principais políticas efetivas no âmbito ambiental. Alguns exemplos no estado de São Paulo, como é o caso das prefeituras municipais de Campinas e Piracicaba podem corroborar esta hipótese (FERREIRA, 1998). Com uma plataforma de governo direcionada à gestão democrática, estes municípios acrescentaram em sua agenda política, ações políticas e ambientais que ultrapassaram a retórica discursiva vigente e atualizaram as ações políticas no âmbito ambiental de maneira inovadora.

A Constituição Federal disciplinou o campo de atuação da União e dos Estados, deixando a cargo da lei orgânica municipal o direcionamento de ações locais a serem implementadas. A participação de novos atores sociais pôde ser agregada à formulação de políticas sociais e ambientais, já que a esfera municipal viabiliza a proximidade deste tipo de relação. Os movimentos sociais organizados puderam ganhar voz ao encontrarem cenários políticos favoráveis a discussão e, embora ainda estejamos distantes de um modelo minimamente razoável,

caminhamos em direção a modelos de gestão participativos. Neste sentido, as Câmaras Municipais são essenciais no papel de legisladores e de fiscalizadores dos atos do poder público, podendo ser assessorados por órgãos colegiados, conselhos ou outros instrumentos institucionais voltados à problemática ambiental municipal (FERREIRA, 1998:31); mas apesar de todos os incentivos de receita oferecidos às municipalidades que criarem os seus conselhos de meio ambiente, a grande maioria ainda não parece atentar para este detalhe e muitas vezes deixam de receber contribuição importante nas suas receitas, abrindo mão desta ferramenta institucional.

Assim, a reorganização das competências federativas abriu margem a inclusão de novas demandas políticas e a questão ambiental estava em evidência no momento oportuno para que a sociedade civil legitimasse a sua intervenção. Somente deste modo puderam ser internalizadas na agenda política dos governos locais, mais rapidamente do que poderia ser absorvida pelas esferas federais, já que a proximidade dos governos municipais com as transformações sociais foi valorizada no processo de descentralização incentivado pelo governo federal.

Deste modo, podemos perceber uma relação estreita entre a crise no pacto federativo e o posterior processo de descentralização das políticas sociais na viabilização de políticas ambientais efetivas. Ou seja, a internalização das questões ambientais na agenda política nacional se deu através de um conjunto de fatores convergentes, culminando no processo de fortalecimento das esferas municipais e em sua relativa autonomização. Apesar de todas as pressões internacionais acerca da questão, o governo federal não deu conta da velocidade das demandas,

transferindo às esferas subnacionais a responsabilidade de uma inclusão efetiva de ações na agenda política.

Apesar disso, uma situação *sui generis*, para não dizer esquizofrênica, ocorreu no país em meio a décadas de autoritarismo e desenvolvimentismo. Constituiu-se aqui uma das leis ambientais mais abrangentes e de excelente qualidade técnica que acabaram sendo incorporadas à Constituição Federal de maneira pioneira no mundo (DRUMMOND, 1999:144-145). Entretanto, a questão ambiental no Brasil, em seu aspecto institucional-legal, nada teve de ambientalista, pois entre o período de 1934 até 1988, pelo menos, “a sociedade e o seu governo se mobilizaram em torno [de uma ideologia] do desenvolvimento a qualquer custo” (DRUMMOND, 1999: 128).

Foi somente a partir da convergência de fatores como: crise do federalismo e do Estado desenvolvimentista, reformas políticas e sociais e uma limitação dada pelas novas exigências ambientais no cenário político internacional, que surgiram modelos de gestão integrados que se contrapuseram ao processo de degradação dos recursos naturais, e especificamente aos recursos hídricos. O surgimento de atores sociais que transcendem a competição federalista engendrou um processo de cooptação de interesses capaz de compor ações políticas através de novas visões sob antigas territorialidades. Estes novos espaços dinâmicos de relações sociopolíticas potencializaram resultados institucionais comprometidos com o gerenciamento racional de seus interesses coletivos.

O fato é que algumas novas arenas de decisão política surgiram por volta do final da década de 80 e início da década de 90, configurando iniciativas políticas inovadoras e se tornaram figura importante na escala regional de resolução de

conflitos, articulação política e minimização dos riscos sociais. De maneira relativamente autônoma, principalmente pelo fato de não dependerem **exclusivamente** de instâncias governamentais hierárquicas. São modelos que vão além da “*democracia territorial*” como supremacia e autonomização das entidades locais, ou seja, de instituições locais pré-existentes. Apontam para uma nova construção, uma sede institucional inovadora com poder descentralizado, não assentado somente e apenas em Prefeituras, Províncias ou regiões (GIOVANNINI, 1997: 109-110).

### 2.2.2. LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

O *Código de águas*<sup>3</sup>, datado de 1934, assume a posição de marco referencial da legislação dos recursos hídricos no Brasil. Ele é considerado pioneiro, pois em alguns pontos essenciais do seu texto, abrange questões particulares que até hoje se mostram relevantes, senão primordiais.

*Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional; Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas; Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam o aproveitamento racional; Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes e ministrando assistência técnica e*

---

<sup>3</sup> Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934: Decreta o código de águas.

*material, indispensável à consecução de tais objetivos; Resolve decretar o seguinte Código de Águas, **cuja execução compete ao Ministério da Agricultura** e que vai assinado pelos ministros de Estado (segue). (Código de Águas).*

A concepção do Código de Águas demonstra claramente inspiração nos padrões europeus de gerenciamento de recursos hídricos, que na França tem data anterior a 1900. Assim, encontram-se no Código de Águas, desde artigos dispendo sobre a utilização múltipla das águas - ou seja, a noção básica de que a água tem diversos setores de interesse e está relacionada aos mais diversos ramos econômicos, que vão desde o abastecimento doméstico para consumo humano; a irrigação artificial; a agropecuária até a geração de energia elétrica, e cada qual com suas especificidades.

Mas esta concepção acerca dos múltiplos usos parece não ter sido desdobrada de maneira hábil, o Código de 1934 pulverizou as competências correlatas a cada esfera de interesse sobre o uso dos recursos hídricos, mesmo estando formalmente subordinado ao Ministério da Agricultura. Assim, esta virtude se mostrou ineficiente frente à política de desenvolvimento econômico vigente, pois essa pulverização enfraqueceu setores menos articulados enquanto que já havia uma tendência forte aos interesses hidrelétricos sobre o uso dos recursos hídricos.

Como já vimos (item 2.1.), a proeminência do Estado de São Paulo frente ao desenvolvimento econômico caracterizou um cenário particularmente favorável ao crescimento de tensões, pressões e riscos socioambientais. Assim, não é difícil de imaginar que as primeiras iniciativas para enfrentar tais problemas surgissem primeiramente nesta região. Ou seja, tanto as tensões engendradas pelo modelo de

desenvolvimento econômico quanto as tensões acerca da gestão múltipla dos recursos hídricos, favoreceu um maior desenvolvimento da questão nesta região.

Em 1951, inspirado no modelo norte-americano do Vale do Tennessee, foi criado o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAEE-SP) e dando início a um lento e gradual processo de descentralização da política nacional de recursos hídricos. Assim, o DAEE-SP tornou-se uma das mais importantes entidades de gerenciamento de recursos hídricos no país, consolidando estudos e executando projetos de grande relevância nacional, já que participava da criação de uma infraestrutura para o desenvolvimento da região de maior dinâmica econômica no país.

O DAEE-SP surge como autarquia estadual com o principal objetivo de desenvolver o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos. Este fora um esforço importante, na medida em que o setor elétrico já caracterizava uma dominação incontestável (VARGAS, 2000). Um exemplo disso foi a concessão dos serviços de eletricidade, iluminação pública e transporte coletivo (bondes) na Região Metropolitana de São Paulo pela *Light*; pois, segundo VARGAS (2000), “ela iria se apropriar paulatinamente de quase toda a vazão da bacia do Alto Tietê a partir da metade dos anos 20, com a implantação progressiva do sistema Billings”. De modo que toda e qualquer solução acabaria sendo condicionada pela necessidade dos possíveis usos d’água na RMGSP; ou seja, em detrimento de outras regiões e bacias hidrográficas, a região metropolitana foi beneficiada com todo o tipo de ações que garantissem sua manutenção.

Assim, no âmbito federal, quando a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral dá origem ao Departamento Nacional de Águas e

Energia Elétrica (DNAEE) em 1965, deixando de estar subordinado ao Ministério da Agricultura e passando a ser afeto ao Ministério de Minas e Energia, consolidou-se a ênfase total da gestão dos recursos hídricos em direção à geração de energia elétrica, de modo que os principais investimentos do poder público eram no sentido de aproveitar o potencial hidrelétrico e infraestrutura para viabilizar o desenvolvimento econômico.

Enfim, quando se discute a legislação sobre os recursos hídricos no Brasil, é imprescindível que se faça menção ao Código de Águas de 1934, mas, por conta da dominação do setor elétrico durante cerca de 50 ou 60 anos, pouco se acrescenta nas demais instâncias. Mas, da mesma maneira, é imprescindível que se dê crédito às iniciativas do DAEE-SP para que as mudanças que ocorrem na esfera legislativa, a partir do final da década de 1980, como por exemplo a desativação parcial do sistema Billings-Cubatão, através de determinação da Constituição do Estado de São Paulo, em 1989. Constituição esta que, pioneiramente, inseriu em sua redação a questão dos recursos hídricos através do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SIGRH) para o Estado de São Paulo.

Mas é somente em 1991, através da lei estadual n.º 7663, quando se cria o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, que efetivamente se caminha para um processo realmente preocupado em dar conta de algumas questões relacionadas à utilização múltipla dos recursos hídricos. Este modelo não surge espontaneamente das esferas políticas de decisão do governo estadual; as propostas foram amplamente discutidas nos âmbitos locais e regionais em que se inseriam as principais demandas tendo como principal foco - desde a década de 60 - o DAEE-SP.

Embora pareça óbvio, é importante destacar que instrumentos legais amplos não garantem a execução de políticas equivalentes, pois, como vimos, o Código de Águas já previa diversas questões de modo pioneiro – inclusive o uso múltiplo e a formação de agências, entretanto, quase nada foi feito.

A primeira tentativa de instaurar um planejamento e a gestão dos recursos hídricos por bacia foi realizada em 1978, por meio da Portaria Interministerial nº 90 (Ministérios do Interior e das Minas e Energia) que implantou os Comitês Executivos de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas - CEEIBH's, subordinados a um Comitê Especial, do governo federal. Ao mesmo tempo, surgem nos Estados iniciativas de associações técnico-científicas e entidades ecológicas pela recuperação ambiental de bacias degradadas, que caminham para um movimento de reação à inércia do governo federal e de afirmação de uma nova política que busca incorporar os diversos atores que partilham do uso das águas (ROCHA, s/d)

Tal inserção criou um eco na esfera institucional que acabou por criar, apenas em 1987 - após já alguma pressão de atores sociais expoentes - um Conselho Estadual, formado apenas por representantes do Estado, e um Comitê Coordenador do Plano Estadual que em 1990 entregam um relatório amplo da situação das bacias hidrográficas do Estado, segundo as bacias hidrográficas. Tal relatório deu subsídios para a sua inserção na Constituição Estadual de 1989 e ainda consolidou o anteprojeto da lei estadual de recursos hídricos.

Enfim, como resultado dessas discussões e negociações - no âmbito dos organismos estaduais de gestão de recursos hídricos do Estado de São Paulo - foi promulgada, em 20 de dezembro de 1991, a Lei estadual nº 7.663, estabelecendo as

normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Após a exposição destas iniciativas no Estado de São Paulo, a esfera federal passa a integrar tais demandas no âmbito do legislativo, principalmente após o impulso dado para estas questões após a Rio 92. Em relação aos recursos hídricos, a normatização culmina com a promulgação da Lei federal nº 9.433, de 1997; inovando na medida em que considera a bacia hidrográfica como unidade de planejamento, considerando a gestão integrada e participativa. Outro fator importante no que se refere a esta lei, é o fato de que ela reconhece o valor econômico da água, remetendo à cobrança pelo seu uso. E talvez essa seja a mais polêmica das mudanças, pois altera princípios importantes e confronta interesses econômicos outrora consolidados.

A lei 9.433/97 está caminhando cautelosamente, afinal são inúmeros os conflitos e tensões inerentes aos múltiplos usos da água, principalmente se considerada a cobrança pelo seu uso. As unidades de gerenciamento já despontam como fóruns de discussão (“parlamentos das águas”, como são conhecidas) em suas respectivas bacias hidrográficas, e incitam o dialogo intergovernamental por parte das instâncias subnacionais. Mas por outro lado também criam-se novos conflitos locais por novas posições políticas.

As bacias hidrográficas despontam como unidades de gestão importantes na medida em que assumem uma base territorial para a compreensão e aplicação de políticas públicas, entretanto, ainda há muita discussão a ser realizada neste aspecto. Nem todas as instâncias jurídicas estão formalizadas, pois ainda existe

grande indefinição acerca das competências atribuídas a União, ao Estado e aos municípios.

Efetivamente, não se trata somente de buscar soluções técnicas ou modelos únicos para a adequação destas demandas e, se por um lado a “associação entre a defesa do mundo da vida e os movimentos da sociedade civil requerem, para seu bom desempenho, que se instituíam espaços *permanentes* para a ação comunicativa” (LEIS, 1995: 58). Por outro, é importante que haja uma efetiva legitimidade política frente aos interesses envolvidos – incluindo aí os interesses da sociedade civil - para que tais processos não apenas se instaurem, mas, sobretudo, se consolidem e não se reproduzam modelos inócuos.

### 2.3. INTERFACES

Se a questão dos recursos hídricos surge na esteira da discussão do meio ambiente no Brasil, ela avança na esfera da subpolítica e hoje aparece no *mainstream* da discussão ambiental. Talvez seja a primeira medida efetiva no intuito de reunir grandes frentes de interesse - envolvidas em uma proposta política legitimada pela sociedade - com uma reforma organizacional ampla.

O processo de internalização das políticas ambientais no Brasil se deu em um cenário político peculiar na medida em que atravessava um período de grandes transformações institucionais nas mais amplas esferas de representação de interesses. A crise no modelo de produção e as pressões internacionais sobre a gestão dos recursos hídricos não foram os únicos condicionantes das transformações, pois as reformas no âmbito federativo ainda estavam em curso

quando as preocupações e pressões ambientais aportaram no Brasil e certamente tiveram papel decisivo nas soluções e nos modelos que vieram a surgir.

Até este período, os esforços governamentais caminhavam em sentido contrário aos princípios propostos pelo modelo de desenvolvimento sustentável, pois os incentivos e programas de desenvolvimento econômico brasileiro almejavam sair da posição ingrata de dependência em que o país sempre se encontrou. Em relação às questões ambientais, o país procurou sempre uma postura de suficiência em relação às demandas internacionais, de modo a compensar os esforços em ampliar sua capacidade produtiva interna. Para isso, o governo brasileiro editava uma série de políticas ambientais de controle e vigilância aos recursos naturais, principalmente em relação à preservação de áreas de mata nativa, de espécies em extinção e na defesa da Amazônia Legal.

Mas, todas estas respostas dadas pela esfera federal, respondiam a impactos pontuais de pressão da sociedade civil ou de entidades internacionais isoladamente. Desde a criação de Parques e Áreas de Proteção até a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), todas as políticas ambientais estavam desvinculadas da idéia de política pública, pois nunca foram consideradas como parte de uma agenda social, econômica ou de desenvolvimento (FERREIRA, 1998:16), embora tivesse em suas disposições legais todos os instrumentos necessários para tal.

Entre todas as transformações, haveria a necessidade de uma maior participação das comunidades locais para uma eficiente manutenção da qualidade de vida (LUTZ&CALDECOTT, 1996:1), e para isto as esferas governamentais deveriam passar a agir mais como catalisadores de interesses e demandas sociais do que simples executores de políticas (ABRUCIO&COSTA, 1998:5). Assim, seria

necessária a criação de uma nova esfera pública que teria a responsabilidade de fomentar novos “espaços públicos”, rompendo a dicotomia entre público/privado.

O problema que se enfrenta, então, é adequar o Estado a uma realidade

*n[a] qual os governos terão menos recursos e poder e enfrentarão uma realidade social mais complexa em que os atores sociais serão mais autônomos e fluídos. Assim, os governos terão que otimizar seus recursos, estabelecer novas parcerias com a comunidade, com o mercado e com o ‘terceiro setor’, descentralizando tarefas, aumentando sua capacidade de regulação econômica e modificando a forma de provisão dos serviços públicos, principalmente na área social (ABRUCIO&COSTA, 1998:5).*

Neste novo cenário, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a elevação dos municípios a entes da federação os capacitaram a tomar frente nas decisões sobre políticas sociais mais incisivas e a descentralização de serviços públicos básicos – como saúde, educação, saneamento, habitação – para a administração local ou governos subnacionais procurou (nem sempre com sucesso) aumentar a eficiência e a efetividade das políticas que até então eram caracterizadas por uma centralização burocrática excessiva (ABRUCIO&COSTA, 1998:5).

Enfim, a inclusão de políticas socioambientais na agenda do Estado só se tornou viável após uma série de fatores político-institucionais que, inclusive continham em si a capacidade de dar acesso às demandas políticas emergentes em forma de movimentos sociais organizados e que efetivamente passaram a consolidar-se como novos atores políticos em novos ambientes de tomada de decisão. As esferas municipais aglutinaram as potencialidades e as

responsabilidades deste processo, constituindo peça fundamental na dinâmica da subpolítica nacional no sentido de consolidar e dar continuidade a um novo paradigma de desenvolvimento.

As instâncias políticas municipais aparecem como articulação viável na emancipação de uma esfera pública que reúne projetos e visões distintas, antagônicas e complementares (FERREIRA, 1998:28). O mundo contemporâneo enfrenta este impasse confrontando as instituições modernas a estes novos “espaços públicos”, tentando dar conta da mais variada extensão de demandas sociais.

Um dos fatores para o desinteresse político sobre o gerenciamento efetivo sobre as águas é que ela sempre havia sido considerada como bem natural abundante e renovável e, conseqüentemente, sempre foi matéria secundária nas pautas da discussão acerca do desenvolvimento econômico. Entretanto, o fato é que a abundância e a renovabilidade, pelo menos neste caso, possui um certo grau de subjetividade, ou seja, existe muito menos água disponível para o consumo satisfatório das necessidades humanas do que se acreditava ou se esperava. Em muitas outras esferas da vida social, o desenvolvimento de novas tecnologias possibilitou um novo mundo de oportunidades e soluções, entretanto, a questão do abastecimento de água para o consumo humano, principalmente nos centros urbanos, não seguiu a mesma direção.

É claro que existem soluções técnicas viáveis como, por exemplo, a dessalinização da água do mar, mas esta ainda é muito cara tanto em relação ao custo do tratamento como ao transporte de grandes volumes para regiões distantes do mar. Entre essas e outras alternativas disponíveis, ficamos limitados a buscar a água para o nosso consumo nos cursos de rios, lagos, lagoas, etc. E, como veremos

mais adiante, além dos problemas técnicos, mais difíceis de se enfrentar são os problemas políticos e econômicos.

Do ponto de vista da disponibilidade hídrica, o Brasil possui uma ampla vantagem frente a muitos países, como já vimos, estima-se que só o Brasil possui cerca de 8% do volume total de água doce disponível no mundo, e mesmo que a maior parte esteja localizada em regiões distantes dos grandes centros consumidores, esta parcela deixa o país em situação relativamente tranqüila. Entretanto, por conta da degradação ambiental em determinadas regiões do país, atingimos uma situação de escassez que hoje já assume grandes proporções.

O que parece contraditório é que, se por um lado temos secas no nordeste, onde existe uma escassez de água, por outro lado temos falta de água em grandes aglomerados urbanos por onde cruzam rios perenes no Estado de São Paulo.

Assim, mesmo que se note uma preocupação latente sobre o uso de águas desde o início do século XX, as instituições políticas brasileiras nunca atentaram para os conflitos inerentes à multiplicidade de interfaces políticas, outorgando-as apenas em benefício de um objetivo prioritário – o desenvolvimento econômico. Foi somente após uma certa restrição limitante, que veio à tona um saldo satisfatório de discussões. E, de certa forma, foi através da restrição ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida satisfatória em algumas regiões do país, que se tornou possível chegar a propostas viáveis de compatibilização dessa diversidade de questões.

Como ocorreu em outros aspectos do gerenciamento ambiental mais geral, as discussões no Legislativo quanto ao uso das águas superficiais<sup>4</sup> só se tornaram minimamente disciplinadas a partir do final da década de 70 e hoje vêm se consolidando como um recorte teórico e político importante na delimitação de novas diretrizes para o desenvolvimento regional. Pois não está enrijecida pela questão da água (H<sub>2</sub>O), e abrange também outras esferas do gerenciamento ambiental.

Assim, é preciso apreender os fatores condicionantes que levaram a criação de um cenário político-institucional favorável à consolidação de novos modelos de gestão que pudessem dar conta da questão ambiental de uma maneira abrangente e eficiente. Este capítulo procurou dar um panorama geral dos aspectos institucionais-legais brasileiros e que convergem em um processo de internalização das políticas ambientais no âmbito político-institucional. Ou seja, a normatização das esferas institucionalizadas; assim, poderemos compreender melhor em que medida a conjuntura política condicionou a capacitação de novos modelos de gestão pública, com especial ascendência nas esferas socioambientais.

---

<sup>4</sup> Água disponível nos rios, lagos, lagoas, riachos, etc.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE CIVIL

O fim do século XX é, com frequência, representado através do ano de 1989, como a data simbólica onde a forma estrutural que o mundo apresentava mudou radicalmente. Segundo BECK (1997) é, entre outras coisas, o momento onde, de forma bastante inesperada, acabou o mundo comunista. Entretanto, como sugere Beck, não será este apenas mais um exemplo das marcas desta época? Ou seja, neste mesmo momento, ascendem as principais radicalizações da vitória do modelo industrial ocidental e surge uma nova forma social; mas não é exatamente a crise do modelo capitalista, trata-se de suas próprias vitórias impondo uma necessidade de adaptação e transformação social mais importante (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:11).

A rearticulação dos Estados Nacionais no intuito de redistribuir as competências antes centralizadas engendrou, pelo menos no caso brasileiro, em uma situação onde os municípios se colocam frente a problemas que institucionalmente não foram capazes de absorver, pois ao mesmo tempo em que há um “deslocamento generalizado dos problemas para a esfera local, as estruturas político-administrativas continuam centralizadas” (ANDRADE, SIVIERO & FERREIRA, 2000:24). E no meio deste processo de irrealidade de programas e fundações, as instituições se tornam cada vez mais dependentes dos indivíduos, onde de um lado temos o desenvolvimento do vazio político das instituições ao passo

que de outro lado temos o renascimento não institucional do político, por um retorno do sujeito individual às instituições da sociedade (*ib. ibid.* :28).

Enfim, muitas transformações – como sugerem autores como Beck, Giddens, Habermas, Lash, Castells, entre outros – ocorreram em várias esferas da vida social, mas, sobretudo, na esfera da cultura. As instituições modernas ainda se fazem sentir na sociedade contemporânea, mas muito do que elas representavam passaram a assumir novos sentidos e novas direções; no caso das instituições políticas, não poderia ser mais evidente. O caso brasileiro, assim como as demais experiências nos países em desenvolvimento, estas questões são mais contundentes e fluidas.

Assumindo a perspectiva da “sociedade de risco”, a situação de países como o Brasil possui um caráter de duplo risco, onde coexistem não apenas os riscos ambientais, mas, sobretudo, os riscos econômicos (BUTTEL, MOL & SPAARGAREN, 2000: 13). Assim, a transformação da sociedade civil e suas interfaces com a delimitação das políticas públicas são caráter importante para a compreensão dos limites e possibilidades de se abordar ambas de maneira adequada e minimamente responsável. O desafio é muito maior, pois vai além de uma visão pós-materialista; é importante na medida em que a evolução da questão pode ser incluída na agenda de maneira integrada e não apenas como estágios evolucionistas do desenvolvimento das nações.

É neste aspecto que é necessária uma contextualização da situação político-institucional para o entendimento das transformações no campo dos recursos hídricos brasileiros. Pois, mais do que perceber uma internalização da questão ambiental na agenda política nacional, é o esforço em identificar um conjunto de

fatores que coloca a situação brasileira em confronto com a perspectiva da “alta modernidade”. Ou seja, é entender a consolidação de modelos de gestão de recursos hídricos na esteira das transformações sociopolíticas mais gerais no âmbito das políticas públicas.

### 3.1. A CRISE DO FEDERALISMO

A primeira metade da década de 1970 marca o início de um processo político de “liberalização autopromovida pelo regime autoritário” (MARTINS, 1988: 109) que altera alguns dos princípios da forma administrativa do Estado, e que de uma maneira ou de outra acabaram por inverter prioridades e confrontar antigas instituições às novas demandas sociais.

Este fato acompanhou um processo mais amplo no cenário internacional de reforma do Estado no sentido de enfrentar os dilemas econômico-sociais do final do século XX. Independentemente do perfil ideológico dos governos, passou a ser um tema universal principalmente nos primeiros anos da década de 80 (ABRUCIO&COSTA,1998:1).

Embora este conjunto de transformações não tivesse origem em uma “mudança substantiva na correção de forças entre protagonistas e opositores do regime, mas principalmente nas dificuldades do regime no sentido de resolver problemas relativos à sua economia interna” (MARTINS, 1988:122), algumas demandas - antes latentes na sociedade - passaram a fazer parte do cenário político, beneficiados em grande parte pelo processo de liberalização e de reforma política do Estado, em especial pela crise do pacto federativo e o processo de descentralização das políticas sociais, principalmente.

Até então o Estado vinha expandindo seu “papel normativo e empresarial” (MARTINS, 1988: 116), aumentando sua capacidade de extrair recursos através das receitas dos impostos. Fato que só foi possível devido ao apoio dos grupos empresariais - principais beneficiários destas políticas públicas – que contribuíram para que o Estado assumisse uma postura cada vez mais centralizadora na tomada de decisões, obtendo assim elevadas taxas de crescimento e todas as implicações sociais que este tipo de postura trás consigo.

Os grupos empresariais legitimavam o regime autoritário e concediam a eles, sob o aspecto de um apoio passivo, uma capacidade de manobra praticamente autônoma. Entretanto, a partir do início da década de 70, esta “afinidade eletiva” (MARTINS, 1988:118) que garantiu a sustentação do regime autoritário, começou a mostrar sinais de enfraquecimento, pois

*“(...) em períodos de desaceleração econômica ou de percepção de uma crise econômica potencial - ocasiões em que a alocação de recursos e a fixação de novas prioridades econômicas tornam-se cruciais - a ausência de **mecanismos institucionalizados de representação de interesses**, assim como a ‘autonomia’ anteriormente adquirida pela burocracia, tende a ser percebida como uma séria desvantagem política pelos próprios beneficiários das políticas econômicas do regime” (MARTINS, 1988: 118).*

Neste contexto, a preocupação dos grupos empresariais com as vantagens da manutenção do regime autoritário deu condições para que os movimentos sociais atingissem uma maior expressão no cenário político nacional. As demandas antes sufocadas pelo autoritarismo e pela centralidade do poder decisório tomaram fôlego

neste momento e os temas que incomodavam os movimentos sociais no cenário internacional puderam ser incorporados às discussões nacionais.

Desde meados da década de 1960, até o final dos anos 80 o Estado brasileiro observou um crescimento de políticas sociais e da expansão da quantidade de pessoas atendidas por estes programas. Entretanto, esta constatação não garantiu ao Estado a capacidade real de atingir políticas de *welfare-state* universalistas. Assim, surge uma crise de governabilidade envolvendo a distribuição das competências estatais e a sua capacidade de suporte no que diz respeito ao pacto federativo que o sustentava até o momento. Em certa medida, o Estado brasileiro acompanha um processo de crise das esferas estatais no mundo todo, mas com todos os agravantes intrínsecos aos países em desenvolvimento.

Enfim, com o processo de redemocratização brasileira, as relações intergovernamentais acabaram por se configurar de uma maneira não cooperativa com o intuito de garantir sua fatia no jogo político. E entrou em crise não apenas o regime autoritário e o estado nacional-desenvolvimentista, mas também o modelo unionista-autoritário. Às custas de negociações e pressões intergovernamentais distribuiu-se poder e recursos financeiros para as esferas estaduais e municipais, incentivando um federalismo estadualista e predatório (ABRUCIO & COSTA, 1998). Processo que constitui um grande problema quando observado do ponto de vista da institucionalização de esferas de ação intergovernamental; tendo em vista o processo de cooptação de interesses para a delimitação das instâncias de competência intergovernamental, pois se criou um processo de competição insalubre entre as instâncias federativas. A crise no pacto federativo brasileiro remonta de sua própria origem (ABRUCIO & COSTA, 1998) e limitou as potencialidades incluídas no

processo de descentralização de políticas sociais que vieram posteriormente, após a Constituição Federal de 1988.

### 3.2. DESCENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

As políticas sociais brasileiras estiveram sempre fortemente vinculadas à centralidade do poder, estas políticas se expandiram principalmente em dois períodos autoritários – o da “era Vargas” (1930 a 1945) e no período militar (1964 a 1984). Este fator contribuiu em grande medida na indefinição causada em ocasião da reforma federativa que se deu logo após o início do processo de redemocratização. E é principalmente nas ações e políticas sociais que podemos perceber com mais nitidez as dificuldades a serem enfrentadas pela reestruturação das relações intergovernamentais (ALMEIDA, 1996: 13).

Assim, em decorrência das conquistas políticas durante o processo de abertura política e a intervenção dos governos estaduais para o restabelecimento da democracia, a descentralização das decisões políticas “tornou-se, para as oposições, sinônimo de democracia e de devolução à cidadania da autonomia usurpada pelos governos militares” e do ponto de vista das políticas sociais o principal “instrumento de universalização do acesso e do aumento do controle dos beneficiários sobre os serviços sociais” (*ib. ibid.*: 17).

Por outro lado, ao longo da década de 80, este consenso passou a ser revisto, já que a descentralização passou a significar cada vez mais o abandono do Governo Federal das políticas sociais, além de ter havido o beneficiamento direto das tradicionais práticas clientelistas nas regiões mais pobres e carentes de serviços sociais. Ou seja, “o ‘mito’ da autonomia local como solução universal para a

desigualdade social e econômica caiu, assim como houve uma revalorização de papéis essenciais ao governo federal não apenas como financiador, mas como planejador, coordenador e supervisor destas políticas (ABRUCIO & COSTA, 1998:112).

As demandas por políticas ambientais integradas surgiram na agenda política ao mesmo momento em que a descentralização passou a ocupar destaque nas discussões políticas, assim oportunamente foi integrado às discussões e foi um dos mais propícios a adequar-se ao novo modelo federativo que se impunha. Isso ocorreu, pois não foi necessário readequar uma estrutura política com interesses políticos dispersos em instâncias burocráticas formalizadas já que as políticas ambientais nunca houveram ocupado este papel anteriormente. Assim, os atores políticos envolvidos não sofreriam nenhuma perda com a adoção de novos modelos de gestão, muito pelo contrário, criava-se um novo espaço político onde novas forças poderiam interagir; ou seja, era um novo cenário onde os novos atores políticos oportunamente puderam delimitar sua área de abrangência.

Neste aspecto os municípios e estados puderam assumir a frente nas negociações e em conjunto puderam apostar em modelos diversos que integrassem soluções políticas interessantes ao modelo político e econômico que se formalizava. E, principalmente, com a crise fiscal brasileira, a distribuição de recursos financeiros era cada vez mais um problema para as esferas subnacionais, pois pressionadas por demandas sociais em que o governo federal havia se ausentado não conseguiam condições de respondê-las adequadamente.

### 3.3. ESPAÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Os municípios que antes eram estéreis na articulação de demandas passaram a assumir importância e relevância além do esperado em um curto espaço de tempo. Algumas regiões - principalmente no Estado de São Paulo - passaram a notar, através de seus representantes políticos, quão inter-relacionados eram as suas demandas e qual seria o potencial em resolver tais desafios a partir de um novo olhar. Muito longe de uma dissolução, mas com certeza, uma superação de alguns limites político-administrativos, sobretudo partidários, em torno de alguns interesses comuns; nem sempre se trata de valores altruístas, mas - sem dúvida - comuns.

E da mesma maneira que os Estados Nacionais deixaram de ser a “unidade natural” para a análise dos sistemas sociais (BUTTEL, MOL & SPAARGAREN, 2000:1), as demais esferas institucionais tiveram que se adequar às novas fronteiras. Isso porque o processo de “globalização” implica na reestruturação das relações sociais nos níveis locais e regionais (*id. ibid.*).

Através desta reorganização político-espacial, as demandas por políticas públicas passam também a extrapolar os recortes político-administrativos (*ib. ibid.*) de uma maneira que as novas configurações municipais devem atender a um agir social centrado na “reflexividade” dos atores sociais individualizados, cada vez mais descolados da estrutura social, com o objetivo de minimizar riscos sociais compartilhados. Dessa maneira, “a democracia e a democratização tanto do processo político convencional como dos centros de decisão econômica, previamente despolitizados, constituem um elemento essencial de uma política de ambiente sustentada” (FERREIRA, 2001:51).

“O que tem se apresentado como inovador, nos últimos anos, é o tratamento destas questões específicas de forma integrada e sistêmica, tendo a dinâmica urbana como eixo de referência” (*id.*, 1995: 228). E é nos centros urbanos que se dão relações econômicas, culturais, políticas de modo interativo com as áreas rurais, pequenas e médias cidades, além da geração de riqueza e principalmente o consumo. Por outro lado, é também nesta esfera que se dão os processos de inclusão e exclusão social (*id. ibid.*: 229).

A redução da capacidade orçamentária dos municípios (principalmente pequenos e médios) que, por sua vez, limita a redefinição das políticas públicas, aponta - na maioria dos casos - em demandas e problemas que não podem ser solucionados de maneira unilateral, ou seja, a solução dos problemas não pode ser dada somente em um município, mas devem ser abordados segundo sua temática e entre os diferentes atores sociais - muitas vezes - divergentes, sobrepondo-se a diferentes unidades administrativas e políticas.

O principal avanço estaria no fato de que estes modelos parecem apontar para o rompimento de uma perspectiva *NIMBY* (abreviação da expressão em inglês “*Not In My Backyard*”, ou seja, “não no meu quintal”) de promover apenas características desejáveis em sua área administrativa, evitando o ônus das ações prejudiciais para regiões adjacentes, como se o problema não fosse de sua competência (TORRES, 1997: 33).

Mas quais são os interlocutores responsáveis por uma efetiva reestruturação das diretrizes para o desenvolvimento desta questão? Se “os custos sociais serão pagos, em qualquer caso, por todos”, seria necessário que houvesse um espaço institucional competente à estas discussões, pois é imprescindível “uma combinação

de intervenções orgânicas, competências coordenadas e consenso ativo, enfim, uma rica rede de sedes institucionais” (GIOVANNINI, 1997:108) para que efetivamente se consolide uma proposta ou um caminho comum para o conjunto da população interessada.

Quem, então, são os “responsáveis” pelo gerenciamento eficiente desta demanda? Como poderíamos pensar em utilizar um recurso natural dessa maneira, se a questão sempre foi tratada por todos com tanta fluidez? Espera-se tentar indicar nesta pesquisa alguns indícios de que, a despeito de todo o acúmulo de vícios políticos e sociais, novos cenários e arenas despontam favoravelmente à manutenção da questão, situação que vai além da manutenção do *status quo*, e parece consolidada em torno de novos paradigmas.

Ou seja, “se é verdade que todos os habitantes do nosso planeta são contaminados e contaminadores, as responsabilidades não são iguais e [muito menos] indiferenciadas” (GIOVANNINI, 1997:108). Pois existem limites que perpassam papéis, atores e outras demandas político-sociais, e se constituem necessariamente como áreas de ação institucional.

Neste aspecto, a experiência de gestão integrada intermunicipal desenvolvida na região da bacia do rio Piracicaba “é, em termos sociológicos e políticos, muito relevante, pois há claramente a possibilidade empírica de um acordo político-social que ultrapasse a visão corporativista, geralmente presente nos partidos políticos, e se trabalhe com uma perspectiva mais global”. (*ib. ibid.* :26),

É claro que arenas como estas, antes de se consolidarem como fóruns de discussão, passaram por amplas negociações e trabalhos conjuntos de modo a

compor demandas e necessidades, incluindo os atores sociais mais relevantes e compondo estruturas organizacionais até que se constituíssem formas adequadas de representação de interesses diversos. Neste sentido, mesmo na construção destes espaços públicos democráticos, parte-se de pressupostos que incluem a instrumentalização e a discussão ampla das representatividades a serem incluídas.

Ou seja, a questão da diferença e da igualdade deve ser levada a cabo desde o princípio das discussões de modo que essas arenas sejam, efetivamente, um fórum democrático e que permita dar voz aos mais diversos interesses envolvidos. Mesmo que, em certa medida, possamos pensar que a constituição destes novos espaços são construções artificiais do Estado com intenções autolegitimadoras, de modo a reconstruir instrumentos de cooptação (DAGNINO, 1994:111), o fato é que estes espaços surgem como responsáveis pelo atendimento ou pela resposta a direitos ora esquecidos pelo Estado, e mesmo que não haja uma prática destes objetivos, não podemos negar que hoje estes espaços são legítimos. Motivo pelo qual podemos confiar nesta trajetória (CARDOSO, 1994:90).

E, embora ainda despontem como políticas fragmentadas, dispersas, instáveis e frágeis; nada impede que essas experiências permitam o pensamento e o vislumbrar de novos rumos para a “invenção histórica” (TELLES, 1994:100). Enfim, as experiências parecem apontar na direção da soberania popular descentralizada e pluralizada (HABERMAS, 1990), sendo não apenas

*uma sociedade que se estrutura nas regras que organizam interesses privados. Mas uma sociedade na qual as relações sociais são mediadas pelo reconhecimento de direitos e representação de interesses, de tal forma que se torne factível a construção de espaços públicos que confirmem legitimidade aos*

*conflitos e nos quais a medida de equidade e a regra de justiça venham a ser alvos do debate e de uma permanente negociação (TELLES, 1994:100-101).*

### 3.4. NOVOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS

Tendo em vista a evolução das discussões acerca dos recursos hídricos e do meio ambiente no Brasil nas últimas duas ou três décadas, percebemos que a questão ambiental não se resume apenas à preservação de espécies ou a conservação de ecossistemas, ela permeia toda a dinâmica social, pois já não podemos destacar interesses como este da dinâmica das relações humanas. São devires internalizados e que potencialmente surgem como ambientes de discussão institucionalizados que vão além dos limites geopolíticos e permeiam todo um sistema de relações, embora ainda assim, com uma ênfase econômica.

De uma maneira geral, é preciso repensar as formas de gestão dos recursos naturais como um processo da dinâmica do sistema industrial em transformação, pois já não é mais apenas sobre a questão dos recursos naturais que se trata. É necessário repensar os paradigmas da sociedade e rever conceitos e utopias. É um novo momento onde a dinâmica do desenvolvimento não está mais vinculada aos limites da produção em si, mas aos limites da sociedade e aos limites das interfaces políticas e de possíveis institucionalidades.

No caso brasileiro as principais transformações se oficializaram após a promulgação da Constituição de 1988, principalmente no sentido de dar maior autonomia às esferas subnacionais e garantir maior participação da sociedade civil na tomada de decisões. A partir da Constituição de 1988, “houve um processo de descentralização de receitas em prol de estados e municípios; [entretanto], não se

estabeleceu a redistribuição das competências entre as esferas de governo” (OLIVEIRA & BIASOTO, 1999:19). Assim, como alternativa a sobreviver em um “vácuo” político-administrativo de competências, muitos municípios passaram a integrar soluções e concentrar esforços no sentido de reduzir esta escassez de recursos financeiros.

*Apesar de o texto constitucional fazer referência à municipalização de alguns serviços públicos (saúde, educação, assistência social, etc.) e à responsabilidade compartilhada pelas distintas esferas de governo no atendimento desses serviços, ainda não se implantou no país um projeto ‘pactuado’ (OLIVEIRA & BIASOTO, 1999: 20).*

Neste mesmo momento, as principais questões ambientais tomavam maiores proporções no cenário político mundial e a opinião pública, cada vez mais, se tornava sensível a estas preocupações. No ritmo destes ocorridos, regiões com maior concentração industrial e pressão ambiental do Estado de São Paulo organizaram-se em torno de alternativas. Isso aconteceu, entre outros casos, na região das bacias dos rios Piracicaba e Capivari no final da década de 80, consolidando o que hoje é uma das experiências mais bem sucedidas de gestão intergovernamental no Brasil.

As questões ambientais que até então não haviam sido tratadas devidamente pela União, apesar de toda a discussão internacional, assumiu a sua relevância no debate político neste cenário de descentralização e fortalecimento das esferas municipais de modo que puderam, assim, consolidar novas instâncias de negociação e formular políticas particularizadas para cada região, em certa medida, com alguma autonomia.

Neste sentido, o surgimento de novas institucionalidades e novos atores sociais na esfera político-ambiental brasileira, e particularmente no Estado de São Paulo, assume uma posição que vai além da mera discussão de dispersão de poluentes e da questão ambiental tratada genericamente, pois indica a emergência de novas demandas por qualidade de vida e sustentabilidade social em busca de alternativas e soluções com a participação da sociedade civil, das esferas governamentais e de novas instituições que despontam neste cenário mundial em mutação constante e modulada. Enfim, “a expansão da pobreza global e a demanda urgente por justiça global estão auto-evidentemente vinculadas a dilemas ecológicos e, visto de uma maneira adequada, a crise ecológica coloca estes problemas em primeiro plano” (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:225).

Enfim, surge neste cenário complexo modelos de gestão que rompem com a visão estritamente corporativista das instituições políticas, alguns deles surgem de maneira espontânea e outros decorrentes de uma demanda legal. Mas de uma maneira ou de outra, surgem espaços de cooptação de interesses, onde é dado espaço às diferenças. E, no sentido dado às transformações da sociedade moderna proposta pela perspectiva da alta modernidade, avançaremos sobre um deles sem deixar de citar alguns outros casos particulares. Estaremos avançando através dos consórcios intermunicipais dando especial atenção àqueles relacionados às questões ambientais que, ao meu ver, representam positivamente este processo de transformação e que possivelmente incluem outras demandas de maneira integrada.

É importante destacar que a inovação não está exatamente na maneira de organização, uma vez que os consórcios intermunicipais não são uma figura totalmente nova no cenário político nacional, o fato é que ao final da década de 80

surgiu pelo menos um exemplo onde se tornou clara a institucionalização deste modelo e que colocou em evidência a fragilidade e a debilidade em que se encontrava o setor até então.

Na metáfora utilizada por Beck, “a política ainda se desenvolve nas mesmas velhas jaulas, mas o leão está livre” (*ib. ibid.* :49), observamos a transformação do político, das instituições, pressupondo a reestruturação das esferas de decisão e os agentes envolvidos neste processo, na busca por exercer a luta por espaços, formas e fóruns de formatação de estilo e de estrutura, tanto dentro como fora do sistema político. Neste aspecto, é importante observar tais arranjos institucionais que emergem de antigas estruturas, engendrando novas institucionalidades, pressionando o modelo atual de modo que ele se incorpore à realidade local.

Assim, o que acontece fora da arena política internaliza-se em novas ou velhas instituições implodindo-as e remodelando-as. Mas, “se por um lado o Estado está definhando, por outro ele é mais importante do que nunca (...), como uma cobra, que está perdendo a pele de suas tarefas clássicas e desenvolvendo uma nova ‘pele de tarefas’ global” (*ib. ibid.* :52) e sob a qual novos atores sociais articulam-se para inserir novas demandas sociais, sem necessariamente partir das previsões dos governantes e tampouco do mundo dos negócios, da ciência ou do Estado. E exatamente por isso, “não há razão para pensar que a descentralização implica inexoravelmente a redução da importância da instância nacional” (ALMEIDA, 1995: 91); pelo contrário, sua atuação pode ser essencial para a “criação de novos âmbitos de ação, seja na definição de novos papéis normativos, reguladores e redistributivos, [mas] que convivam com a expansão das responsabilidades de estados e municípios” (*ib. ibid.*).

É neste sentido que os modelos de consórcios intermunicipais ascendem. Em princípios, trata-se de instrumentos de cooperação entre governos municipais localizados em uma determinada região. Sua principal virtude é seu potencial em viabilizar financiamentos e/ou esforços em torno de um objetivo comum, e de certa maneira se tornam adequadas à uma nova realidade onde as fronteiras dos problemas são, de certo modo, compartilhados, isto é quando estes transcendem os limites político-administrativos.

Enfim, por permitirem a territorialização do problema comum a ser enfrentado, os consórcios configuram-se como alternativas interessantes para o enfrentamento da problemática ambiental. Os municípios não perdem a sua autonomia, já que a formação do consórcio não cria uma nova personalidade jurídica, e de modo paritário definem-se novas diretrizes para o desenvolvimento das questões compartilhadas em determinado assunto.

A denominação “consórcio” é apenas um nome fantasia, uma vez que legalmente é constituído como sociedade civil sem fins lucrativos. E, embora tenham suas responsabilidades, independem da pessoa de seus sócios, no caso: os municípios. Tais iniciativas - quaisquer que sejam os nomes adotados - configuram-se como se fossem uma associação de municípios, um clube, que possibilitam que se reúnam esforços em torno de problemas que podem ser comuns a mais de um município e que cada um deles, isoladamente, não teriam condições adequadas para solucioná-la.

Esses arranjos institucionais atuam hoje em esferas da mais variada gama de interesse, mas predominam em interesses ligados ao meio ambiente; entre os principais exemplos estão os consórcios para o gerenciamento de recursos hídricos,

tratamento e destinação de resíduos sólidos (lixo), ações de saneamento básico, preservação de matas ciliares, turismo, cultura, saúde, entre outros.

Entre estes arranjos, destaca-se a ação do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos rios Piracicaba e Capivari como uma das experiências pioneiras. Seu pioneirismo não está exatamente no fato de ser o primeiro modelo de consórcio do país ou do Estado de São Paulo, pois já era previsto na constituição paulista de 1891 e na década de 60 já havia sido criado o Consórcio de Promoção Social da Região de Bauru-SP (que existe até hoje como uma entidade da sociedade civil) e, na década de 70, o Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Paraíba (CODIVAP). A principal característica que marca o Consórcio do Piracicaba-Capivari é a sua atuação constante e a pressão política que engendrou nas esferas políticas de tomada de decisão, consolidando – através dessas demandas – novas estruturas institucionais de deliberação e articulação política.

O Consórcio Intermunicipal das bacias dos rios Piracicaba-Capivari (Consórcio PCJ) serviu como modelo para a implantação dos comitês de bacia e grande parte das pesquisas técnicas realizadas pelo Consórcio foram absorvidas no momento da consolidação do modelo de gestão por bacias hidrográficas. Hoje, o Consórcio Piracicaba-Capivari (que hoje inclui também a bacia do rio Jundiá) atua de maneira integrada e coordenada com o respectivo comitê de bacia e continua atuando como órgão de pressão para o avanço das discussões, não apenas no âmbito local ou estadual, mas também no âmbito nacional.

O capítulo seguinte avançará nesta discussão, abordando os aspectos políticos que delimitaram a sua consolidação. Assim, este capítulo tem a pretensão de, conclusivamente, consolidar as idéias expostas até este ponto. Indicando em que

medida o avanço nas discussões em torno do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil se insere na discussão em torno da participação da sociedade civil, do surgimento de novos atores sociais e da internalização das políticas ambientais no Brasil; apontando para a reestruturação e consolidação de novas institucionalidades e até que ponto as interfaces políticas definem ou delineiam suas perspectivas.

## 4. O CONSÓRCIO

Os consórcios intermunicipais ascendem como instrumento de articulação intermunicipal, principalmente, a partir da década de 80, com o impulso dado pela Constituição Federal, que elevou os municípios a entes federados.

*Os consórcios são uma forma de organizar a regionalização de forma ascendente, i.e., é formado a partir dos municípios, de suas características locais e suas dificuldades, para discutir ações regionais, sem que os municípios percam sua autonomia. É uma 'parceria' baseada numa relação de igualdade jurídica, na qual todos os participantes – municípios – têm a mesma importância. [Enfim], os consórcios viabilizam a territorialização dos problemas (CRUZ, 2001:17).*

De uma maneira geral, tais iniciativas apontam para uma perspectiva de resgate dos conceitos de cooperação intergovernamental, podendo auxiliar a potencialização de ações de articulação microrregional (CRUZ, 2001:15). Neste aspecto, parecem apontar como uma alternativa oposta ao modelo predatório descrito anteriormente, e que permitiriam o delinear de um novo cenário de possibilidades.

Entre os diversos consórcios<sup>1</sup> intermunicipais que surgem em meados da década de 80, o Consórcio Intermunicipal das bacias dos rios Piracicaba e Capivari (hoje também incluindo a bacia do Jundiá) – Consórcio PCJ - que surge em 1989, é um dos principais exemplos. Pioneiro no modelo de gestão de recursos hídricos de forma integrada, o Consórcio PCJ destaca-se por dar atenção aos aspectos ambientais de uma maneira ampla e integrada com a dinâmica política e econômica regional. Teve papel fundamental na consolidação do modelo de gestão por bacias que veio a ser seguido em todo o território nacional. Por estes e outros motivos é que será dada especial atenção ao Consórcio PCJ, como modo de ilustrar as transformações ocorridas no setor de recursos hídricos brasileiro e como tais transformações se inserem nas discussões anteriores de meio ambiente, descentralização e institucionalização.

Além disso, a institucionalização do modelo de gestão por bacias hidrográficas assume - no caso aqui abordado - uma situação peculiar. Isto é, a formalização dos Comitês de Bacia no Estado de São Paulo, em grande medida, é proveniente das pressões e demandas originadas pelo Consórcio PCJ. Assim, existe aqui um cenário onde o Comitê de Bacia (plenária de decisões políticas) está constantemente sob a vigilância e monitoramento do Consórcio PCJ (como associação de usuários de água); tal relação tem-se mostrado eficaz na deliberação e execução de ações e políticas socioambientais na região, tais como a elevação da taxa de tratamento de esgoto de 4% para 18% em pouco mais que cinco ou seis anos de atuação.

---

<sup>1</sup> Mais informações podem ser acessadas no site <<http://federativo.bndes.gov.br/dicas>> ou <<http://polis.org.br/publicacoes/dicas>>

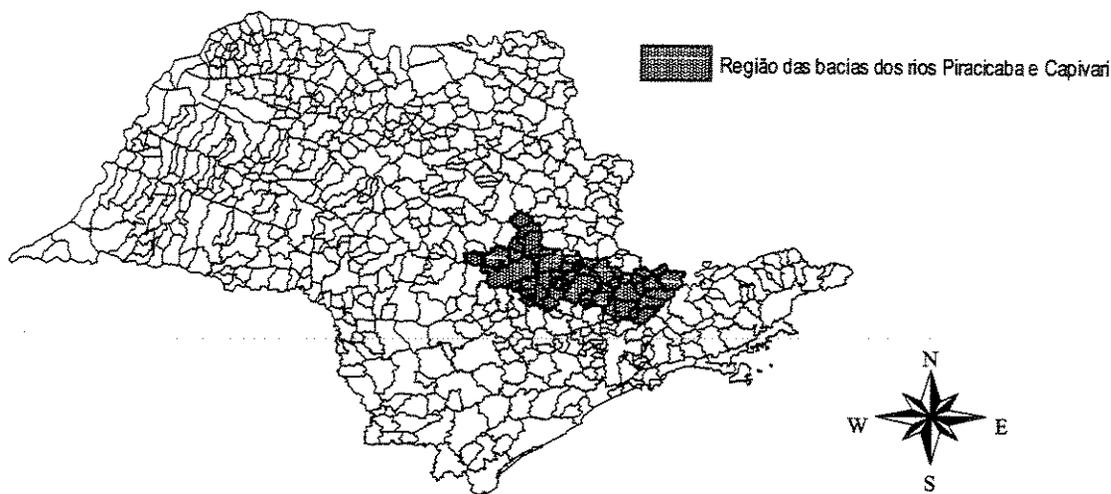
#### 4.1. RECORTE POLÍTICO-ESPACIAL

Os critérios para a delimitação de uma região de bacia hidrográfica são subjetivos apesar de se basearem, a princípio, em critérios técnicos; pois, podem ainda ser caracterizados como sub-bacias ou micro-bacias quando integram extensões mais abrangentes de observação. Assim, qualquer aproximação ao tema sempre estará fortemente vinculada a interesses políticos e econômicos envolvidos em uma determinada região. Segundo MONTICELI & MARTINS (1993:33),

*um rio é considerado afluente de outro por ser de menor caudal e desaguar no rio principal, que mantém o seu curso. O rio Piracicaba, ao encontrar o Tietê, parece manter o seu rumo e o Tietê é que vem desaguar no Piracicaba. Como os índios e os primeiros exploradores pouco se importavam com isto e chamavam de Anhembí todo o trecho de rio, das cabeceiras em Guarulhos até bem abaixo da atual confluência com o Piracicaba, permaneceu o nome indígena Anhembí e o seu substituto Tietê. (...) É preciso deixar o registro [desta subjetividade], o Tietê pode [ser entendido] como afluente do Piracicaba; ou, na realidade, trata-se do encontro de dois rios para a formação de um terceiro.*

Deste modo, a classificação usada mais freqüentemente é a de que o rio Tietê recebe as águas dos rios Piracicaba, além de receber ainda o rio Capivari. Estes rios possuem uma característica comum que os colocam num mesmo patamar de estudo técnico-teórico. Trata-se de estarem ligados diretamente à dinâmica econômico-industrial da região de Campinas, sofrendo as suas conseqüências diretas e indiretas.

A região das bacias dos rios Piracicaba e Capivari<sup>2</sup> corresponde a um conjunto de 55 municípios, sendo 51 no Estado de São Paulo e 4 no Estado de Minas Gerais, ocupando uma área total de cerca de 14.400 km<sup>2</sup>, ou seja, cerca de 5% da área total do Estado de São Paulo. A população é algo da ordem de 3,5 milhões de habitantes (15% da população do Estado) e estima-se que movimentava cerca de 6% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (CONSÓRCIO, 2000).



Fonte: Malha municipal do Estado de São Paulo. ESTATCART: Sistema de recuperação de informações georreferenciadas. V.1.1. Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

**Figura 1 – Mapa do Estado de São Paulo e a região das bacias dos rios Piracicaba e Capivari**

---

<sup>2</sup> O rio Capivari sempre foi incluído nas negociações da criação do Consórcio PCJ por conter em sua área de influência grande parte da área urbanizada de Campinas e, além disso, 50% dos esgotos de Campinas são lançados no Ribeirão Piçarrão, um afluente do Capivari.

**Quadro 1 – Municípios na área de abrangência das bacias, prefeituras e empresas consorciadas.**

Municípios <sup>3</sup>	55
Prefeituras consorciadas <sup>4</sup>	43
Empresas consorciadas <sup>5</sup>	33

Fonte: Consórcio das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba e Capivari, 2003.

Em grande parte pela expansão do desenvolvimento econômico da região em meados da década de 70 e 80, o crescimento populacional atingiu índices superiores às médias do Estado de São Paulo, superando inclusive as taxas de crescimento da RMGSP. Neste aspecto, considerando também o alto grau de urbanização da região - cerca de 85% e 93% em 1980 e 1991 respectivamente - podemos inferir o grau de importância da região em relação à dinâmica econômica do Estado de São Paulo e as conseqüências que este modelo delimitou na disponibilidade dos recursos naturais, e principalmente no abastecimento de água. E como este processo de industrialização acelerado não foi diretamente planejado, ele não pôde ser acompanhado pela instalação de uma infra-estrutura adequada que desse conta das grandes transformações na dinâmica econômica da região.

<sup>3</sup> **Municípios Paulistas:** Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Campinas, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Joanópolis, Limeira, Louveira, Mombuca, Monte Mor, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Piracaia, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio da Posse, São Pedro, Sumaré, Tuiuti, Valinhos, Vargem e Vinhedo. **Municípios mineiros:** Camanducaia, Extrema, Itapeva e Toledo.

<sup>4</sup> Americana, Amparo, Analândia, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Camanducaia, Campinas, Capivari, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Elias Fausto, Extrema, Holambra, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Itatiba, Jaguariúna, Joanópolis, Limeira, Louveira, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Piracaia, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Barbara D'Oeste, Santa Gertrudes, Santo Antônio da Posse, São Pedro, Sumaré, Tuiuti, Valinhos e Vinhedo.

<sup>5</sup> Acqua Vital, Agrícola Monte Carmelo, Águas de Limeira, Ajinomoto Interamericana Ind. E Com. Ltda., Ambev, Belgo Mineira Piracicaba, Cetresol, Cia. de refrig. Brahma/Skol, Copasa, CPFL, DuPont do Brasil S.A., Edra do Brasil, Elektro Eletricidade e Serviços, Fibra DuPont, Grupo Orsa Unidade Paulínia, Hércules do Brasil, IGL Industrial Ltda., OMG Brasil, Parque temático Playcenter, Petrobrás- REPLAN, Polyenka Ltda., Rhodia S.A., Rigesa Ltda., Sabará Ind. e Com. Ltda., SABESP, Saint-Gobain Vetrotex, Sherwin Willians do Brasil - Sumaré, Sindicato das indústrias e comércio de cerâmicas de Sta Gertrudes, Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Usina Açucareira Êster S.A., Usina Costa Pinto, Usina Santa Helena S.A.

Mas não foram apenas as conseqüências das transformações urbano-industriais que levaram a situação ambiental a se agravar. Eles ainda foram potencializados com o incentivo ao programa de produção da cana-de-açúcar e, com isso, o fortalecimento da agroindústria; quando a safra nacional (1985/86) foi responsável por 27% da produção de açúcar, 22% de álcool e 26% da produção de sucos cítricos do Estado de São Paulo; enfim, a agroindústria cresceu e aumentou em muito o impacto ambiental que dela resulta, principalmente pela emissão de agentes químicos como os agrotóxicos e o vinhoto<sup>6</sup> utilizado no processo de fertilização da cultura de cana-de-açúcar (CONSÓRCIO, 2000).

Enfim, a partir apenas destes indicadores, podemos perceber quão complexa é a situação e a dinâmica desta região. Muitos são os fatores que engendraram um processo de esgotamento hídrico da região, mas, sobretudo, o que parece ter atingido o seu limite foi o esgotamento das alternativas de gerenciamento. Pois, as tecnologias para o confronto do problema avançaram muito ao longo do século XX, o que se esgotou foi a capacidade de lidar com tais decisões nas instituições políticas vigentes.

Assim, quando o Consórcio PCJ foi criado, a situação da Bacia do rio Piracicaba era crítica, tanto em respeito ao seu reduzido potencial hídrico de aproveitamento como devido aos elevados índices de poluição, em razão da alta concentração industrial em reduzido espaço de tempo – do final da década de 70 e

---

<sup>6</sup> O vinhoto, também conhecido como vinhaça, restilo ou garapão, foi o primeiro “vilão” a ser detectado na bacia do rio Piracicaba, é a matéria orgânica proveniente da água residual da destilação da cana-de-açúcar na produção de álcool e açúcar e possui alta concentração de potássio. Hoje, após pesquisas realizadas pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ-USP), é utilizada no processo de fertirrigação, sendo reaproveitada para adubação e não mais lançado diretamente nos rios e córregos.

início da década de 80 – na região de Campinas, considerando o que foi denominado como processo de “interiorização do desenvolvimento econômico” (CANO, 1985:341).

Mas a grande importância da região e o surgimento de novos atores sociais configuraram uma situação peculiar e, conseqüentemente, decisiva para que um novo modelo de gestão fosse implantado. Em princípio, sendo os modelos de consórcios frágeis por “não haver incentivos institucionais para que os jogadores busquem um resultado cooperativo” (ABRUCIO & COSTA, 1998:39) e, principalmente, por serem, na maioria dos casos, ligados a gestão de políticas públicas isoladas, o caso do Consórcio PCJ é peculiar, já que conseguiu ganhar legitimidade política, social e acima de tudo institucional, superando a transição dos governos municipais.

#### **4.2. RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSÓRCIO PCJ**

A questão do aproveitamento dos recursos hídricos no Brasil foi considerada como matéria sistematizada desde o início do século XX, e tinha como principal objetivo atender as demandas internas levando em conta seus múltiplos usos até o direcionamento das políticas nacionais. Tudo isso se deu no âmbito do Código de Águas, promulgado em 1934, que se situava como uma das legislações mais abrangentes e completas acerca do tema, sendo considerado até hoje como tal. Apesar disso, como em outras esferas legais, nunca houve uma aplicação plena e fiel à matéria no âmbito das políticas públicas, e tampouco se pode dizer que houve qualquer tipo de preocupação ambiental na delimitação dos usos da água, demonstrando a atual dificuldade em delimitar efetivamente os campos de competência e deliberação de seu uso.

O modelo de gestão altamente centralizado vigente no Brasil suprimiu qualquer tipo de abordagem mais abrangente e integrada na gestão de recursos hídricos. Assim, a ausência de uma política nacional de recursos hídricos levou à vulnerabilização das instituições políticas que poderiam tomar qualquer posicionamento em relação à ela.

Neste sentido, por conta de suas peculiaridades em relação à dinâmica econômica, o Estado de São Paulo sempre atuou de maneira pioneira nos esforços em equacionar as disputas e incongruências que o modelo econômico engendrou ao longo do processo de desenvolvimento. Por conta disso, a pressão social sobre os assuntos ligados aos recursos naturais e a políticas sociais correlatas sempre foi muito contundente ao sistema político, exigindo uma postura muito mais presente das instâncias governamentais na mitigação destes problemas. E foi neste cenário que emergiram os primeiros confrontos e problemas no aspecto político-institucional brasileiro; foi no Estado de São Paulo, particularmente nas bacias densamente urbanizadas da capital e da região de Campinas, que surgiram os primeiros sinais do problema.

#### **4.2.1. DÉCADA DE 60 E 70: PRIMEIROS CONFLITOS**

O gerenciamento dos recursos hídricos passou a apresentar os primeiros sinais de uma preocupação por parte das políticas públicas estatais, principalmente no Estado de São Paulo, quando se notou que o crescimento econômico e as tensões sociais entraram em crise com as principais instituições e os interesses políticos. A RMGSP desde o início da década de 60 enfrentava crises de abastecimento de água nos períodos de estiagem, e cada vez mais a capacidade de abastecer a região metropolitana com água em condições adequadas parecia impossível.

Assim, em meados de 1967-68, iniciou-se o projeto de reversão do fluxo de águas para o abastecimento do Complexo Cantareira<sup>7</sup>, como uma das alternativas para o abastecimento de água para a RMGSP. Este sistema consistia em desviar parte das águas dos rios Atibaia e Jaguari (principais afluentes do rio Piracicaba) com o objetivo de criar reservatórios para abastecimento da capital paulista. Entretanto esta decisão ocorreu através de um modelo centralizado, sem se preocupar com as possíveis conseqüências que este projeto poderia ter a curto ou médio prazo nas bacias hidrográficas originais.

Neste momento, a região da bacia dos rios Piracicaba e Capivari já enfrentava problemas com a qualidade de suas águas, principalmente nos períodos de estiagem, observando freqüentemente grandes mortandades de peixes. Mais tarde se saberia que esta mortandade de peixes estava fortemente vinculados ao despejo de vinhoto diretamente nos cursos dos rios, tais problemas ambientais tiveram forte visibilidade na opinião pública local o que deixou a sociedade civil mais sensível em torno deste tipo de problemas.

O comprometimento de parte da vazão do rio Piracicaba através da reversão do fluxo das águas para o Complexo Cantareira agravou em muito a situação, iniciando uma enorme insatisfação com o modelo de gerenciamento dos recursos hídricos. Principalmente para os municípios que utilizavam as águas destes rios, não era justo que eles tivessem que arcar com os custos adicionais de novos sistemas de captação de água quando a SABESP (empresa responsável pelo

---

<sup>7</sup> O "Sistema Cantareira" é composto por 3 grandes reservatórios na bacia do rio Piracicaba. São eles: Jaguari, Cachoeira e Atibainha. Tais reservatórios permitem a transferência para São Paulo de até 31 m<sup>3</sup>/s de água. Para termos uma idéia de grandeza, basta dizer que este volume corresponde ao abastecimento de cerca de 50% da RMGSP.

gerenciamento do Complexo Cantareira) desviava para o seu uso exclusivo grande parte dos recursos hídricos da região das bacias dos rios Piracicaba e Capivari.

A região, apesar de contar com água de boa qualidade e relativa abundância no período de chuvas, no período de estiagem chega a sofrer uma queda de até 75% de sua vazão. Por outro lado, o aumento na demanda para abastecimento de água na RMGSP não poderia ser desconsiderado, e seria necessário viabilizar o seu atendimento imediatamente. Visto desta maneira, este processo demonstra a real importância de alternativas e soluções integradas de gestão dos recursos hídricos.

O fato é que após o início das atividades do Complexo Cantareira a disponibilidade hídrica da região da bacia dos rios Piracicaba e Capivari se tornou extremamente limitada principalmente nos períodos de estiagem, levando a Prefeitura Municipal de Piracicaba a entrar com uma ação cautelar contra a SABESP no início da década de 80, solicitando indenização pelo aumento nos gastos para captação de água na região devido às alternativas limitadas de abastecimento de água para o município. Mas o processo não teve continuidade, pois apesar de seu forte apelo social não possuía legitimidade política por parte dos atores sociais requerentes, já que cerca de metade da RMGSP depende das atividades do Complexo (VARGAS, 1999).

Mesmo assim, o processo levou a uma grande discussão parlamentar a respeito da derivação do uso das águas, de modo que gerou enormes conflitos políticos na área de gestão pública. Assim, em 1985 foi criado o Grupo de Monitoramento Hidrológico, que teria como uma das principais responsabilidades o controle das vazões para o Complexo Cantareira, com especial atenção aos períodos de estiagem. Este grupo era formado exclusivamente por entidades estaduais

(SABESP, CETESB, CPFL, Instituto Agrônômico de Campinas e Secretaria Estadual de Agricultura) e deixou a desejar, pois, “não conseguiu articular-se de maneira sistemática e regular com os municípios da região” (VARGAS, 2000).

Mas no final da década de 80 também emergiram formas de associativismo de origem social protestando pela manutenção da qualidade de vida e os movimentos sociais passaram a intervir nas decisões políticas da região. Com o processo de abertura política que se iniciava, várias demandas - que até então estavam adormecidas na opinião pública - convergiram para grandes reivindicações levando o poder público local a intervir e tomar a frente nas negociações junto ao governo estadual.

#### **4.2.2. DÉCADA DE 80: ESTUDOS E DISCUSSÕES**

Durante a década de 80, particularmente em 1982, com o objetivo de recuperar a sua posição institucional frente aos interesses ligados ao setor de energia elétrica e saneamento, o DAEE tomou a iniciativa de promover encontros entre variados órgãos gestores de recursos hídricos federais e estaduais (o primeiro realizado em São Paulo), estimulando a participação dos novos atores sociais com interesses locais na gestão dos recursos hídricos – principalmente através dos municípios.

Com um caráter simultaneamente técnico e político estes encontros foram importantes e tiveram como um dos principais resultados deste esforço, a instituição, através da portaria 661 de 5 de maio de 1986, pelo Ministro de Minas e Energia, do Relatório Final do Grupo de Trabalho, que culminou com a explicitação

no Artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal Brasileira, a necessidade de se instituir um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Juntamente aos encontros organizados pelo DAEE, surge na região uma campanha promovida pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba denominada “Campanha: ano 2.000 – Redenção Ecológica da Bacia do Piracicaba”, este encaminhou uma carta de reivindicações ao Governo Estadual, despontando como grande transformação na esfera pública em reconhecer novas demandas e legitimar os novos atores sociais. Assim, em novembro de 1987, o Governo Estadual de S. Paulo, através do Decreto 27.576, cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) e em sua Deliberação nº 5, declara a bacia do Piracicaba como crítica quanto aos seus recursos hídricos.

A “Campanha ano 2000” teve papel fundamental na articulação de um organismo intermunicipal na região, e através da iniciativa dos prefeitos ligados à campanha teve início o processo de cooptação para a formação do Consórcio intermunicipal das bacias dos rios Piracicaba e Capivari. Enfim, as administrações públicas municipais passaram a se articular na formação de uma demanda política e sob uma perspectiva de visibilidade política a discussão avançou rapidamente.

Muitas transformações políticas ocorrem neste período e em junho de 1988, através do Decreto nº 24.498 (SP), a bacia do rio Piracicaba é declarada como “modelo básico para fins de gestão de recursos hídricos”, demonstrando seu pioneirismo frente às dificuldades no gerenciamento e pressão por políticas públicas específicas. Como consequência direta, a Constituição Estadual de São Paulo (1989) dedicou especial atenção ao tema, aprofundando o exposto na Constituição Federal que, em seu artigo 205, afirma que o Estado instituirá o Sistema Integrado de

Gerenciamento de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a Sociedade Civil, além de introduzir também o conceito de "cobrança pelo uso de recursos hídricos".

Ainda no ano de 1988, como decorrência das discussões no âmbito político administrativo, o movimento por um gerenciamento integrado e eficaz na bacia do rio Piracicaba ganhou frente parlamentar através dos deputados estaduais Vanderlei Macris e José Machado, contando ainda com o deputado federal João Hermann Neto, o que levou as discussões à esfera institucional-legal de maneira efetiva e colocou a região em destaque.

Mas foi quando José Machado foi eleito prefeito de Piracicaba que efetivamente iniciou-se o processo de consolidação de um organismo intermunicipal para a região. Assim, visando preencher o vácuo político na adoção de medidas eficazes para a resolução dos problemas socioambientais, a iniciativa tomada na reivindicação nº 19 da "Carta de reivindicações" da campanha "Ano 2000, redenção ecológica da bacia do rio Piracicaba" de criar um órgão intermunicipal de gestão integrada de recursos hídricos, toma forma através das figuras políticas de novos atores como José Machado (prefeito de Piracicaba), Nicola Cortez (prefeito de Bragança Paulista), Jacó Bittar (prefeito de Campinas) e Waldemar Tebaldi (prefeito de Americana), entre outros interlocutores da região frente aos interesses acerca dos recursos hídricos<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> É importante ainda citar a liderança e iniciativa de técnicos como o geólogo João Jerônimo Monticeli e os engenheiros Marcos Montenegro e Flávio Terra Barth. Que deram credibilidade técnica às ações realizadas no âmbito das propostas de reformulação do modelo de gestão de recursos hídricos no Brasil.

Enfim, sob a figura jurídica de associação civil de direito privado - após cerca de dez meses de negociações e reuniões, consolidou-se efetivamente em outubro de 1989, no município de Americana (contando com a participação de 11 municípios<sup>9</sup>), representados pelos seus prefeitos, o “Consórcio Intermunicipal das bacias dos rios Piracicaba e Capivari”.

Com a fundação do Consórcio, as ações planejadas pelo grupo de fundadores não demoraram a ser iniciadas e já em 1991 foi elaborado através do Consórcio o Plano Diretor de captação e produção de água para as bacias dos rios Piracicaba e Capivari, além dos planos diretores e projetos executivos para tratamento de esgoto em 17 municípios. Assim, fortaleceu-se a legitimidade do Consórcio que assumiu a frente no gerenciamento dos recursos hídricos da região sem ficar limitado somente aos projetos de conscientização, reflorestamento e educação ambiental.

Desde a sua fundação o Consórcio possuía autonomia orçamentária pois possuía independência financeira, ou seja, não dependia somente de verbas do Governo Estadual ou de iniciativa privada. A arrecadação era realizada de acordo com a contribuição voluntária dos seus sócios (municípios), sendo proporcional 1% das suas receitas correntes, deste montante - que em 1991 chegou a mais de US\$900 mil (CONSÓRCIO, 2000:33) - 1/6 era destinado à manutenção e funcionamento da estrutura do Consórcio e 5/6 destinado à participação em programas de trabalhos específicos.

---

<sup>9</sup> Americana, Amparo, Bragança Paulista, Capivari, Campinas, Cosmópolis, Jaguariúna, Piracicaba, Rio Claro, Sumaré e Pedreira.

### 4.2.3. DÉCADA DE 90: UM NOVO DESAFIO

Enfim, através do Decreto 32.954 de 7 de Fevereiro de 1991, é aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), como o primeiro documento técnico de natureza abrangente sobre o tema no Estado, indicando as perspectivas da gestão dos recursos hídricos para a região. Mas é somente com a Lei 7.663 de 30 de dezembro de 1991, que se constitui o principal marco na história da evolução da gestão de recursos hídricos do Estado, quando se define a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH), o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), além dos Comitês das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (CBH-PCJ) e do Alto Tietê.

Assim, se na década de 80 o maior desafio era fomentar um novo modelo de gestão para a região, a década de 90 trouxe novos desafios provenientes exatamente da institucionalização deste modelo. A primeira mudança foi no modelo de arrecadação do Consórcio, com a criação do FEHIDRO os municípios associados decidiram que a contribuição não seria mais necessária já que haveria uma fonte de recursos fixada institucionalmente pelo governo estadual. Além disso, a expectativa em torno dos comitês de bacia alimentava a idéia de que o Consórcio não seria mais necessário.

Mesmo em caráter provisório, o Comitê das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (CBH-PCJ) e o Comitê da Bacia hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT), já haviam sido criados nas disposições transitórias da lei 7.663/91. Estes comitês seriam os responsáveis pela definição de um modelo para os demais comitês que só poderiam ser criados após a criação destes. Embora a questão estivesse na pauta das discussões da região, o CBH-PCJ só foi definitivamente instalado em 18

de novembro de 1993 – dois anos depois - sendo o primeiro comitê de bacia hidrográfica do Estado de São Paulo.

Mesma que a convivência entre o Comitê e Consórcio<sup>10</sup> tenha sido positivo ao longo destes últimos dez anos, alguns conflitos surgiram a começar pelo processo de formalização do Comitê, em 1993. Segundo publicação do próprio Consórcio, na instituição do CBH-PCJ, o Consórcio atravessava a sua primeira transição de diretoria<sup>11</sup> e, portanto, estava fragilizado politicamente, sendo surpreendidos por uma forte coalizão dos interesses do governo do Estado em aprovar rapidamente o comitê de maneira que prevalecessem seus cronogramas de interesses, configurando uma situação em que o Estado pudesse, de certa forma, reduzir e se contrapor à influência e prestígio do Consórcio PCJ (Consórcio, 2000: 47). Ou seja, com a formação do Comitê, o governo do Estado reassumiu o gerenciamento dos recursos hídricos na região, uma vez que o Consórcio PCJ havia assumido tal papel, dada a ausência do Estado; além disso, já possuía expressão política e legitimidade importante na gestão de recursos hídricos da região.

### 4.3. ESTRUTURA

Atualmente, principalmente devido aos interesses múltiplos envolvidos na gestão de recursos hídricos, é natural que haja certa sobreposição de funções entre as diversas estruturas criadas para a gestão de recursos hídricos. Assim, é comum que haja certa confusão na definição de cada uma delas; o Consórcio PCJ e o CBH-PCJ normalmente se confundem quando são abordados pelo público em geral, mas

---

<sup>10</sup> A relação entre o Consórcio PCJ e o CBH-PCJ terá mais atenção no item 4.4., por hora cabe indicar esta tensão desde o início da formulação do modelo de gestão no Estado de São Paulo.

<sup>11</sup> De fato seria a segunda transição já que o primeiro mandato foi reeleito em 1991.

possuem estruturas organizacionais diferenciadas e que caracterizam as suas interfaces políticas.

O Consórcio, com poder político supramunicipal, assume posição de destaque nos meios de comunicação da região e conquista legitimidade frente à sociedade civil, por isso mesmo a figura do comitê de bacia ainda é frágil na opinião pública. A estrutura organizacional do Consórcio inova pela gestão participativa dos variados interesses envolvidos na gestão de bacias hidrográficas e inspirou em grande parte a formação do Comitê. Em ambos os casos a participação da sociedade civil é a maior inovação por assumir poder de voto com paridade com os demais setores. Sendo assim, temos na composição do Consórcio 4 (quatro) unidades, a saber:

Conselho de Municípios: Atualmente é constituído pelos prefeitos dos municípios consorciados e pelos representantes das empresas integrantes do Consórcio. O Conselho é o órgão deliberativo e define as políticas de ação, sendo composta por 1 (um) Presidente, 6 (seis) Vice-presidentes<sup>12</sup>, 6 (seis) Prefeitos Conselheiros<sup>13</sup> e 1 (um) Conselheiro representante das empresas integrantes do Consórcio; todos eles têm mandato de 2 anos (renováveis).

Conselho Fiscal: Constituído por um representante de cada município consorciado e um suplente, indicado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo presidido por um de seus membros, eleito após a apreciação de contas do mandato anterior. Todo o conselho deve ser renovado bienalmente.

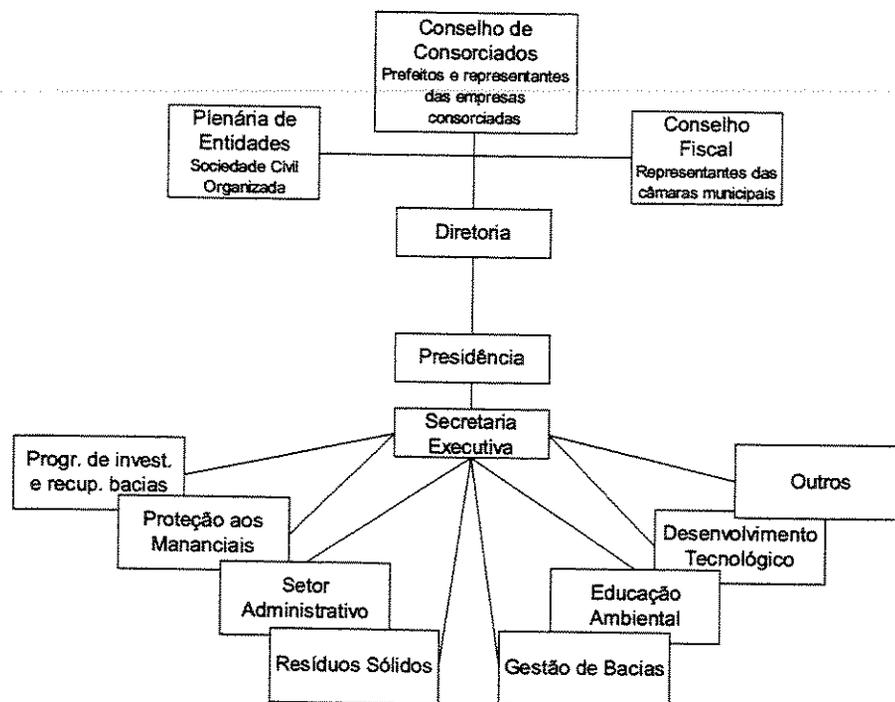
---

<sup>12</sup> 1º Vice-presidente, Vice-presidente de Desenvolvimento Econômico, Vice-presidente de Assuntos Institucionais, Vice-presidente de Integração Regional, Vice-presidente de Programas Regionais e o Vice-presidente de Programas Especiais.

<sup>13</sup> Três representantes de municípios com menos de 50 mil habitantes, dois representantes de municípios de 50 mil a 500 mil habitantes e um representando municípios com mais de 500 mil habitantes

Plenária de Entidades: Formada por representantes credenciados de entidades civis, legalmente constituídas e sediadas nos municípios consorciados. Atua como o órgão consultivo dos demais órgãos do Consórcio e possui direito a um voto no Conselho sem necessidade de contribuição de custeio.

Secretaria Executiva: Como órgão executivo do Consórcio, é composto por um Coordenador Geral, um Sub-Coordenador e pelo Corpo Técnico Administrativo. A principal característica do Consórcio é sua autonomia na formação de quadros técnicos altamente qualificados, em oposição aos quadros municipais, geralmente carentes deste tipo de profissionais. Assim, pôde trazer consigo a experiência administrativa e gerencial de técnicos oriundos de órgãos do governo estadual como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e da Companhia Energética de São Paulo (CESP), entre outras.



Fonte: Consórcio Intermunicipal das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, 2000.

**Figura 2 – Organograma funcional do Consórcio**

A sua estrutura organizacional inovadora de gestão pública com a “inexistência de uma entidade unificada (...), [ou seja], a desvinculação do Estado e a autonomia frente às prefeituras” (VARGAS, 1999:s/p), viabiliza a gestão autônoma e articulação política através dos atores locais no processo decisório, embora emperre quando se depara diante de situações como foi o encaminhamento, junto ao Banco Mundial, de carta consulta para obter financiamento junto à Comissão de Financiamento Exterior (COFIEEX) para um projeto de recuperação ambiental na região, pois o Consórcio não foi julgado apto a assumir tais compromissos.

O CBH-PCJ, como os demais comitês de bacia do estado, possui representação tripartite e é marcado pela paridade dos votos, tendo cada um dos três segmentos (Estado, municípios e sociedade civil) direito a 16 votos. Entre as suas principais atribuições estão: a aprovação do Plano de Bacia, aprovação das propostas de aplicação de recursos financeiros a serem utilizados (com especial destaque aos recursos do FEHIDRO), promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários de recursos hídricos e aprovar o enquadramento dos corpos hídricos em classes de uso; além disso, tal como com os recursos do FEHIDRO, cabe ao comitê a destinação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, quando instituída.

A estrutura organizacional do Comitê adotou o seguinte modelo, e teve como principal inspiração e apoio técnico o Consórcio PCJ:

Plenário: Instância deliberativa máxima do Comitê é composto pela totalidade máxima de seus representantes. Entretanto, apenas 48 dos 89 representantes têm direito a voto, são 16 representantes de cada um dos 3 segmentos (Estado, Municípios e Sociedade Civil), com mandato de 2 anos. São 16 representantes

dos municípios: prefeitos eleitos pelos seus pares; os 16 representantes do Estado são membros de secretarias e agências estaduais com atuação regional direta e indireta na área de recursos hídricos; e os 16 representantes da sociedade civil são divididos entre 8 representantes dos chamados “usuários” (industriais, agricultores e entidades ligadas à prestação de serviços de saneamento básico), 2 representantes ligados às universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; 2 representantes dos sindicatos de trabalhadores, associações técnicas e comunitárias não-governamentais; e ainda 4 representantes de entidades ambientalistas.

Presidência: Sempre ocupado por um prefeito eleito pelos seus pares;

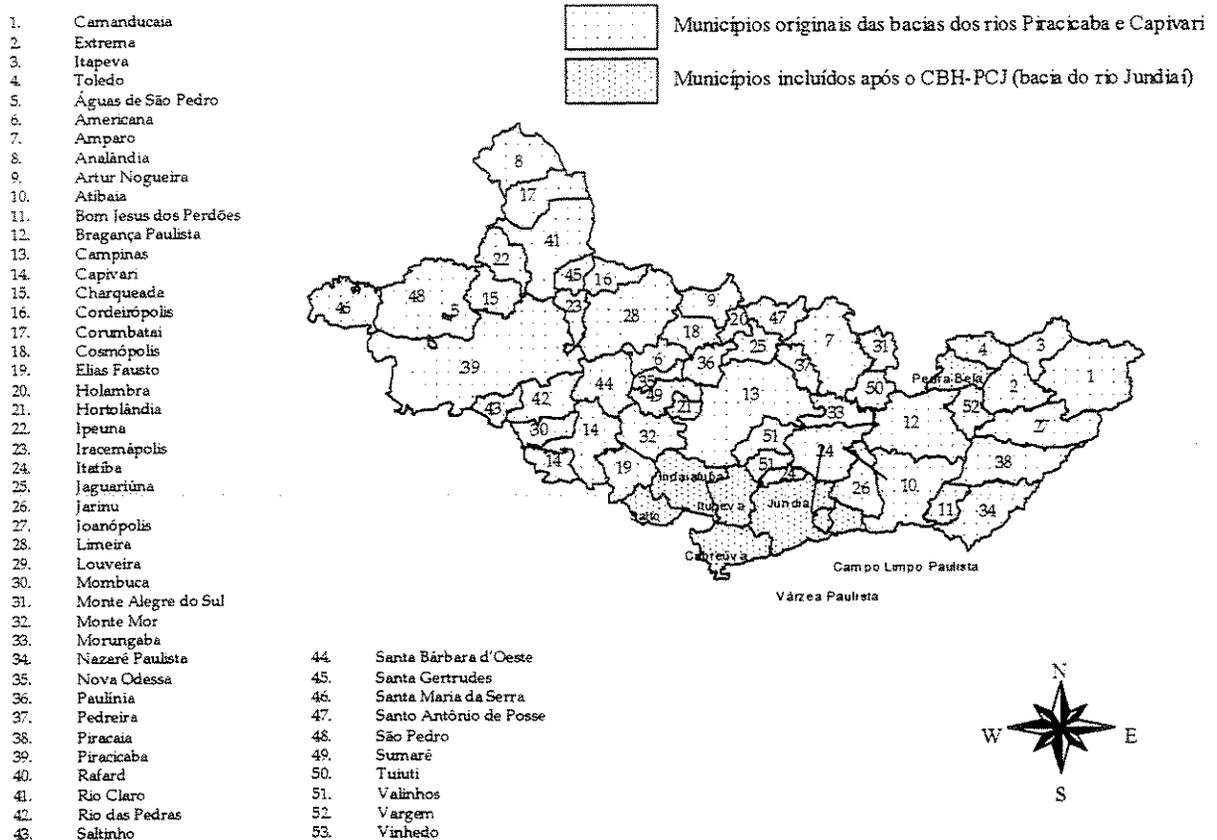
Vice-Presidência: Sempre ocupado por um representante da sociedade civil;

Secretaria Executiva: Coordena os trabalhos técnicos e é a sede da entidade, centro de aglutinação e difusão das informações que lhe dizem respeito, funcionando como elo de ligação entre os diversos segmentos.

Câmaras e grupos Técnicos: As câmaras são pequenos colegiados tripartites e paritários de caráter consultivo que devem ser compostos por membros do comitê. Seu objetivo é o de propor alternativas e soluções aos problemas específicos para que foram criados. Os grupos técnicos assumem a mesma função embora não devam necessariamente ser compostos por membros do conselho.

#### 4.4. COMITÊS DE BACIA: VITÓRIAS E CONFLITOS

Com a criação do Comitê de Bacia em 1993, o principal problema de orçamento para investimentos nas bacias poderia ser minimizado e assim, desde as primeiras discussões em torno da criação do Comitê de bacia, o Consórcio esteve presente, contribuindo na formulação de seu formato e nas discussões técnicas acerca da experiência adquirida pelos seus 4 anos de atuação.



Fonte: Malha municipal do Estado de São Paulo. ESTATCART: Sistema de recuperação de informações georreferenciadas. V.1.1. Rio de Janeiro: IBGE, 2002. Consórcio, 2000.

Como o Consórcio não possuía vaga no Comitê e sua participação se deu através da representação dos prefeitos, e foi somente a partir de 1997, após muitas negociações, que o Consórcio conquistou uma vaga no segmento de “usuários”, obtendo assim participação mais direta, além de continuar suas articulações políticas através dos prefeitos.

Neste aspecto, o Comitê surge como o “parlamento das águas” e no campo jurídico-administrativo, organiza-se de maneira pioneira com uma estrutura técnica e normativa democrática e eficiente, servindo de modelo para outros comitês. E, da mesma maneira que o Consórcio, vem conseguindo se consolidar como entidade colegiada legítima e eficiente, adquirindo credibilidade em suas ações (*ib. ibid.*). Entretanto, ainda é limitado por não possuir personalidade jurídica. O que motiva ainda mais as aspirações antigas do Consórcio pela criação de uma Agência de Águas através de uma “fundação de direito privado, sem fins lucrativos”, desvinculada do Estado, mas que pudesse contar com este como societário (*ib. ibid.*).

Tendo em vista toda esta reestruturação no âmbito da gestão integrada de recursos hídricos na região, podemos perceber que “as dificuldades para o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos não são [necessariamente] técnicas, mas se colocam antes na esfera político-insitucional” (VARGAS, 1999). Por este motivo, as interfaces políticas talvez representem as principais perspectivas no modelo que está se consolidando nos últimos anos. Muitas outras variantes integram o problema, mas todas convergem necessariamente ao âmbito institucional formado em torno do Consórcio.

Enfim, se os comitês de bacia são uma conquista proveniente das demandas formalizadas, principalmente, pelos interlocutores políticos por intermédio do Consórcio PCJ. Ele também criou novos desafios e conflitos a serem vencidos. E se por um lado, o “parlamento das águas” delibera e age em consonância com as principais demandas do Consórcio PCJ (e vice e versa), por outro ele entra em conflito com as principais ideologias do Consórcio PCJ. Isso acontece, pois a participação de órgãos do governo na composição do comitê enrijece a dinâmica de

execução de políticas setoriais, pois os interesses estatais muitas vezes confrontam com os interesses societais, mesmo que seja pela ação indireta – através dos prefeitos.

O principal ponto de divergência entre os diversos setores envolvidos na gestão de recursos hídricos é a questão da cobrança pelo uso da água. Este dispositivo tem sido desde a fundação do Consórcio a sua razão de ser, ou seja, possuir autonomia financeira para deliberação das ações. A estrutura de arrecadação do Consórcio durante os seus primeiros 3 anos de existência garantiu um volume orçamentário que permitiu investimentos importantes, mas hoje com a morosidade no processo legal para que seja instituída a cobrança pelo uso da água, o Consórcio se antecipa através da criação de sub-bacias e, através de contribuição voluntária dos municípios, retornando com o seu fundo para investimentos. Este fundo teria gerenciamento nos conselhos das sub-bacias e possuem a garantia de retorno dos investimentos em sua área de influência.

Este é um dos principais dilemas acerca da cobrança pelo uso de águas na esfera federal, o Consórcio é contra a idéia da criação de um fundo federal ou que os recursos financeiros da cobrança sejam apropriados pelo Estado para que depois sejam repassados para as bacias de acordo com seus critérios de redistribuição, de tal modo que não seria garantido o retorno integral dos recursos para as bacias de origem. Assim, com a contribuição voluntária já em funcionamento no âmbito de algumas sub-bacias do rio Piracicaba, o Consórcio avança temendo que a resolução do problema da cobrança chegue tarde demais para que os investimentos prioritários do setor possam se utilizar dela.

#### 4.5. A POLÍTICA NACIONAL APÓS A LEI FEDERAL 9.433/97

Os modelos de gerenciamento integrados de recursos hídricos surgiram em um cenário que proporcionou sua potencialização de maneira peculiar e uma vez consolidada parece despontar para caminhos e diretrizes mais amplas e que realmente possam dar conta da proposta de desenvolvimento sustentado. De uma maneira geral, não é clara a delimitação das esferas de atuação destas novas instituições. Por um lado, a questão dos recursos hídricos integra um conjunto mais amplo no debate em torno do gerenciamento ambiental, mas por outro lado, não é tratado como um assunto ambiental em seu aspecto legal.

Assim, muitas das equações a serem solucionadas através dos novos modelos de gerenciamento de recursos hídricos, não fazem parte da agenda referente ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), onde assuntos como a administração de conflitos de uso e a cobrança pelo uso da água não são incorporadas. Isto é, a esfera de atuação do SISNAMA tem um apelo muito mais ligado aos fatores de controle da poluição e conservação a proteção da fauna e da flora; enfim a questão ambiental ainda é considerada por muitos como um problema puramente relacionado aos fatores naturais, em seu sentido mais estrito.

O que demonstra ser possível nestes novos modelos de gestão é a incorporação de ações em áreas de atuação onde na verdade os recursos hídricos deveriam estar inseridos, transgredindo os limites das esferas institucionais mais abrangentes. De uma maneira mais ampla, o que parece ocorrer é a inversão das responsabilidades devido à urgência que outras questões remetem ao processo em desenvolvimento em cada esfera política, muitas vezes a necessidade do Estado intervir e se inserir em processos que, independentemente, dele estão ocorrendo,

parece reduzir a capacidade plena de desenvolvimento. Neste sentido parece se aproximar da desincorporação e da reincorporação sugerida por Beck, e que vai além da crise e da classe, para ser compreendida, considerando a auto-alteração das bases da modernização industrial (BECK, GIDDENS & LASH, 1997:211).

Neste aspecto, a Lei das Águas<sup>14</sup> é a reaproximação do Estado frente a uma demanda que surgiu aquém de seu controle. A gestão descentralizada e participativa dos comitês de bacia hidrográfica é a sua razão de existir e muitas vezes procura agregar outras demandas correlatas em suas áreas de decisão. Entretanto, são limitadas e não obtêm êxito (ainda) em reivindicar totalmente algumas decisões. A questão da gestão integrada de saneamento, através das agências de bacia, seria uma maneira intuitiva e eficaz de reduzir os problemas ambientais e sociais de maneira integrada com a questão dos rios propriamente ditos, mas ainda não conseguiram legitimar sua competência neste campo por razões políticas e institucionais.

A Lei das Águas avança extraordinariamente em um campo muito defasado do gerenciamento ambiental brasileiro. E, apesar dos inúmeros conflitos que deverá ainda enfrentar, aponta para uma negociação salutar para o campo socioambiental, pois parece indicar para uma perspectiva em que as políticas ambientais efetivamente se inserem nas políticas sociais.

---

<sup>14</sup> Lei 9.433/97: Institui a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se em um momento a sociedade civil se aproximou do Estado para a articulação de um novo modelo de gestão, em um segundo momento o Estado parece se reaproximar e se apropriar do desenvolvimento deste processo. Não que haja necessariamente neste movimento um caráter negativo, mas o problema maior que tem sido enfrentado pelas instâncias de negociação é que a proposta do governo federal tende a recentralizar uma estrutura que nasce de uma demanda de descentralização. Descentralização que, aliás, surge de um efeito circunstancial das transformações do Estado.

Assim, um objeto que já possui tantos conflitos inerentes à sua própria natureza, parece ter maiores desafios conforme o Estado passa a cada vez mais absorver as responsabilidades para si. E, se no caso das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, este processo já era dado como resolvido, agora ele está mais incerto do que nunca. A bacia do rio Piracicaba, segundo a legislação federal é de domínio da União e uma situação que foi contornada localmente através do Consórcio PCJ, hoje parece assumir maiores desafios; pois, aponta para a necessidade da criação de outro Comitê no âmbito Federal.

Deste modo, tal como em outras áreas que passaram por processos de descentralização semelhantes, a gestão de recursos hídricos necessita de definições claras tanto de suas responsabilidades exclusivas quanto daquelas compartilhadas

por outras esferas do governo (ALMEIDA, 1995: 104). Enfim, a participação dos agentes não deve ser imaginada como uma política de descentralização unitária para todo o território nacional, se no caso das bacias mais urbanizadas – como é o caso das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí; além de outras como o Paraíba do Sul ou o Alto Tietê – este processo indica para uma forte participação dos municípios, por outro lado nas regiões a intervenção do Estado no processo será mais importante.

Enfim, coexistem várias instâncias que se sobrepõem e que podem muitas vezes conflitar em seus interesses. Se havia um consenso na resolução de conflitos locais através da articulação dos atores envolvidos, a inserção de um novo interlocutor (União) parece atrasar as discussões. Além disso, a criação da Região Metropolitana de Campinas (RMC), institucionalizando um processo que já tem longa data, também insere uma nova variável na negociação das políticas ambientais regionais.

O que se espera, enfim, é que as negociações que atualmente estão em curso, beneficiem a sociedade civil e não recaia em velhas jaulas enferrujadas – parafraseando Beck. A constituição de arenas de negociação institucionalizadas, como o Consórcio PCJ e o CBH-PCJ, parece apontar para uma solução interessante e viável na articulação política regional, pois assume papel decisivo na pressão por políticas responsáveis e otimiza a discussão política em uma esfera supra-partidária.

A cobrança pelo uso da água é hoje o principal desafio, mas não é o único. A consolidação do modelo ainda não foi completada. E se a sobreposição de competências não resolvida, a sedimentação do modelo como mais uma estrutura

inócua reproduzirá os vícios dos antigos modelos; ou seja, o maior problema é a “transformação de um processo desordenado de redefinição de competências em políticas deliberadas e contínuas” (ALMEIDA, 1995: 105).

Enfim, se por um lado os modelos associativistas, do tipo do consórcio, possuem restrições por não vincular juridicamente as demandas dos interlocutores, por outro lado, parecem avançar mais livremente das estruturas burocráticas do Estado. Isso pode ser visto em relação à questão da “cobrança pelo uso da água”, enquanto se vê uma discussão parlamentar e institucional de como fazê-la; o Consórcio – por iniciativa voluntária dos municípios – já a pratica e vêm atuando de maneira pioneira, antecipando-se e indicando modelos de atuação.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALA, F.A. *et aliii*. "Meio Ambiente e relações internacionais", in **A questão ambiental: cenários de pesquisa. A experiência do Ciclo de Seminários NEPAM**. UNICAMP, NEPAM, Campinas-SP, 1995, 41-76pp..
- ABRUCIO, F.L. & COSTA, V.M.F. **Reforma do Estado e o contexto federativo brasileiro**, PESQUISAS, Centro de Estudos Konrad-Adenauer-Stiftung, nº 12, São Paulo, 1998.
- ALMEIDA, M. H. T. "Federalismo e políticas sociais", in **Revista brasileira de ciências sociais**. N.28, 88-108pp., junho, 1995.
- ANDRADE, T. FERREIRA, L. & SIVIERO, S. "A internalização da Proteção Ambiental nas políticas municipais das bacias dos rios Piracicaba e Capivari". In **Caderno 6 - NEPAM**, Brochura, FAPESP:projeto temático, 2000.
- AVRITZER, L. "Cultura política, atores sociais e democratização", in **Revista brasileira de ciências sociais**. N.28, 109-122pp., junho, 1995.
- BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a new modernity**. Sage Publications, London, 1992.
- \_\_\_\_\_. **The reinvention of politics**. Translated by Mark Ritter, Polity Press, Cambridge, 1997.
- BECK, U. GIDDENS, A. & LASH, S. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética ma ordem social moderna**. Trad. de Magda Lopes, Ed. UNESP, São Paulo, 1997.
- BUTTEL, F.H. "A sociologia e o meio ambiente: um caminho tortuoso rumo à ecologia humana". In **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**. Ed. UNESP, São Paulo, v. 15, 1992, 69-94pp.
- \_\_\_\_\_. "Instituições sociais e mudanças ambientais". In **A questão ambiental e as ciências sociais**. Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, Ano 8(2):9-37, 2001.

- \_\_\_\_\_. "*Sociologia Ambiental, qualidade ambiental e qualidade de vida: algumas observações teóricas*", in **Qualidade de Vida & Riscos Ambiental**. HERCULANO, S; PORTO, M.F.S. & FREITAS, C.M. (ORGS.), Ed. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2000, 29-47pp..
- BUTTEL, F.H., MOL, A.P.J.& SPAARGAREN, G. "*Introduction: globalization, modernity and environment*", in **Environment and Global Modernity**, Sage, London, 2000, 1-15pp..
- BUTTEL, F.H., DICKENS, P., DUNLAP R.E., & GIJSWIJT, A. "*Sociological theory and the Environmentt: An Overview and Introduction*". In BUTTEL et aliii (orgs.), **Sociological Theory and the environment: Classical foundations, Contemporary insights**. Lanham, Rowman and Littlefield Publishers, 2002.
- CALHOUN, C. "*Introduction: Habermas and the Public Sphere*" in **Habermas and the Public Sphere**, CALHOUN, C (org.), 01-48pp., MIT, 1996.
- CANO, W. **Desequilíbrios regionais e concentração industrial no Brasil (1930-1995)**.Ed. Instituto de Economia - UNICAMP, 2º ed.ver.aum., Campinas, 1998.
- CARDOSO, R.C.L. "*A trajetória dos movimentos sociais*", in **Anos 90: Política e Sociedade no Brasil**. DAGNINO, E. (org.), Ed. Brasiliense, 81-90pp., São Paulo, 1994.
- CARMO, R.L. **A água é o limite? Redistribuição espacial da população e recursos hídricos no Estado de São Paulo**. Tese de doutoramento em Demografia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.
- CARMO, R.I. "*Distribuição populacional, meio ambiente, e qualidade de vida em Campinas*", in **A questão ambiental: cenários de pesquisa. A experiência do Ciclo de Seminários NEPAM**. UNICAMP, NEPAM, Campinas-SP, 1995, 277-288pp..
- CAVALCANTI, Bianor & CAVALCANTI, Irapoan. "*Explorando as novas fronteiras da descentralização e da participação: o caso da gestão integrada dos recursos hídricos no Brasil*". In *Revista de Administração Pública*, set/out-1998, vol.32, nº 5, FGV, Rio de Janeiro.
- CNUMAD Conferência das Nações Unidas para o Meio ambiente e desenvolvimento - **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 1978.
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA E CAPIVARI, Edição comemorativa: 10 anos (1989-1999), 2000.

- \_\_\_\_\_. [www.agua.org.br](http://www.agua.org.br), página da internet, visitada em 2003.
- COSTA, A. J.F. "*Gestão municipal da água*", in **DICAS - Idéias para ação municipal**. Instituto Pólis - Governo e Sociedade, nº 108, 1998.
- CRUZ, M.C.M.T. **Consórcios intermunicipais: uma alternativa de integração regional ascendente**. Inst. Polis, Programa Gestão Pública e Cidadania/EAESP/FGV, 2001.
- DAGNINO, E. "*Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania*", in **Anos 90: Política e Sociedade no Brasil**. DAGNINO, E. (org.), Ed. Brasiliense, 103-115pp., São Paulo, 1994.
- \_\_\_\_\_. "*Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*", in **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**, DAGNINO, E. (org), Ed. Paz e Terra, 9-15pp., São Paulo, 2002.
- \_\_\_\_\_. "*Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: Limites e possibilidades*. DAGNINO, E. (org), Ed. Paz e Terra, 279-301pp., São Paulo, 2002.
- DELEUZE, G. "*Controle e Devir*" in **Conversações**, 1990.
- \_\_\_\_\_. "*A morte do Homem e o super-homem*", in **Foucault**, 1988.
- \_\_\_\_\_. "*Post Scriptum sobre as sociedades de controle*", in **Conversações**, 1990.
- FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental - sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**, Editorial Boitempo, São Paulo, 1998.
- \_\_\_\_\_. "*Sustentabilidade no poder local: Exemplo significativo - mesa redonda*", in **A questão ambiental: cenários de pesquisa. A experiência do Ciclo de Seminários NEPAM**. UNICAMP, NEPAM, Campinas-SP, 1995, 225-251pp..
- \_\_\_\_\_. "*Sociologia ambiental, teoria social e a produção intelectual no Brasil*". In **A questão ambiental e as ciências sociais**. Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, Ano 8(2):39-70, 2001.
- FERREIRA, L.C. & VIOLA, E. (orgs.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Ed UNICAMP, Campinas, 1996.
- GIDDENS, A. **As Conseqüências da Modernidade**. S. Paulo, Editora Unesp, 1991.

HABERMAS, J. "A nova intransparência", in **Novos Estudos CEBRAP** n.18, 103-114pp, set., 1987.

\_\_\_\_\_. "Habermas: Mão e contra-mão" in **Novos Estudos CEBRAP** n.31, 07-23pp., out., 1991.

\_\_\_\_\_. **Técnica e ciência como "ideologia"**, Biblioteca de Filosofia Contemporânea - ed. 70, trad. Artur Mourão, Lisboa, 1994.

\_\_\_\_\_. "Um perfil filosófico-político: entrevista com Juergen Habermas", in **Novos Estudos CEBRAP**, n.18, 77-102pp., set., 1987.

HOGAN, D.J. "Desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica do rio Piracicaba: limites e possibilidades". In FERREIRA, L.C. & VIOLA, E. **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Ed. UNICAMP, Campinas, 1996.

HOGAN, D. J. (org) **Population change in Brasil: contemporary perspectives**. Population Studies Center (NEPO/UNICAMP), Campinas, 2001.

HOGAN, D.J. BERQUÓ, E. & COSTA, H. S. M. (orgs) **Population and environment in Brazil: Rio + 10**. NEPO/UNICAMP, CNPD, ABEP, NEPO, Campinas, 2002.

HOGAN, D.J. *et aliii* (ORGS) **Migração e ambiente em São Paulo: aspectos relevantes da dinâmica recente**. Núcleo de Estudos de População NEPO / UNICAMP, Campinas, 2000.

INTERNATIONAL HYDROLOGICAL PROGRAMEE / UNESCO. **From potential conflict to co-operation potential: Water for peace**. ([www.unesco.org/water/wwap/pccp](http://www.unesco.org/water/wwap/pccp)), França, 2002.

KUGELMAS, E. & SOLAS, L. "Recentralização/Descentralização: dinâmica do regime federativo no Brasil dos anos 90". In **Tempo Social**, Revista de Sociologia USP, 11(2): 63-81, outubro de 1999.

LASH, S. **Informationcritique**, Centre for Cultural Studies, Goldsmith College, London, 2000, ([www.goldsmith.ac.uk/cultural-studies/htm/inform.html](http://www.goldsmith.ac.uk/cultural-studies/htm/inform.html)), 6p.

LASH, S., SZERSZYNSKI, B. & WYNNE, B. **Risk, environment & modernity: towards a new ecology**. Sage Publications, London, 1996.

- LEIS, H. R. "Globalização e democracia", in **Revista brasileira de ciências sociais**. N.28, 55-69pp., junho, 1995.
- LUTZ, E. & CALDECOTT, J. **Decentralization and biodiversity conservation**. A World Bank Symposium, World Bank, Washington D.C., 1996.
- MARTINE, G. (org.). **População, meio-ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições**. Ed. UNICAMP, Campinas, 1996.
- MARTINS, L. "A 'liberalização' do regime autoritário no Brasil", in **Transições de regime autoritário: América Latina**. O'DONNELL, SCHMITTER & WHITEHEAD (ORGS.): Vertice, Ed. Revista do Tribunais, São Paulo, 1988.
- MELLO, Diogo Lordello. "Associativismo como instrumento de desenvolvimento dos governos locais: a experiência brasileira e de outros países". In *Revista de Administração Pública*, nov/dez-1997, vol. 31, nº 6, FGV, Rio de Janeiro.
- MONTICELLI, J.J (ORG). **Organismos de bacia hidrográficas**, Projeto PLANÁGUA-SEMADS/GTZ, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADS), Rio de Janeiro, 2002.
- MONTICELLI, J.J.& MARTINS, J.P.S.. **A luta pela água nas bacias dos rios Piracicaba e Capivari**. Edit. EME, Capivari, 1993.
- NAHAS, M.I.P. "Metodologia de Construção de Índices e Indicadores Sociais como instrumentos balizadores da gestão municipal da qualidade de vida urbana: Uma síntese da experiência de Belo Horizonte". In **Migração e Ambiente nas Aglomerações Urbanas**, HOGAN et al (ORG.), Campinas, Núcleo de Estudos de População/UNICAMP, 2001.
- OLIVEIRA, F.A. & BIASOTO JR., G. "Descentralização das políticas sociais no Brasil", in ARRETCHE, M. & RODRIGUEZ, V. (ORGS.), **Descentralização das políticas sociais no Brasil**, FUNDAP: FAPESP, São Paulo, 1999.
- PAGNOCCHESCHI, B. "A política nacional de recursos hídricos no cenário da integração das políticas públicas", in **Interfaces da gestão de recursos hídricos: Desafios da Lei de Águas de 1997** ESPINOSA, H.R.M. (org.), Ministério do Meio Ambiente, 2000.

- PINHATTI, A.L. **Aspectos Conceituais da Gestão de Recursos Hídricos e sua aplicação no caso das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.** (Dissertação de Mestrado), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.
- RODRIGUES A.M., "*A utopia da sociedade sustentável*", in **Ambiente e Sociedade**, n.2, 133-138pp., Ed. UNICAMP, Campinas, 1998.
- ROMEIRO, A.R.; REYDON, B.P. & LEONARDI, M.L.A . (orgs.). **Economia do meio ambiente: teoria políticas e a gestão dos espaços regionais.** IE/UNICAMP, Ed. UNICAMP, Campinas, 1996.
- SADER, E. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80.** Ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1988.
- SANTOS, M.R.S. **Caminhos municipais da cidadania: mudança institucional e democratização no Brasil.** Mimeog., Belo Horizonte, 1996.
- TELLES, V.S. "*Sociedade civil e a construção de espaços públicos*", in **Anos 90: Política e Sociedade no Brasil.** DAGNINO, E. (org.), Ed. Brasiliense, 91-102pp., São Paulo, 1994.
- VARGAS, M.C. "*Paradigmas sócio-institucionais de regulação do saneamento básico no Brasil: reflexões em torno da evolução histórica do setor*", in **A questão ambiental: cenários de pesquisa. A experiência do Ciclo de Seminários NEPAM.** UNICAMP, NEPAM, Campinas-SP, 1995, 77-93pp..
- VARGAS, M.C. "*Piracicaba, Capivari e Jundiá: Em busca da gestão sustentável da água em três sub-bacias do médio Tietê*", in **Caderno 3 - NEPAM**, Brochura, FAPESP:projeto temático, 2000.
- VIGEVANNI, T. "*Meio ambiente e relações internacionais*" in **Ambiente e Sociedade**, n.1, 27-62pp., Ed. UNICAMP, Campinas, 1997.
- VIOLA, E. "*O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): Do ambientalismo à ecopolítica*", in **Ecologia e Política no Brasil.** PADUA, J.A.(ORG.), Ed. Espaço e Tempo & IUPERJ, Rio de Janeiro, 1987.
- WORLD WATER ASSESSMENT PROGRAMEE (WWAP). **From Stockholm to Kyoto.** ([www.unesco.org/water/wwap](http://www.unesco.org/water/wwap)), 2003.

## 7. ANEXOS

### Código de Águas; Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934.

Decreta o Código de Águas

O Chefe do Governo Provisório da República do Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o País de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentiva o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado por seus órgãos competentes e ministrando assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

#### CÓDIGO DE ÁGUAS

#### LIVRO I

Águas em geral e sua propriedade

#### TÍTULO I

Águas, Álveo e Margens

#### CAPÍTULO I

Águas Públicas

Artigo 1º - As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais .

Artigo 2º - São águas públicas de uso comum:.

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;

b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;

c) as correntes de que se façam estas águas;

d) as fontes e reservatórios públicos;

e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si sós, constituam o "caput fluminis";

f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º - Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber a outra.

§ 2º - As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º - Não se compreendem na letra b deste artigo, os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercados, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º - A perenidade das águas é condição essencial para que elas possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único - Entretanto, para os efeitos deste Código, ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º - Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b do artigo 2º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º - Ainda se consideram públicas, de uso comum, todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º - São públicas dominicais todas as águas situadas em terreno que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

#### CAPÍTULO II

### Águas Comuns

Art. 7º - São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

### CAPÍTULO III

#### Águas particulares

Art. 8º - São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

### CAPÍTULO IV

#### Álveo e Margens

Art. 9º - Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10º - O álveo será público de uso comum do dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º - Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a última linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º - Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11 - São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1º - os terrenos de marinha;

2º - os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

§ 1º - Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º - Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12º - Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do nº 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução do serviço.

Art. 13 - Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estudo do lugar no tempo da execução do artigo 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1931.

Art. 14 - Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15 - O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três) ou 15 (quinze) metros conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

### CAPÍTULO V

#### Acessão

Art. 16 - Constituem aluvião os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas,

§ 1º - Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º - A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no artigo 11, § 2º.

Art. 17 - Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único - Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica à da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18 - Quando o "aluvião" se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, dar-se-á a divisão entre eles, em proporção à testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19 - Verifica-se a "avulsão" quando a força súbita da corrente arranca uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20 - O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante,

Parágrafo único - Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21 - Quando a "avulsão" for de coisa não suscetível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22 - Nos casos semelhantes aplicam-se à "avulsão" os dispositivos que regem a aluvião".

Art. 23 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público no caso das águas públicas e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º - Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos estes proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º - As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem pelo desdobramento de um novo braço da corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, à custa dos quais se formarem.

Parágrafo único - Se a corrente, porém, é navegável ou fluviável, elas poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25 - As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se coisas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26 - O álveo abandonado da corrente pública, pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso.

Parágrafo único - Retomando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27 - Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28 - As disposições deste capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas nos casos semelhantes, que aí ocorram, salvo a hipótese do artigo 539, do Código Civil.

## TÍTULO II

Águas públicas em relação aos seus proprietários

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 29 - As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I - A União:

a) quando marítimas;

b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constitui em Estado, ou for incorporado a algum Estado;

c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;

d) quando situadas nas zonas de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;

e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;

f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II - Ao Estado:

a) quando sirvam de limites a dois ou mais municípios;

b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III - Aos Municípios:

quando exclusivamente situados em seus territórios e sejam navegáveis ou fluviáveis ou façam outros navegáveis e fluviáveis, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º - Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

§ 2º - Fica ainda limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere à União para legislar de acordo com os Estados em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30 - Pertencem à União os terrenos de Marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31 - Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único - Este domínio sofre idênticas limitações às que trata o artigo 29.

## TÍTULO III

Desapropriação

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 32 - As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

a) todas elas pela União;

b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;

c) as particulares pelos Municípios.

Art. 33 - A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por esse Código.

LIVRO II

Aproveitamento das Águas

TÍTULO I

Águas comuns de todos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34 - É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35 - Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1º - Esta servidão só se dará verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2º - O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido, possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

TÍTULO II

Aproveitamento de águas públicas

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 36 - É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º - Quando este uso depender de derivação, será regulado nos termos do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, tendo em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º - O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO I

Navegação

Art. 37 - O uso das águas públicas se deve realizar sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48 e seu parágrafo único.

Art. 38 - As pontes serão construídas deixando livre a passagem das embarcações/

Parágrafo único - Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39 - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40 - Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

I - navegação ou flutuação dos mares territoriais, das correntes, canais e lagos do domínio da União;

II - A navegação das correntes, canais e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da República;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem a necessidades estratégicas ou corresponderem a levados interesses de ordem política ou administrativa.

III - A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único - A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada à medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPÍTULO II

Portos

Art. 41 - O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

CAPÍTULO III

Caça e Pesca

Art. 42 - Em leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único - As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

CAPÍTULO IV

Derivação

Art. 43 - As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia na hipótese de derivações insignificantes.

\* V. Portaria MME nº 1.832, de 17/11/78.

§ 1º - A autorização não confere em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º - Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º - Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art.44- A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único - No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art.45- Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art.46- A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art.47- O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas, até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo Único - Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art.48- A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único - Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art.49- As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art.50- O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve, passa o mesmo ao novo proprietário.

Art.51- Em regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quando possível os usos a que as águas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do artigo 48.

Art.52- Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

## CAPÍTULO V

### Desobstrução

Art. 53 - Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embaracem o regime e o curso das águas, e a navegação, exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único - Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54 - Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único - Se, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhe é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas

estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e à custa dos mesmos, a administração pública fará remoção dos obstáculos.

Art. 55 - Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou à ação das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo nos mesmos termos do artigo anterior; se não houver dono conhecido, removê-lo-á a administração, à custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56 - Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causarem, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57 - Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embarço ou prejuízo, principalmente com referência às águas terrestres. de todo que sobre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do País, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivos e sem real vantagem para o interesse público.

## CAPÍTULO VI

Tutela dos direitos da administração e dos particulares

Art. 58 - A administração pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou Municípios:

- a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;
- b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se ela não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único - Essa faculdade cabe à União, ainda no caso do artigo 40, nº II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitorio como no juízo possessório.

Art. 60 - Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais quer quanto aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juízo petitorio como no juízo possessório, salva as restrições constantes do parágrafos seguintes:

§ 1º - Para que a ação se justifique é mister a existência de um interesse direto por parte de quem recorra ao juízo.

§ 2º - Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3º - Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4º - Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

## CAPÍTULO VII

### Competência Administrativa

Art. 61 - É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único - Essa competência não exclui a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios canais e lagos de seu território. desde que não estejam compreendidos nos nºs I e II do art. 40.

Art. 62 - As concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidrelétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmos serviços.

Art. 63 - As concessões ou autorizações para derivação que se destine à produção de energia hidrelétrica, serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferência de suas atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64 - Compete à União, aos Estados ou aos Municípios providenciar sobre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único - A competência da União se estende às águas de trata o art. 40, nº II.

## CAPÍTULO VIII

### Extinção do uso público

Art. 65 -Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66 - Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67 - É sempre revogável o uso das águas públicas.

## TÍTULO III

### Aproveitamento das águas comuns e das particulares

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 68 -Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;

b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69 - Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único - Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70 - O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles.

## CAPÍTULO II

### Águas comuns

Art. 71 -Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhados pelas correntes podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º - Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2º - Não se compreendem na expressão - águas remanescentes - as escorredouras;

§ 3º - Terá sempre preferência sobre quaisquer outros o uso das águas para as principais necessidades da vida.

Art. 72 - Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único - Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73 - Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente, e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e do prédio fronteiro, proporcionalmente à extensão dos prédios e às suas necessidades.

Parágrafo único - Devem se harmonizar ,quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et sequo".

Art. 74 - A situação superior de um prédio não exclui o direito do prédio fronteiro "porção da água que lhe cabe.

Art. 75 - Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a

corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76 - Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmo e as correntes abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77 - Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78 - Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adjução de outros prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem os seus vizinhos.

Art. 79 - É imprescindível o direito de uso sobre as águas das correntes o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício de prédio não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais, pelos artigos anteriores, é atribuída preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único - Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste Código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80 - O proprietário ribeirinho tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81 - No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82 - No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal, poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único - Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83 - Ao proprietário do prédio servente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tomando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

### CAPÍTULO III

#### Desobstrução e defesa

Art. 84 - Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embarçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não for proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único - O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando este não queria fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85 - Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas for devido a acidentes ou a ação do próprio curso da água, será removido pelos proprietário de todos os prédios prejudicados e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros, onde tal obstáculo existir.

Art. 86 - Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuízos que lhe causarem.

Art. 87 - Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

### CAPÍTULO IV

#### Caça e Pesca

Art. 88 - A exploração da caça e da pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais, subsidiárias e complementares.

### CAPÍTULO V

#### Nascentes

Art. 89 - Consideram-se "nascentes" para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90 - O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91 - Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92 - Mediante indenização, os donos dos prédios interiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único - Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93 - Aplica-se às nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94 - O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95 - A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

### TÍTULO IV

## Águas Subterrâneas

### Capítulo único

Art. 96 - O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio, contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único - Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trato este artigo prejudicar o diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97 - Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar a distância necessária ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98 - São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia, a eles preexistentes.

Art. 99 - Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100 - As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de coisa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101 - Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos de domínio público.

## TÍTULO V

### Águas pluviais

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 102 - Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103 - As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único - Ao dono do prédio, porém, não é permitido:  
1º - desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

2º - desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104 - Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável ficam sujeitas às regras ditas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105 - O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa

evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106 - É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107 - São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108 - A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único - Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas, sem licença da administração.

## TÍTULO VI

### Águas Nocivas

#### Capítulo Único

Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar o contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros,

Art. 110 - Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além, da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111 - Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria ou exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112 - Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113 - Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114 - Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115 - Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116 - Se o proprietário não entrar em acordo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizando o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

## TÍTULO VII

### Servidão legal de aqueduto

#### Capítulo Único

Art. 117 - A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura e da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificações dos terrenos.

Art. 118 - Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas ou quintais, contíguos às casas.

Parágrafo único - Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119 - O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas represas ou açudes.

Art. 120 - A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1º - Nenhuma ação contra o proprietário do prédio servente e nenhum encargo sobre este prédio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º - Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3º - A indenização não compreende o valor do terreno; constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que for necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º - Quando o aproveitamento da água vise o interesse público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121 - Os donos dos prédios servientes têm, também, direito à indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122 - Se o aqueduto tiver que atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123 - A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio servente.

Art. 124 - A servidão que está em causa não fica excluída porque seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução pôr este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de ourem.

Art. 125 - No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão pôr utilidade pública, a direção, a natureza e a

forma do aqueduto, serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos à indenização.

Art. 126 - Correrão pôr conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único - Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente, os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pêlos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário servente o exigir.

Art. 127 - É inerente à servidão do aqueduto, o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128 - O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129 - Pertence ao dono do prédio servente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130 - A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio servente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as reparações necessárias.

Parágrafo único - Quando tiver que fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao servente.

Art. 131 - O dono do prédio servente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio servente.

Art. 132 - Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o servente.

Art. 133 - A água, o álveo e as margens dos aquedutos consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134 - Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quiser ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a condução delas até o ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º - Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2º - Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio servente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135 - Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136 - Quando um terreno regadio, que receba a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem à água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137 - Sempre que as águas que correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos ou embarquem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras obras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138 - As servidões urbanas de aquedutos, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais estabelecidas para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, reger-se-ão pelo que dispuseram os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

### LIVRO III

Forças hidráulicas, regulamentação da indústria hidroelétrica

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO I

Energia hidráulica e seu aproveitamento

Art. 139 - O aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º - Independem de concessão ou autorização os aproveitamentos das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestados na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta, cairão no regime deste Código.

§ 2º - Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água de potência inferior a 50 KW para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3º - Dos aproveitamentos de energia hidráulica, que nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, para efeitos estatísticos.

§ 4º - As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5º - Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140 - São considerados de utilidade pública e dependem de concessão:

a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 KW, seja qual for a sua aplicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou no comércio de energia, seja qual for a potência.

Art. 141 - Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º do art. 139, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150 KW, quando os permissionários forem titulares de direito de ribeiridade com relação à totalidade, ou, ao menos, à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142 - Entende-se por potência para os efeitos deste Código a que é dada pelo produto da altura de queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143 - Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;

b) da salubridade pública;

c) da navegação;

d) da irrigação;

e) da proteção contra as inundações;

f) da conservação e livre circulação do peixe;

g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144 - O Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional;

b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidrelétrica;

c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica;

d) exercer todas as atribuições que lhe foram conferidas por este Código e seu regulamento.

##### CAPÍTULO II

Propriedade das quedas d'água

Art. 145 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146 - As quedas águas existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem o for por título legítimo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água, que já estejam sendo exploradas industrialmente, deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148 - Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único - No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo entre os condôminos; na hipótese contrária, bem como no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados e exploração, entendendo-se por proprietário, para esse efeito, o conjunto de condôminos.

Art. 149 - As empresas ou particulares que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código e na forma seguinte: I - Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação, no juízo do Foro, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo dita justificação na prova da existência e característicos da usina, por testemunhas de fé, e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documento com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte dos autos independentemente de traslado; II - Terão que apresentar o Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

- a) Estado, Comarca, Município, Distrito e denominação do rio da queda, do local e usina;
- b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;
- c) breve descrição das instalações e obras de arte destinadas à geração, transmissão, transformação e distribuição de energia;
- d) fins a que se destina a energia produzida;
- e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º - Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados, para os efeitos deste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º - Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

## TÍTULO II

## CAPÍTULO I

### CONCESSÕES

Art. 150 - As concessões serão outorgadas pelo decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 151 - Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição da energia elétrica;
- d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152 - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos, quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º - Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153 - O concessionário, obriga-se:

- a) a depositar, nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do País, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do impedimento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 KW. Para potência superior a 2.000 KW a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;

d) construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações limnimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado;

e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios

Art. 154 - As reservas de água e de energia não poderão provar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155 - As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bomes da usina.

§ 1º - A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º - Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º - Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4º - Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita, não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim, sucessivamente.

§ 5º - A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156 - A administração pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157 - As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidrelétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158 - O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento

do respectivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente;

b) à constituição e sede da pessoa coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão: 1) do programa e objetivo atual e futuro do requerente; 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;

d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159 - As minutas do contrato, de que constarão todas as exigências de ordem técnica serão preparadas pelo Serviço de Águas e por intermédio do Diretor - Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único - Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160 - O concessionário, obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia

Parágrafo único - O pagamento dessa cota se fará desde a data que for fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161 - As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162 - Nos contratos de concessão figurarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) ressalva de direitos de terceiros;

b) prazo para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;

c) tabela de preços nos bomes da usina a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;

d) obrigação de permitir aos funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimentos e das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163 - As tarifas de fornecimento de energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do País e serão revistas de três em três anos.

Art. 164 - A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usina interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º - Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º - Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º - Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165 - Findo o prazo das concessões reverterem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como a maquinaria para a produção e transformação da energia em linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único - Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;

b) , para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares, em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados .

Art. 166 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único - No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 167 - Em qualquer tempo ou em épocas que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único - A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 168 - As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I - Se, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no art. 195.

II - Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de águas reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e.

III - Se, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169 - As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

I - No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia independentemente de qualquer procedimento judicial sem indenização de espécie alguma.

II - No caso de energia elétrica destinada a indústrias do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

## CAPÍTULO II

### Autorizações

Art. 170 - A autorização não confere delegação de poder público ao permissionário.

Art. 171 - As autorizações são outorgadas por ato do Ministro da Agricultura.

§ 1º - O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à necessidade do requerente se for pessoa física;

b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;

d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;

e) ao capital atual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeiridade, ou ao direito de dispor livremente dos terrenos, nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes

para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172 - A Autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;

b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173 - Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único - A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174 - Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º - Não caberá ao permissionário a indenização de que trata este artigo, se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2º - Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a restabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175 - A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176 - Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou in natura que não seja uma quota correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177 - A autorização ocorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido.:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

### CAPÍTULO III

#### Fiscalização

Art. 178 - No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com tríplice objetivo de:

- a) assegurar serviço adequado;

- b) fixar tarifas razoáveis;

\* V. art. 180.

- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

\* V. art. 181.

Parágrafo único - Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179 - Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea a do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

\* V. art. 183.

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovações das instalações;
- d) processos mais econômicos de operação.

§ 1º - A Divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviço - interconexão, entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

\* Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-41, art. 1º, deu nova redação a este parágrafo.

§ 2º - Compete ao CNAEE, mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:

- a) resolver sobre interconexão;
- b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

\* Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-41, art. 1º, deu nova redação a este parágrafo.

Art. 180 - Quanto às tarifas razoáveis, alínea b, do art. 178 o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

\* V. art. 183.

\* V. Decreto nº 62.724, de 17-05-68.

I - sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) todas as despesas de operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançadas sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;
- b) as reservas para a depreciação;
- c) a remuneração do capital da empresa;

II - tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto menos a depreciação;

III - conferindo justa remuneração a esse capital;

IV - vedando estabelecer distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V - tendo em conta as despesas de custo fixadas anualmente de modo semelhante.

Art. 181 - Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea c do art. 178, além da garantia do lucro

razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único - Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de título, para:

- a) aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;
- c) o melhoramento na manutenção do serviço;
- d) descarregar ou refundir obrigações legais;
- e) o reembolso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182 - Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:

- a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;
- b) poderá proceder semestralmente, com aprovação do Ministro da Agricultura, tomada de contas das empresas.

Art. 183 - Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviço de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas:

- a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nomes de seus diretores e administradores;
- b) à indicação do quadro do pessoal;
- c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea a, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único - Os funcionários do Serviço de Águas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184 - A ação fiscalizadora do Serviço de Águas estende-se:

- a) a todos os contratos ou acordos, entre as empresas de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, venda de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;
- b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1º - Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tomar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º - Entre os associados se compreendem as empresas estrangeiras que prestam serviços daquelas espécies, dentro do País.

Art. 185 - Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

- a) todas as pessoas ou corporações que possuam direta ou indiretamente ações com direito a voto, da empresa de operação;
- b) as que conjuntamente com a empresa de operação fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa de controle;
- c) as que têm diretores comuns;
- d) as que contratarem serviço de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186 - A aprovação do Governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço do associado.

Art. 187 - Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único - O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188 - Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, o ônus da prova recai sobre a empresa de operações, para mostrar o custo de serviço do associado.

#### CAPÍTULO IV

##### Penalidades

Art. 189 - Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente Código, e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º - As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até 20:000\$000 e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2º - As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190 - Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando, quando lhe parecer necessário, a intervenção do Ministério Público.

§ 1º - As multas serão cobradas por ação executiva no Juízo competente.

§ 2º - Cabe à repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

#### TÍTULO III

##### Capítulo Único

Competência dos Estados para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica.

Art. 191 - A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste Código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192 - A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico - administrativo, a que seja afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

- a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;
- b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1º - Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º - O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3º - Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências deste Código.

Art. 193 - Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhe forem conferidas, de acordo com as disposições deste Código e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do domínio da União;
- b) as de potência superior a (10.000) dez mil quilowatts;
- c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;
- d) aquelas cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1º - As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2º - As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos deste Código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194 - Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhe são transferidas pelo art. 191 quando, por

qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente Título.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO

#### Disposições gerais

Art. 195 - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil/

§ 1º - As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2º - Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3º - Se, fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinquenta operários, com existência, entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196 - Nos estudos de traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adotado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197 - A exportação de energia hidrelétrica ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198 - Toda vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, Município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199 - Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Parágrafo único - Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200 - Será criado um Conselho Federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

- a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;
- b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;

c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.

Parágrafo único - Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse Conselho.

Art. 201 - A fim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem-se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1º - A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2º - Podem os consórcios ser formados coativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

## CAPÍTULO II

### Disposições transitórias

Art. 202 - Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código explorarem a indústria da energia hidrelétrica em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas de regulamentação nele consagradas.

§ 1º - Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste Código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º - As empresas que explorarem a indústria da energia hidrelétrica sem contrato, porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se na formação do mesmo, às normas consagradas neste Código.

§ 3º - Enquanto não for procedida à revisão dos contratos existentes ou não forem formados contrato de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste Código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.

Art. 203 - As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título de exploração de energia

elétrica para fornecimento a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) construir suas administrações na forma prevista no § 1º, do artigo 195;

b) conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem às obrigações acima prescritas.

Art. 204 - Fica o Governo autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço, e a abrir os créditos necessários à execução deste Código.

Art. 205 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

### GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

Francisco Antunes Maciel

Protógenes Guimarães

Joaquim Pedro Salgado Filho

Osvaldo Aranha

José Américo de Almeida

P. Góis Monteiro

Washington F. Pires

Félix de Barros Cavalcanti de Lacerda

(DOU 24-07-34)

## Lei Estadual (SP) nº 7.663, 30 de Dezembro de 1991.

(Projeto de lei nº 39/91, do deputado Sylvio Martini)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### TÍTULO I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

#### CAPÍTULO I

Objetivos e Princípios

#### SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta lei.

Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

#### SEÇÃO II

Das Diretrizes da Política

Artigo 4º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente para:

I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Artigo 5º - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de

desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Artigo 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Artigo 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

VI - combate e prevenção das inundações e da erosão;

VII - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Artigo 8º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aqüicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III - a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

## CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

### SEÇÃO I

Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 9º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Artigo 10 - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no

abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no "caput" deste artigo.

### SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 11 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Artigo 12 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

1. a inexistência de má-fé;
2. a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

Artigo 13 - As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas, em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - os antecedentes do infrator.

§ 1º - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

- 1 - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;
- 2 - de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;
- 3 - de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

### SEÇÃO III

#### Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 14 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras

hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II - cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

### SEÇÃO IV

#### Do Rateio de Custos das Obras

Artigo 15 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retomo dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Parágrafo único - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultando aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

### CAPÍTULO III

#### Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Artigo 16 - O Estado instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e inter-regional, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

II - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Artigo 17 - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

II - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

c) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o artigo 5º desta lei.

III - programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do artigo 16, desta lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Artigo 18 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o final do primeiro ano do

mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

Parágrafo único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Artigo 19 - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" e relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas", de cada bacia hidrográfica, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

§ 2º - Os relatórios definidos no "caput" deste artigo deverão conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade das águas;

II - o balanço entre disponibilidade e demanda;

III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios previstos no "caput" deste artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no "caput" deste artigo.

Artigo 20 - Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem

formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

## TÍTULO II

Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

### CAPÍTULO I

Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH

#### SEÇÃO I

Dos Objetivos

Artigo 21 - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do artigo 205 da Constituição do Estado.

#### SEÇÃO II

Dos Órgãos de Coordenação e de Integração Participativa

Artigo 22 - Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de nível central;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 23 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares.

§ 1º - O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2º - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Artigo 24 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado serão compostos por:

I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidade da administração direta e indireta, cujas atividades

se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III - representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) usuários das águas, representados por entidades associativas;

c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Artigo 25 - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II - aprovar o relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo";

III - Exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - vetado;

V - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

VII - efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês

de Bacias Hidrográficas - CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

VIII - decidir, originariamente, os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 26 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, competem:

I - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no artigo 4º desta lei, quando relacionados com recursos hídricos;

III - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV - vetado;

V - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

VI - promover estudos, divulgação e debates, dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VII - apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre "A Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

Artigo 27 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

II - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III - promover a integração entre os componentes do SIGRH, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 28 - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1º - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º - O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4º - Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

Artigo 29 - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º - A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - elaborar os relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica", submetendo-os ao Comitê de Bacia, encaminhando-os posteriormente, como proposta, ao CORHI;

III - gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, em conformidade com o CRH e ouvido o CORHI;

IV - promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

### SEÇÃO III

Dos Órgãos de Outorga de Direito de Uso das Águas, de Licenciamento de Atividades Poluidoras e Demais Órgãos Estaduais Participantes

Artigo 30 - Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de

qualidade, caberá ao exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o SIGRH, exercendo as atribuições que lhe são determinadas por lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

## CAPÍTULO II

### Dos Diversos Tipos de Participação

#### SEÇÃO I

##### Da Participação dos Municípios

Artigo 31 - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Artigo 32 - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

#### SEÇÃO II

##### Da Associação de Usuários dos Recursos Hídricos

Artigo 33 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

#### SEÇÃO III

##### Da Participação das Universidades, de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Artigo 34 - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com o

apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico públicos e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO III

### Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

#### SEÇÃO I

##### Da Gestão do Fundo

Artigo 35 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

§ 2º - O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.

#### SEÇÃO II

##### Dos Recursos do Fundo

Artigo 36 - Constituirão recursos do FEHIDRO:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VIII - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

X - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

### SEÇÃO III

#### Das Aplicações do Fundo

Artigo 37 - A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

IV - preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;

V - poderão ser estipendiados à conta dos recursos do FEHIDRO a formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º - Os programas referidos no artigo 5º, desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, sucederão aos criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, que deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias contados de sua promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - Fica desde já criado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Na primeira reunião dos Comitês acima referidos, serão aprovados os seus estatutos pelos representantes do Estado e dos Municípios, atendido o estabelecido nos artigos 24, 26 e 27 desta lei.

Artigo 3º - A adaptação a que se refere o art. 1º das Disposições Transitórias e a implantação dos Comitês de Bacias acima referidos serão feitas por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A implantação dos Comitês de Bacias contará com a participação dos municípios.

Artigo 4º - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e do Comitê do Alto Tietê, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 5º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 6º - Os Municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 14 desta lei.

Parágrafo único - Na reorganização do DAEE incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

Artigo 8º - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundos ciclos;

II - implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

V - proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

VI - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

Carlos Renato Barnabé

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

José Manoel de Aguiar Barros

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia e Saneamento

Walter Kufel Júnior

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Alaor Caffé Alves

Secretário do Meio Ambiente

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/91

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

A-nº 129/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 39, de 1991, conforme Autógrafo nº 21.288, pelas razões a seguir expendidas.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento desses recursos, mediante o policiamento e a fiscalização das águas do domínio do Estado, em atenção aos ditames constitucionais, consubstanciados nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à proposta, fruto de merítimo trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções definitivas para as importantes questões referentes ao múltiplo aproveitamento, à conservação, à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, no território do Estado.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao inciso IV do artigo 25, ao inciso IV do artigo 26, ao artigo 5º das Disposições Transitórias, uma vez que esses dispositivos se revelam, sob mais de um aspecto, inconstitucionais e, em decorrência de tal impugnação, ao § 2º do artigo 14 da propositura.

Incide minha oposição, ademais, sobre o inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto, em razão de sua inconveniência e inoportunidade.

Estabelece o inciso IV do artigo 25 que o Poder Executivo deverá observar, na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os critérios e normas fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Essa providência caracteriza indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade da alçada do Executivo, sobrepondo-se à competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas nos artigos 47, inciso XIV, e 120 da Constituição do Estado, o que acarreta afronta ao princípio político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e

privilegiado como um dos núcleos temáticos irreformáveis do nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 26 determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovelem, previamente, os preços que deverão ser estipulados pelo Executivo com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, obedecidos os critérios adotados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Aqui, também, emerge inequívoca inconstitucionalidade que se fundamenta, como acima apontado, em vulneração ao postulado da divisão funcional do Poder.

Recai, ainda, minha objeção sobre o artigo 5º das Disposições Transitórias do texto aprovado.

Referido dispositivo prevê a abertura de crédito especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE destinado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos discriminados nos incisos III e IV do artigo 36.

Não obstante o louvável intuito do legislador paulista de prover o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com dotações orçamentárias destinadas a assegurar a plena consecução de suas finalidades, essa previsão, tal como formulada, sem conter a correspondente indicação de seu valor, importa, indiscutivelmente, na concessão de crédito ilimitado, medida vedada pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, cujas disposições se encontram reproduzidas no artigo 176, inciso VII, da Constituição do Estado.

O veto ao § 2º do artigo 14 do projeto se impõe em virtude da remissão que faz ao inciso IV do artigo 25, ora impugnado.

Além dos argumentos de ordem jurídica que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados, cabe-me, agora, expressar minha objeção à norma consubstanciada no inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto.

Com efeito, a implantação do cronograma de cobrança pelo uso dos recursos hídricos já se encontra satisfatoriamente prevista e ordenada nos desdobramentos do aludido artigo 8º (incisos I a V), circunstância que torna desnecessária, por inconveniente, a manutenção da providência objetivada em seu inciso VI.

Expostos, desse modo, os fundamentos de veto parcial ao Projeto de lei nº 39, de 1991, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO,

Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## Lei Federal nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997.

### POLÍTICA E SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Inclusive os 11 vetos do Presidente da República e as respectivas razões

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

##### CAPÍTULO I

##### DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

##### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

##### CAPÍTULO III

##### DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

##### CAPÍTULO IV

##### DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a Municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

##### SEÇÃO I

##### DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
  - II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
  - III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
  - IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
  - V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
  - VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos; (VETADO)
  - VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos; (VETADO)
  - VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
  - IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
  - X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
- Art 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## SEÇÃO II

### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

## SEÇÃO III

### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII, do art. 35, desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual. (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 17. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular. (VETADO)

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

#### SEÇÃO IV

##### DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Até 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, no nível nacional. (VETADO)

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior. (VETADO)

#### SEÇÃO V

##### DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos. (VETADO)

§ 1º A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar. (VETADO)

§ 2º Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência. (VETADO)

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica: (VETADO)

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (VETADO)

II - aos aproveitamentos hidrelétricos. (VETADO)

#### SEÇÃO VI

##### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

#### CAPÍTULO V

##### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos. (VETADO)

#### CAPÍTULO VI

##### DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do

solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

#### TÍTULO II

##### DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional; (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO III

#### DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; (VETADO)

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no parágrafo 3º do art. 23 desta lei; (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios

sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação.

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

#### CAPÍTULO V

##### DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

### TÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação; (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de

qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tomar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 48 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispoendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....  
III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia;

V - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no

estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

(Publicado no Diário Oficial da União do dia 09 de janeiro de 1997)

Mensagem nº 26

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 72, de 1996 (nº 2.249/91 da Câmara dos Deputados) que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o Inciso XIX, do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Ouidos os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, assim se manifestaram sobre os dispositivos a seguir vetados por apresentarem conflitos com princípios ou normas constitucionais ou, ainda, com o interesse público.

Art 7º, Incisos VI e VII

Art 7o.....

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário - financeira associados às medidas, programas e projetos;

.....

Razões do veto

"O detalhamento previsto nos incisos VI e VII do art. 7º para a apresentação dos Planos Nacionais de Recursos Hídricos torna impraticável sua operacionalização, uma vez que a sistemática adotada para o setor elétrico brasileiro permite obter tais elementos a nível de cada projeto somente após a licitação qual se dará depois de aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos. As condicionantes legais e reais do setor elétrico, tanto na parte estatal como na que o Governo pretende privatizar já estão exaustivamente disciplinadas pela regulamentação do Código de Águas e pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

§ 2o, do art. 14

Art. 14o.....

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Razões do veto

"A expressão articulação inserta no § 2o. do art. 14, é vaga, dependendo de regulamentação específica de modo a evitar-se conflitos quando da atuação dos órgãos federais no exercício de suas competências legais. Note-se, ademais, que o dispositivo impõe a articulação somente do Governo Federal, omitindo-se quando o ato de outorga parte do governo estadual. Cabe lembrar que grande parte dos potenciais hidráulicos a serem aproveitados estão em rios de domínio dos Estados. Assim, se o Estado outorgar concessões e autorizações para outros fins sem articular-se com o Governo Federal, poderão os potenciais de energia hidráulica que são de propriedade da União, ser inviabilizados.

Art. 17º

Art. 17. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Razões do veto

"Os potenciais de energia hidráulica estão incluídos nas outorgas previstas no art. 12, do Projeto. Pelo Código de Águas, pela legislação da concessão de serviços públicos em geral e do setor elétrico em geral a outorga dessas concessões confere delegação de poder público. Desse modo, a determinação genérica contida no artigo 17 apresenta-se incompatível com o restante do ordenamento jurídico nacional sobre a matéria, sendo necessária a sua supressão.

Por outro lado, a instituição de dupla outorga para a produção de energia elétrica, prevista no parágrafo único do artigo 17, sendo um para a exploração do potencial e outra para a utilização dos recursos hídricos, fará com que os vencedores das licitações do setor elétrico, disciplinadas por leis específicas e multas com editais e minutas de contrato, em pleno andamento, tenham que, posteriormente, solicitar outra concessão para o uso da água, certamente com novas exigências. A bem do interesse público, os vencedores das licitações precisarão contar com a garantia da outorga total do objeto licitado, e não apenas de parte.

Parágrafo único ao art. 20

Art. 20 .....

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o

reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

#### Razões do veto

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos constituirá receita do poder concedente que, por sua vez gerenciará a concessão de eventuais isenções, não cabendo, portanto, reembolso tendo em vista que as figuras de credor e devedor se confundiram.

A restrição imposta ao poder concedente para dar isenções ou descontos no pagamento pelo uso de recursos hídricos - inclusive para projetos estaduais ou municipais de pouca rentabilidade, porém com forte impacto social, tais como saneamento básico e abastecimento de água potável - retira dos executivos federal e estaduais o poder discricionário de modelarem os valores das taxas ou tarifas de suas políticas públicas. Em alguns casos, este dispositivo resultará em despesas para o Tesouro Nacional não identificadas ou mensuradas".

#### § 3º do art. 22

#### Art 22 .....

§ 3º Até 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, no nível nacional.

#### Razões do veto

O artigo 22, caput, define que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados. O estabelecimento de uma subvenção, na forma de um teto máximo para a alocação de recursos financeiros originados de uma bacia hidrográfica em outra, contraria como próprio caput, que atribui ao orçamento a prioridade a ser atendida e em que proporção.

#### Art 23

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.

#### Razões do veto

A mecânica de aplicação dos valores gerados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos será melhor definida em norma específica em conjunto com a disciplina legal das agências de águas.

#### Art 24

Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos;

§ 1º A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar

§ 2º Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos.

#### Razões do veto

"O estabelecimento de mecanismo compensatório aos Municípios não encontra apoio no texto da Carta Magna como é o caso da compensação financeira prevista no § 1º, do art. 20, da Constituição que, abrange exclusivamente a exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A par acarretar despesas adicionais para a União, o disposto no § 2º terá como consequência a impossibilidade de utilização da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos para financiar eventuais compensações, Como decorrência, a União deverá deslocar recursos escassos de fontes existentes para o pagamento de nova despesa.

Além disso, a compensação financeira poderia ser devida em casos em que o poder concedente fosse diverso do federal, como por exemplo, decisões de construção de reservatórios por parte do Estado ou Municípios que trouxesse impacto sobre outro Município, com incidência da compensação sobre os cofres da União.

#### Art 28

Art. 28. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

#### Razões do veto

"A redação do artigo é falha. É impositiva em relação aos beneficiários para que estes participem do rateio de custos das obras, obrigação a que estes não estão necessariamente sujeitos. Não parece razoável, na tarefa de legislar, a inclusão de situações que possam, eventualmente não ocorrer na prática.

#### Art 35, inciso VIII

#### Art. 35 .....

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

#### Razões do veto

"A aprovação dos Planos Nacionais de Recursos Hídricos por Lei implicará a descontinuidade do processo decisório de gestão desses recursos. Isso comprometeria o setor elétrico,

pois a inclusão ou exclusão de qualquer aproveitamento poderá obrigar a reprogramação do todo.

Ademais, a manutenção do inciso VIII, do artigo 35, desfiguraria o espírito do próprio Projeto, pois este prevê, no inciso III, do artigo 38, a aprovação dos Planos de Bacias pelos respectivos Comitês. A aprovação do Plano Nacional pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos que é abrangida pelo veto, poderá, sem qualquer prejuízo, constar do regulamento da Lei.

Por sua vez, o Plano Nacional de Recursos Hídricos deverá ser encarado em consonância com o PPA - Plano Plurianual, submetido pelo Executivo ao Congresso Nacional”.

Art. 38 . .....

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no parágrafo 3º do art. 23 desta lei;

Razões do veto

Quanto ao inciso VII, a aplicação dos valores arrecadados pelo uso de recursos hídricos decorrerá da execução do Plano Nacional e dos Planos de Bacias. Quanto ao inciso VIII, fica prejudicado pelo veto ao § 3º, do art. 22.

Inciso III, do art. 49

Art. 49 .....

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

Razões do veto

“A disposição define uma infração absolutamente injustificável. Como se sabe, outorga para utilização de recursos hídricos confere direito objetivo, que integra o patrimônio jurídico do concessionário ou autorizado. É, portanto, passível de renúncia, por seu titular, situação que estará configurada quando deixar expirar a validade da outorga sem pleitear, no devido, tempo, e sob as condições regulamentares ou contratuais, a revalidação. Ora, quem renuncia a direito subjetivo disponível, não comete infração. Esta poderá caracterizar-se, si, quando a utilização dos recursos hídricos persistir, após vencido o prazo da outorga, sem que tenha sido esta prorrogada ou renovada.

Estes, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



## Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos

LEI No 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O Vice Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Dos Objetivos

Art. 1o Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

### CAPÍTULO II

Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da Agência Nacional de Águas - ANA

Art. 2o Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3o Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4o A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5o, 6o, 7o e 8o;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de

recursos hídricos.

§ 1o Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2o As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3o Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4o A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5o (VETADO)

§ 6o A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7o Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5o Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1o Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2o Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3o O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4o As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6o A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1o A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2o O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5o.

Art. 7o Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1o Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8o A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica da Agência Nacional de Águas – ANA

Art. 9o A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1o O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2o Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1o Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2o Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3o Para os fins do disposto no § 2o, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1o É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2o A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da ANA;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;
- III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1o A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2o As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3o, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

- I - exercer a representação legal da ANA;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;
- VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;
- IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e
- X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

- I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;
- II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;
- III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

## CAPÍTULO IV

## Dos Servidores da ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1o Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 2o Para os fins do disposto no § 1o, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA.

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

§ 1o As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2o Transcorrido o prazo a que se refere o § 1o, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3o Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o caput deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4o Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA:

I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;

II - cento e cinquenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); trinta

CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1o O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2o A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas a e e do inciso X do art. 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

§ 3o A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

§ 4o Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3o.

## CAPÍTULO V

## Do Patrimônio e das Receitas

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica

necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de

caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)"§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput." (AC)

"I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)

"II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)

"§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997." (AC)

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1o do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)

"I - quarenta e cinco por cento aos Estados;"

"II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;"

"III - quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 1o Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."

"§ 2o Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"§ 3o A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"§ 4o A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

"§ 5o Revogado." Art. 30. O art. 33 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:"

"I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"I-A. - a Agência Nacional de Águas;" (AC)

"II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;"

"III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;" (NR)

"V - as Agências de Água."

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

35

"IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;" (NR)

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:"

"I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"II - revogado;"

"III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV - revogado;"

"V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Samey Filho